TCEES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO DIGITALIZADO

PROCESSO: 6460/1995 Vol- II
Assunto: CONTAS RECURSO
Procedência: CIDADAO
Cadastrado em: 04/09/1995

Proc. TC 6460/95
Fls. 149

TC 005191/95

005191 SET 95 12 4 32

Vila Velha, 10 de setembro de 1995.

Junte-se em 18/09/95
Maria José Velloso Lucas
Presidente

A

Exma. Senhora

Conselheira Maria José Velloso Lucas

Venho por meio desta, solicitar do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a substituição dos anexos de 7 a 10 que fizeram parte do recurso que encaminhamos em nossa defesa no dia 1° deste mês relativo as contas do ano de 1994.

Tais alterações são necessárias em decorrência de erros de grafia verificados tão logo encaminhamos tais documentos.

Desde já nossos agradecimentos.

Albuino Cunha de Azeredo

Albuino Cunha de Azeredo

DE ORDEM
À SCD
EM, 12 / 9 / 95

Olimpio Viana Moraes
Chefe de Gabinete da Presidência
Mat. 16.956-7

Proc. TC 6460/95
fls. 150

ANEXO Nº 07 E 10

1 - " Crédito Adicional Especial - Registro de forma incorreta "

Nada há que se acrescentar neste item, tendo em vista que a falha verificada, como reconhecido pelo Tribunal, não tem qualquer relevância.

2 - " Incorreção do registro do valor dos Restos a Pagar do Exercício "

Não se tem como aceitar a ressalva registrada neste item pelo Tribunal de Contas, uma vez que tanto o Balanço Geral do Estado como os Balanços das Autarquias Estaduais são extraídos do mesmo sistema SPOFD, rodado no equipamento da Secretaria de Estado da Fazenda. Se os registros contábeis são realizados automaticamente pelo computador, pelo mesmo método de partidas dobradas, utilizando o mesmo plano de contas, é absolutamente impossível ter-se dois totais distintos no somatório de um dos títulos de qualquer balanço. A demonstração abaixo relaciona os valores dos Restos a Pagar de cada uma das autarquias, o que confere com o total registrado no Balanço Consolidado das Autarquias e o Consolidado Geral:

Restos a Pagar:	Balanço Geral Consol.	130.128.054,01
	(-) R. P. Adm. Direta	107.752.255,29
	R. P. Autarquias	22.375.798,38

Veja-se, a respeito, a relação anexa dos valores inscritos em Restos a Pagar, por Autarquia Estadual. (Anexo nº 03)

Observe-se, ainda, que a "Divergência" ora apontada não foi informada, quando do primeiro relatório da equipe técnica, o que não permite, neste momento, precisar o ponto exato em que reside a pretensa diferença invocada. Mais uma vez vulnerou a decisão do Tribunal de Contas o direito de prévia defesa do recorrente.

3 - " Lançamento de mutações patrimoniais - ausência altera resultado do exercício "

Como no item 1 acima, não tem igualmente relevância a falha contábil.

6460/95
151

4 - " Centralização pela Secretaria de Estado da Fazenda, da Contabilidade das Autarquias, trazendo sérios prejuízos ao Controle Interno ":

É mister, aqui, insistir nos benefícios que a centralização trouxe ao sistema, como: a gratuidade de sua utilização para todas as autarquias, a operação da Contabilidade dentro de um mesmo Plano de Contas, facilitando a ação dos órgãos fiscalizadores, dentre outros. Lamentavelmente, por problemas decorrentes da obsolescência do equipamento utilizado, que não tem suportado o grande número de operações que vem sendo registrado, o sistema tem sido sobrecarregado e, com isto, impedindo, às vezes, a sua pronta utilização por parte dos usuários. Espera-se que com a implantação do novo sistema, com a utilização de novos equipamentos, os transtornos sejam eliminados, porém, seguramente, dever-se-á continuar a processar, de forma centralizada, a Contabilidade das Autarquias, por ser um processo racional e economicamente interessante para o Estado.

5 - " Saldo remanescente das Ações da Escelsa ":

Pode-se até concordar com os técnicos desse Tribunal, no que diz respeito à conveniência de se atualizarem todos os registros patrimoniais do Estado. Ocorre que, além de não ser o procedimento uma exigência legal, é o mesmo extremamente dispendioso para os cofres públicos, pois, não desconhecem os técnicos, seria necessário constituir-se uma comissão de especialistas para a indispensável avaliação dos valores atualizados de todos os itens constantes dos inventários de todas as Secretarias de Estado, órgãos em regime especial e autarquias estaduais, trabalho que chegou a ser iniciado no exercício de 1993, porém, face às inúmeras alegações de dificuldades por parte, principalmente, das maiores Secretarias, não se teve como concluí-lo até a presente data. Reconhece-se a importância da reavaliação, porém não se pode aceitar que a sua não efetivação, de modo abrangente, seja considerada um erro técnico, pois essa não é a exigência da lei.

6 - " Operações de Crédito Externas ":

Com a finalidade de esclarecer, em definitivo, este ponto, estamos juntando cópias dos documentos que serviram de base para o lançamento, pela Coordenação de Contabilidade da SEFA, dos valores das parcelas recebidas em 1994, de recursos externos.

PROC. TC 6460/95
FOLHA 152

A divergência verificada deveu-se, como se vê, à não inclusão, no cálculo do Tribunal, dos valores de R$ 3.321,22 e R$ 3.985,46, relativos ao pagamento, já descontados na origem (Banco Alemão KFW), pelo BID, dos honorários dos serviços de consultoria executados por força dos contratos respectivos (0641/OC-BR e 865/SF-BR, respectivamente). Os documentos anexos, fornecidos à Coordenação de Contabilidade pelo Setor da Dívida Externa da SEFA, confirmam os valores registrados no Balanço Geral. (Anexo nº 04)

7, 8 e 10 - " **A prestação de contas não consolida os resultados alcançados pela Administração Direta e Indireta; a deficiência do controle interno e a falta de publicidade dos relatórios da execução orçamentária, conforme dispõe o & 3º art. 150 da Constituição Estadual** ":

No que respeita aos itens acima, não se pode deixar de contestar, também aqui, a afirmativa da equipe técnica do Tribunal de Contas, de que nada foi feito para superar as dificuldades operacionais invocadas, com vista à solução dos problemas que vêm as mesmas ocasionando. Muito se fez, e certamente se continua fazendo, para a substituição do atual sistema SPOFD por sistema mais moderno, calcado no sistema SIAF, da Administração Federal, com a consequente substituição de todo o equipamento em utilização, que, como se disse, já não suporta o volume de operações que dele se exige. Há registro, na SEFA, das inúmeras reuniões e providências adotadas no Governo Albuíno, a respeito desse assunto, não se tendo conseguido avançar no processo em razão de questões de natureza jurídica levantadas pela Procuradoria Geral do Estado, que não concordou, em meados de setembro de 1994, com que se agregasse ao sistema em funcionamento, mais um computador, a fim de duplicar a sua capacidade de armazenamento de dados (uma vez que, àquela altura, não se vislumbrava a possibilidade de, a curto prazo, implantar o novo sistema), pois entendia aquela procuradoria que seria necessário realizar-se procedimento licitatório para essa finalidade, entendimento esse que somente foi transmitido para o titular da SEFA no final do exercício, quando nenhuma providência se poderia adotar, face ao término do mandato do então Governador Albuíno.

9 - " **Inexistência de Inventário Patrimonial** ":

Insistem os técnicos do Tribunal em afirmar a inexistência de Inventários Patrimoniais do Estado. É uma afirmação desprovida de sustentação, eis que o próprio Tribunal de Contas, ao receber os

Balanços Gerais e mesmo os Balancetes Mensais dos órgãos estaduais, neles encontra os respectivos inventários parciais, isto é, cada órgão elabora e atualiza o seu próprio inventário. O que não existe é a consolidação de todos esses inventários, item a item, pois certamente esse procedimento contrariaria todas as recomendações técnicas pertinentes, pois dispendioso, desnecessário, volumoso e de nenhuma utilidade para quem quer que seja, eis que simplesmente resultaria numa imensa relação de bens, todos já listados separadamente por Secretaria ou Autarquia. O que se remeteu ao Tribunal foi a sua agregação por itens, demonstrando, satisfatoriamente, os totais de cada bem ou valor patrimonial existente em 31/12/94, na Contabilidade do Estado. Todavia, se o Tribunal desejar, pode-se pedir cópia de todos os inventários parciais à SEFA/CC, que os recolherá em todos os órgãos, para encaminhamento, em prazo razoável, a essa Corte de Contas.

11 - Aplicação do percentual constitucional no ensino

De acordo com o relatório do relator, os esclarecimentos prestados descaracterizaram a possível irregularidade.

12 - COBRANÇA DA DIVIDA ATIVA

Desde 1987 que esse Tribunal de Contas vem chamando a atenção para o problema do percentual pequeno da arrecadação da dívida ativa do Estado.

No último relatório apresentado pelos técnicos do Tribunal, afirmaram que: " continua ínfimo o percentual de arrecadação da dívida ativa, demonstrando inoperância na sua cobrança. Não consta da prestação de contas qualquer informação relacionada com o volume cobrado administrativamente ou remetido para a cobrança judicial".

A partir de julho de 1993, tivemos que proceder algumas mudanças na área administrativa do Estado, com destaque para a SEFA e PGE ocasião em que dentre os inúmeros problemas destas duas áreas, recomendamos as citadas Secretarias de Estado, especial empenho na questão da cobrança da dívida ativa.

A Douta PGE procedia o controle da dívida, utilizando-se do sistema manual. Num encontro com o Secretário da SEFA ficou decidido que a Secretaria da Fazenda cederia 01 (um) micro-computador, 01 (um) veículo tipo Kombi e 02 (dois) técnicos da área fazendária para auxiliar no serviço de agilização dos processos para encaminhamento ao Judiciário.

Feito isso, a SEFA encaminhou a PGE uma relação com os 200 (duzentos) maiores devedores do Estado, para análise de cada processo (não raro, cada devedor respondendo a vários processos).

Esta análise tinha os seguintes objetivos:

1 - atualizar os valores dos débitos e das garantias oferecidas;

2 - apurar se o valor das garantias suportavam o valor da dívida;

3 - pesquisar a regularidade dos bens de que se compunha a garantia;

4 - verificar, nos autos de infração anexados aos processos, se havia algum `ilícito penal praticado´, além da infração fiscal.

Essas diligências indicariam as seguintes providências:

1 - se o valor da garantia se revelasse insuficiente, o devedor seria chamado a reforçá-lo ou teria seu movimento diário bloqueado em 30% (trinta por cento);

2 - se a garantia fosse suficiente e o processo estivesse regular, seria adotada a providência de se requerer ao MM. Juiz da Vara das Execuções Fiscais, o encerramento da causa e a sentença final a favor do Estado;

3 - apurado algum ilícito criminal, o processo seria enviado à Procuradoria Geral da Justiça - PGJ, para ter inicio a competente ação penal.

Após estes procedimentos, verificou-se que muitos processos encontravam-se com insuficiência de informações, havendo necessidade dos seus retornos à SEFA para acertos.

Face a esta situação, algumas medidas de carater administrativo-operacional foram necessários de serem implantados:

1 - Reestruturação do Conselho Estadual de Recursos Fiscais. Nomeou-se para a Presidência um ex-juiz de direito aposentado, para que os processos pudessem deixar aquele Colegiado sem as imperfeições jurídicas que estavam se encontrando nos processos já remetidos à PGE.

2 - Informatização do Conselho, procurando agilizar as suas ações e consequentemente ganhar tempo com os prazos que tradicionalmente as empresas se utilizam para protelar as decisões antes que o processo chegue a Vara de Execuções Fiscais.

3 - Criação informal, com a cessão por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de 02 (duas) equipes compostas de: 01 (um) Delegado de Polícia, 05 (cinco) Investigadores de Polícia e 01 (um) escrivão para que os processos também passassem por uma avaliação técnica quanto a peritagem e/ou outra tarefa específica, além das atividades normais de apuração de denuncias de corrupção, fraudes, etc...

Paralelamente, o Secretário Titular da Pasta da SEFA, foi a quase todos os municípios do Estado em 1994, quando de posse da lista dos inscritos em 'Dívida Ativa', levou o assunto para discussão com as lideranças do município. Qual a nossa surpresa que ali era identificada a real situação daquela lista de devedores, na maioria dos casos esta dívida é e será incobrável, integralmente, tendo em vista o tempo já decorrido e os responsáveis já não residirem no local (município) e/ou nem mais existirem como pessoa física ou jurídica, consequentemente não deixando nenhum bem para penhora.

Acomodou a SEFA? Muito pelo contrário, agilizou-se as análises dos processos, onde constatou-se que grande parte dos processos poderiam ser arquivados, pois o valor correspondente não compensaria os custos da cobrança e também porque muito desta dívida tratava-se de dívida proveniente de descumprimento de obrigações de acessórios de ICM'S.

O próprio Secretário da SEFA contactou pessoalmente com os grandes devedores, ocasião em que se encontrou a saída para que estes débitos fossem pagos mediante um parcelamento da dívida com prazos maiores, o que originou o envio à Augusta Assembléia Legislativa de um projeto de lei que tratava da anistia de multas e parcelamento de débitos (Lei nº 4.900, de 24/05/94). É bom registrar que somente parte da multa foi anistiada, permanecendo o principal, parte da multa, juros e a correção monetária. De imediato, 1238 processos se enquadraram no artigo 8º que tratava da remissão de ICM'S e multa até 25 UPFES e 2460 processos no artigo 9º que tratava de multas por descumprimento de obrigações de acessórios de ICM'S.

Os resultados foram se sucedendo conforme pode-se visualizar no anexo nº 04. Nesta tabela não estão incluidos os valores da Coordenação Regional de Linhares e do cartório de Execuções Fiscais. Os recebimentos, em alguns casos alcançaram o prazo de até 96 (noventa e seis) meses.

Não é verdadeira a afirmativa de que não se cobrou nada no exercício de 1994, conforme pode-se visualizar no quadro abaixo e anexo nº 05.

6460/95
Fls. 156

DEMONSTRATIVO DE CRéDITOS DO ESTADO - RECEBIMENTO EM JUIZO E SEFA - JANEIRO/DEZEMBRO/94

MES	VALOR RECEBIDO/JUIZO		VL.RECEBIDO/SEFA	OBSERVAÇÕES
	N.PROX	VALOR (*)	VALOR - US$	
JANEIRO	135	49.167.301,73	127.164,85	-
FEVEREIRO	98	9.761.204,00	812.087,99	- FERRO E AÇO
MARÇO	158	91.579.631,00	114.379,20	-
ABRIL	119	76.569.902,00	101.213,17	-
MAIO	173	150.176.064,00	151.424,33	-
JUNHO	258	270.987.413,00	265.662,85	-
JULHO	149	37.621,65	198.215,49	-
AGOSTO	270	142.232,22	256.236,17	-
SETEMBRO	243	140.613,50	275.433,74	- CIMETAL (147.982,08)
OUTUBRO	240	137.886,70	425.052,46	-
NOVEMBRO	263	141.264,19	274.340,10	-
DEZEMBRO	S/INF.	S/INF.	411.378,31	-

OBS: (*) JANEIRO A JUNHO EM CR$
JULHO A DEZEMBRO EM R$
FONTES: CARTORIO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE VITORIA/PGE

Em que se pese o raciocínio de que os valores de 1994, ainda foram pequenos, não se pode negar que alcançou-se algum resultado:

	DÍVIDA ATIVA			
Exercício - Saldo	Recebida	%	Inscrita	%
1990- 4.199.938.869,06	42.166.569,05	1,01	4.056.420.397,94	96,59
1991- 56.364.859.188,30	264.884.974,22	0,47	16.410.406.348,41	29,11
1992-871.110.655.774,90	1.904.134.773,94	0,22	56.305.940.633,01	6,46
1993-170.219.094.299,10	176.036.638,20	0,10	5.182.171.030,48	3,04
1994- 152.898.399,02	2.152.996,29	1,41	5.338.797,65	3,49

FONTE: BALANÇOS GERAIS DO ESTADO

6460/95
157

Quando se analisa a tabela com os resultados da aplicação da lei nº 4900/94, há que se verificar que foram levantados débitos no valor de R$ 17.889.987,78, faltando ainda os levantamentos de Regional de Linhares e Cartório de Execução Fiscal. Acrescenta-se ainda a este valor o montante de R$ 7.500.000,00 a parte referente a dação de bens em pagamento cujos prazos de pagamento obedeceram ao que determina a referida lei (até 96 meses). Portanto, em 1994, cobrou-se o montante de 18% da dívida (R$ 27.115.784,09 valores negociados), com resgate a longo prazo.

Feitos estes esclarecimentos é bom também que se conheça como vem funcionando o Sistema de Dívida Ativa do Estado.

Inicialmente deixando claro que está dívida não é um título de liquidez imediata. O volume de crescimento da dívida é vegetativo, ora por aumento da arrecadação, ora por atos de conclusão dos processos administrativos-fiscal e finalmente, pela própria correção monetária que a corrige.

Além do mais, o contribuinte tem usado de todas as 'brechas' da legislação, contestando as ações e consequentemente, retardando as decisões dos processos, tanto na esfera administrativa, quanto na jurídica, em outros palavras, tem o poder de protelar o pagamento da dívida.

O quadro anterior com o comportamento do perfil da dívida ativa, demonstra claramente que o que tem elevado o volume da dívida é a correção monetária e também o passivo de processos que vieram se acumulando de ano para ano sem a respectiva solução para cobrança.

Com as medidas tomadas no exercício de 1994, com certeza este quadro tenderá a se alterar devendo ser esclarecido que no montante apresentado em 1994, ainda estão incluídos os valores negociados com o Estado (SEFA/PGE/Vara de Execuções Fiscais), que não foram baixados da conta, tendo em vista que a SEFA mantém controles paralelos, referente a dívida negociada, dando baixa tão somente, quando da conclusão do processo.

O atacadista Ferreirão foi obrigado a procurar o Estado para um acordo: 1º) parcelamento da dívida, 2º) Confissão de dívidas no montante aproximado de R$ 23,0 milhões.

Outros processos foram encaminhados à PGJ que fez: 32 denúncias; constatou que 21 processos estavam prescritos; extinguiu 01 da punibilidade; 03 por condutos atípicos; 04 abriu-se inquérito policial; 25 tiveram o débito parcelado; 10 ficaram em análise; 136 em diligência; perfazendo um total de 232 processos.

Não se pode deixar também de registrar que de um total de aproximadamente, 10.000 processos inscritos em dívida ativa em 1994, encerrou-se o exercício com 5.603 processos. Este quadro é fruto do trabalho desenvolvido junto à Douta PGE, Conselho Estadual de

6460/95
158

Recursos Fiscais e a Vara de Execução Fiscal. Os resultados dessa ação integrada repercutiu também no Conselho de Recursos Fiscais que teve maior agilidade, diminuindo de 1.262 processos em 1993, para 709 em 1994, que ficaram aguardando julgamento, ou seja, houve uma redução de 44% (quarenta e quatro por cento) desses processos.

13 - " Falta de Prestação de contas à Assembléia Legislativa das despesas realizadas com o produto da alienação das ações da Escelsa "

Foram acolhidas as justificativas apresentadas, tendo sido descaracterizada a possível irregularidade anteriormente apontada.

14 - ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DA ESCELSA

Em 09 de agosto através de correspondência ao Tribunal de Contas procuramos esclarecer as dúvidas levantadas pelo relator Conselheiro Mario Moreira, embasadas no relatório técnico da equipe de assessoria.

Para nossa surpresa, o relatório técnico final e o voto do relator deixaram de incluir subsídios importantes que fornecemos além de conterem interpretações incorretas sobre pareceres, além da omissão e manipulação de informações.

Nesta oportunidade procuraremos minuciosamente rebater as principais alegações do Conselheiro a partir dos documentos que enviamos ao Tribunal bem como daqueles de que já dispõe aquela Corte oriundos dos processos TC números 1358/95 e 4103/94 relativos ao BANESTES, cujo conteúdo, é bom ressaltar, desconhecemos.

Não nos baseamos em fatos de bastidores como fez a Comissão técnica, pois a análise deve ser feita à luz exclusivamente de fatos concretos.

Comecemos inicialmente pela questão do envolvimento do BANESTES na transação das ações.

A partir da decisão que tomamos de venda das ações, envolvemos a entidade financeira mais importante do governo para o assessoramento técnico que o caso requeria.

Como é do conhecimento geral, o Banco do Estado atua diariamente com transações de natureza financeira, inclusive, periodicamente, na compra e venda de ações.

6460/95
159

Por ser conhecedor das regras que norteiam essa operação e também de funcionamento do mercado, antes mesmo da primeira autorização legislativa, convocamos o Banco para que inclusive elaborasse tecnicamente o anteprojeto de lei que daria início ao processo.

Assim, coube ao Banco o assessoramento contínuo ao Governo desde o início do processo e não somente na fase final, onde se caracterizou a operação.

Assim, o Banco do Estado, desde o final de 1993, passou a manter entendimento com o BNDES, a CVM e o próprio mercado através de Corretoras e Bancos que atuavam junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Correspondências diversas foram trocadas com várias instituições, dentre elas, por exemplo, o Banco Garantia, o Banco Pactual e o Banco Icatu e outros.

Ao encaminharmos a mensagem do projeto de lei solicitando autorização à Assembléia, não explicitamos a gerência do BANESTES pois a nossa assessoria jurídica afirmava ser desnecessário tecnicamente (veja mensagem no anexo nº 12 do TC 004579/95), pois tratava-se de uma entidade estatal.

É importante lembrar que o próprio BANESTES (que tem sido usado restritamente na gestão de títulos do Estado), já havia demonstrado interesse pessoal inclusive na compra direta das ações da ESCELSA através do uso de moedas de privatização, o que foi negado juridicamente pela Procuradoria Geral do Estado. (parecer do Dr. Erildo Martins Filho, citado nos relatórios do Tribunal)

Após receber a Assembléia Legislativa o nosso anteprojeto de lei, decidiu aquela Casa de Leis, através de emenda, explicitar a Coordenação do BANESTES na operação de venda das ações.

É importante aqui assinalar que a Coordenação da operação somente pelo BANESTES não seria suficiente, pois pelas normas da CVM (resolução ...) a venda de ações pelo sistema BNDES em leilão, em Bolsa de Valores, deve ser feita obrigatoriamente através da intermediação de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliares, definindo o BNDES, por tal intermediação, Comissões respectivas. (vide documento BNDES CJ/GP - 17/93 - Anexo nº 08).

Após o fracasso de dois leilões consecutivos e após uma profunda avaliação dos motivos do insucesso, já explicitados na nossa resposta aos quesitos do Tribunal, decidimos caminhar em conjunto com o Governo Federal e, para tal, tivemos que promover alterações na lei nº 4895, pois se precisava incluir, no processo, o BNDES e a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Assim, foi editada a lei 4966, com esse objetivo, suspendendo-se qualquer pagamento posterior ao BANESTES, da Comissão de 2,5 estipulada na lei anterior.

6460/95.
160

A lei 4966 trouxe ainda um fato novo, qual seja, a autorização para que o Governo contratasse operações financeiras ou créditos internos ou externos até o limite da planilha, do montante da avaliação de sua participação societaria na ESCELSA.

Ora, o Governo do Estado não poderia envolver na questão outra instituição a não ser o BANESTES que, inclusive, tentou obter esses créditos mas as condições da oferta não nos interessaram, em razão das elevadas taxas que se cobravam (ver cartas). Não há como se ver nisso uma "postura de legislador solitário". (Anexo nº 07 do processo TC 004579/95).

O relatório enfatiza a questão da Contratação da intermediação financeira dentro do enfoque de que o ex-governador teria dispensado a licitação.

Começaremos esclarecendo que a contratação da intermediação financeira (corretora) é exigência da CVM e está prevista na Resolução da CVM, bem como na Resolução CD/PND nº 136/94 (que consta dos anexos de nossa resposta ao TCE)

As ofertas de compra de lotes de ações, por força dessas Resoluções, deverão ser encaminhadas à BVRJ, através de Sociedades Corretoras.

O Governador, desde o início do processo autorizativo solicitou ao BANESTES que criasse uma Comissão especial para operacionalizar a venda das ações da ESCELSA (vide ATC nº 9605 de 14/04/94 constante do processo do BANESTES que se encontra no TCE).

Foi então criada uma Comissão, constituída dos seguintes membros:

ALOISIO ROBERTO DOS SANTOS	DEPFI
ROBERTO GONÇALVES	AUDIN
UBALDO WAN DELINO BREMENKAMP	DECOM
MARIA ALICE RENOLDI MURAD	DEJUR
JEFERSON LUIZ ALVES	DTVM

Essa Comissão era coordenada pelo Presidente do Banestes Luiz Fernando Vitor, tendo como subcoordenadores os Diretores José Alberto Serafine e Robert Clive Freire.

A Comissão, em reunião realizada no dia 18/04/94 (vide ATA 1ª reunião - Anexo nº 08) constante processo do BANESTES, concluiu pela inexigibilidade da licitação para a contratação da instituição financeira que conduziria o processo, representando o vendedor na Bolsa do Rio de Janeiro, comprometendo-se a elaborar documento contendo as justificativas da não realização do processo licitatório para a contratação da intermediação financeira.

A Diretoria do BANESTES, em reunião extraordinária do dia 03 de maio de 1994, concluiu, com base no documento elaborado pela Comissão, respaldado pela DEJUR nº R 0 585-94, que a contratação da Corretora para a intermediação não poderia ser concretizada atra-

vés de procedimento licitatório, tendo recomendado, na época com base no parecer jurídico do próprio BANESTES, que a escolha fosse feita através de procedimento simplificado.

Essa decisão da Diretoria foi tomada a partir do parecer CJ/GP - 17/93, do BNDES, de 23 de setembro de 1993, assinado pelo Chefe da Consultoria Jurídica do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Pelas razões expostas, constata-se incorreção da afirmativa contida no relatório técnico, sobre a indecisão do BANESTES em licitar ou não a intermediação financeira.

A posição do BANESTES, desde o início, homologada por toda a Diretoria, foi da inexigibilidade para a contratação da corretora.

É importante ressaltar que, nas transações financeiras numa economia instável como a brasileira, onde oscilam a inflação e os juros, muitas das operações são instantâneas, obedecendo regras de mercado, exigindo definições que não devem ser confundidas com outras negociações comerciais.

O relatório técnico afirma que as ações da ESCELSA eram " Blue Chips ", ou seja, poderiam ser vendidas com facilidade.

Os técnicos desconheceram todas as informações que fornecemos, onde o fracasso de três leilões consecutivos, o recuo dos Governo Federal quanto ao processo da privatização, a não abertura do Capital da ESCELSA e a inexistência de concessão respaldada constitucionalmente, demonstravam cabalmente que as ações não eram do tipo " Blue Chip ".

A equipe técnica faz uma restrospectiva de correspondências trocadas com o Banco Pactual, mas não faz referências a outras instituições, como o Banco Garantia e o Banco Icatu, com os quais também foram mantidos contados preliminares.

A equipe técnica aborda, também, a questão das Comissões pagas, fazendo uma afirmativa, não verdadeira, insinuando que a taxa evoluiu com o caminhar das negociações.

É importante esclarecer que há uma diferença significativa entre um leilão comum (sem garantia) e o leilão com garantia firme.

No início do processo de venda das ações, os leilões efetuados foram sem a garantia firme. As taxas nesse caso, envolviam tão somente assessoria técnica, financeira, corretagem, aprovação do edital na CVM e o leilão propriamente dito.

Para o leilão comum, as Comissões são relativamente menores. É o caso da proposta do Pactual, feita em 18/04/94, e citada no relatório técnico.

646/93
162

Esse mesmo relatório afirma que não havia parâmetro de comparação das Comissões cobradas, afirmando ter havido superfaturamento.

Ao respondermos às perguntas formuladas pelo TCE, no dia 9 de agosto, anexamos sete editais de leilões com garantia firme e que não foram analisados corretamente pela equipe técnica.

Foram anexados em nossa resposta ao TCE documentos nº 13 e nº 14 contendo sete editais e a Comissão técnica exclui os dois últimos que justamente eram relativas a Companhias de Energia Elétrica, sem qualquer explicação.

Os editais que apresentamos foram os seguintes:

COTEMINAS - Companhia de Tecidos Norte de Minas ISA BNDES

ELETROBRAS - BNDES

SHARP - BNDES

CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão

ROMI - Indústria Romi

CEB - Companhia Energética de Brasília

ENERSUL - Companhia Energética de Mato Grosso do Sul

No cálculo da Comissão final a ser paga, a equipe técnica do TCE deixou de comentar várias taxas constantes dos editais respectivos, inclusive o prêmio de colocação, o que altera o valor real que foi pago.

PROC. TC 6460/85
FOLHA 163

Para que se possa comparar o ocorrido, apresentamos o quadro abaixo:

EMPRESAS/ COMISSÕES	COTEMINAS	ELETROBRAS	SHARP	CST	ROMI	ENERSUL		CEB	
						I	II	I	II
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO	0,6	0,6	0,3	0,5	0,5	1,0	1,0	0,5	2,1
COMISSÃO DE GARANTIA	2,3	2,3	2,75	1,65	2,0	3,0	3,0	2,25	2,25
COMISSÃO DE COLOCAÇÃO	0,6	0,8	0,25	0,5	1,0	4,0	7,5	2,0	2,0
PRÊMIO DE DESEMPENHO	1,0	1,0	1,0	-	1,0	-	-	-	-
SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO	-	0,5	-	-	-	-	-	-	-
COMISSÃO DE CORRETAGEM	-	-	-	0,2	-	-	-	-	-
TOTAIS CONSTANTES DOS EDITAIS	4,5	5,2	4,3	2,85	4,5	8,0	11,5	4,75	6,35
PERCENTUAIS REGISTRADOS PELO TRIBUNAL CONTAS	3,5	3,7	3,3	2,75	3,5	OMITIU		OMITIU	

I - COMO CONSTA NO EDITAL
II - APLICADO, POR HIPÓTESE, À VENDA DAS AÇÕES DA ESCELSA

Silvino Cunha de Azevedo

646/95
164

é importante assinalar que ações de empresas de capital aberto como a CST apresentam taxas menores no leilão pois a facilidade de venda já após a privatização (1994) era muito maior do que no caso de uma companhia de Energia Elétrica de Capital Fechado, sem uma cronologia definida de privatização como estávamos na época do nosso leilão.

Para reforçar essa nossa argumentação, basta conhecer a Resolução CD/PND nº 136/94, da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, baixada em 26 de setembro de 1994, que regula a oferta, através de leilão na bolsa, com GARANTIA FIRME, para a alienação de ações minoritárias de empresas de capital aberto (documento que fez parte das nossas respostas).

Essa Resolução estabelece, para empresas de capital aberto (já com ações em bolsa), Comissões de Garantia e de Colocação, bem como o prêmio por ágio não fixando a Comissão de Coordenação, que ficou em aberto.

Assim, na ocorrência de ágio de 15%, como ocorreu na venda das ações da ESCELSA, o total das Comissões de Garantia, de Colocação, mais o prêmio/ágio e os serviços de bolsa somaria no mínimo, 4,40 (excluindo-se, aí, a Comissão de Coordenação e Divulgação).

Imagine-se, pois, essas Comissões, sendo pagas na venda de ações de empresa de capital fechado, estatais, sem definição quanto à cronologia de sua privatização. Certamente que se teria que pagar mais caro, ao contrário do que opina a equipe técnica do Tribunal, eis que completamente diferentes as circunstâncias e as condições das respectivas alienações.

O relatório técnico bem como o parecer do Conselheiro Mário Moreira fazem referência ao parecer do Procurador Erildo Martins Filho, de 11 de novembro de 1993.

é lamentável a interpretação dada pela Comissão Técnica e pelo próprio relator ao referido Parecer, pois analisaram de maneira totalmente descabida a opinião aprovada pela Procuradoria Geral do Estado.

No voto do relator transcreve-se, apenas, um pequeno trecho desse parecer sem indicar, sequer, o contexto em que se situava.

Deixou-se, sim, de dizer, qual o objeto preciso do parecer:

A venda direta pelo Estado, ao BANESTES, de suas ações, como afirmado no primeiro parágrafo do expediente e, também, no seu item 6 (seis):

" Venda de parte das ações àquela entidade da Administração Indireta Estadual ", e " 6 - mesmo em se tratando de venda a ente da Administração Indireta ".

Registre-se que o parecer em referência foi emitido antes da edição das Leis 4895/93 e 4966/94. Encaminhou-se, nele, a hipótese de venda das ações ao BANESTES e não da contratação do BANESTES para intermediar à venda.

Ao se indicar, ali, a necessidade de licitar (usou-se a expressão " praceadas em leilão "), baseou-se na regra aplicável ao caso (letra "c", inciso II, art. 17, Lei 8666). Inexistindo regras antes, senão as da Bolsa, que foram cumpridas, não existiam restrição à maneira de se proceder à escolha da entidade que serviu como intermediária necessária à apuração de colocação dos títulos em oferta pública.

Por fim devemos enfatizar que o processo de alienação de um bem público deve além de ser transparente e cumprir as formalidades legais, garantir o melhor resultado possível.

Ora, conforme pudemos explicitar em nossa resposta aos dez quesitos elaborados pelo Tribunal a venda das ações da ESCELSA de propriedade do GOVERNO DO ESTADO foi um excelente negócio, pois vendemos como acionista minoritário e em condições desfavoráveis (capital fechado, indefinição quanto aos rumos da privatização, indefinição quanto as concessões) melhor que a União quando da recente privatização.

Creio que seja importante transcrever aqui textualmente parte do que já respondemos ao Tribunal.

A Comissão de Privatização fixou os seguintes percentuais para a venda das ações do ESTADO:

- Ações a serem vendidas aos empregados, correspondentes a aproximadamente 10% do Capital do Estado no montante de 105.472 ações ao preço de R$ 30,01 por ação.

- Ações a serem retidas pelo Estado no Capital Social, não objeto de venda, aproximadamente 91.017 ações.

- Ações a serem alienados pelo Estado: 858.232 ações.

Das 858.232 ações a serem alienadas, 728.133 seriam colocadas à venda em leilão público, ao preço mínimo de R$ 109,84 por ação e 130.099 ações seriam alienadas em oferta pública, ao preço mínimo de R$ 100,03 por ação.

Assim, é muito fácil perceber que o preço altamente subsidiado de venda de ações aos empregados e relativamente à oferta pública, a serem compensadas pelo leilão público, proporcionariam um preço médio por ação em torno de R$ 91.54 reais.

Ora, é muito claro que o preço obtido pelo Estado de R$ 115,00 está muito acima do preço mínimo fixado pela Comissão Nacional de Privatização e muito acima do preço obtido pela ELETROBRAS, o que nos permite afirmar, com base em dados reais, que o Estado obteve melhor resultado na venda isolada do seu patrimônio, se tivesse deixado para alienar conjuntamente com o Governo Federal/BNDES.

Examinando-se a alienação pela ótica do intermediador, vê-se que o risco assumido pela instituição financeira foi elevadíssimo. O Banco Pactual garantiu a compra de um lote de ações que montava em cerca de US$ 100.000.000,00, licitado, sem sucesso, em três tentativas anteriores, sem um lance sequer: o risco de fracasso era altíssimo.

Portanto, diante dos fatos ocorridos, a Comissão paga de 7,5% deixa de ser considerada alta, já que, caso outro fracasso tivesse ocorrido, o Banco Pactual teria que pagar o preço do insucesso. Adquiriria por US$ 100.000.000,00 um lote de ações sem liquidez, ou, como no jargão de mercado, "Ações Micadas".

O sucesso foi absoluto. O leilão teve um total de 76 lances até o encerramento da licitação.

O papel foi vendido com ágio de 15% sobre o valor mínimo. A alienação se deu ao preço de R$ 115,01 e mesmo descontando a comissão paga de 7,5% ao Banco Pactual, o Estado do Espírito Santo recebeu R$ 106,40 por ação. Podemos afirmar que o preço obtido na venda das ações do Estado do Espírito Santo foi melhor do que o preço obtido pela União Federal na venda do controle da ESCELSA no leilão de privatização em 11 de julho último. Tal afirmativa é facilmente comprovada, senão vejamos:

1 - Data Leilão ESCELSA (ES) - 11 de outubro/94

Data liquidação financeira - 14 de outubro/94
Preço por ação - R$ 115,01

2 - Data Leilão privatização ESCELSA - 11 de julho/95

Data liquidação financeira - 14 de julho/95
Preço por ação: 2.320.000 ações a R$ 157,30 em leilão
349.611 ações a R$ 47,19 aos empregados
372.000 ações a R$ 112,00 em oferta pública

A taxa de juros de aplicação financeira (taxa interbancária) acumulada no período entre 14/outubro/94 a 14/julho/95 foi de 43.00%

Nota: Esta taxa é a mesmo que o Tesouro do Estado do Espírito Santo obtém nas suas aplicações financeiras.

6460/95
167

Portanto, corrigindo-se os R$ 115,01 obtidos na venda, pelo Estado, em 14/out/94 pela taxa acumulada até 11/julho/95, teremos:

R$ 115,01 x 1,43 = R$ 164,46 por ação

ou seja, 18,23% a mais que os R$ 139,10 por ação obtidos pela União na privatização do controle ESCELSA.

Ainda: Mesmo descontando os 7,5% de comissão paga ao Banco Pactual, o Estado do Espírito Santo obteve:

R$ 115,01 - 7,5% = R$ 106,40 por ação, que corrigidos pela taxa de aplicação financeira acumulada até 11/julho/95, nos daria:

R$ 106,40 x 1,43 = 152,15 por ação

Observe-se que o preço médio de venda da Privatização, pela União, na realidade foi de R$ 139,10, como se demonstra:

AÇÕES	PREÇO DE VENDA (R$)
Leilão	157,30
Oferta Pública	112,00
Empregados	47,19
Preço médio por ação	139,10

Há ainda, a considerar o fato de que a União vendeu 51% do Capital ou seja, o controle da Empresa e isto por si só já deveria justificar uma diferença a maior a favor da União, que não ocorreu. O preço obtido pelo Estado do Espírito Santo foi surpreendentemente maior.

Senão vejamos: Quando ocorre uma compra do controle de uma empresa o preço embute um Prêmio pela tomada de controle que, em média, é de 40% mais alto do que o preço praticado para lotes menores. Tomemos como exemplo, a recente venda do controle BFB (Banco Francês e Brasileiro). O Banco Credit Lyonnais (francês) detinha 54,5% do BFB e vendeu a sua participação total e portanto, o controle do Banco Francês e Brasileiro ao Banco Itaú. O preço que o Banco Itaú pagou pelo controle foi de R$ 280,00 por ação, enquanto que na bolsa este papel estava cotado à R$ 177,00 por ação, ou seja, o Banco Itaú pagou 58,2% a mais por ação do que o valor cotado em bolsa, pois estava pagando este diferencial pela tomada de controle.

Esta operação efetivou-se em 30/jun/95 (ver revista Exame nº 15 - Edição 588 - 19/julho/95)

PROC. TC/ 6460/95
FLS. 568

- Aplicando-se a mesma lógica ao nosso caso, verificamos que:

O preço por ação obtido pela União na venda do controle da ESCELSA embutiu um prêmio pela "tomada" de controle que subavaliamos em 30%, portanto os R$ 138,87 por ação são iguais ao preço de um lote menor de ações, mais 30% de prêmio pelo controle. Logo:

se: R$ 139,10 correspondem a 130% do preço de lotes menores,

então: 100% equivalem a R$ 107,00

ou seja: R$ 107,00 seria o preço justo que o mercado estaria disposto a pagar em 11/jul/95 por lotes que não lhe davam direito ao controle da Empresa.

Portanto, se o Estado do Espírito Santo vendeu cerca de 20% do capital da empresa, o que não dá direito ao controle, ao preço de R$ 152,15 (líquidos descontada a comissão) a preços de 11/julho/95, concluímos que: R$ 152,15 - R$ 107,00 = R$ 45,15, que corresponde ao ganho efetivo por ação, conseguido com a venda em 1994.

A diferença entre o valor apurado pela alienação do Estado do Espírito Santo e o preço justo antes referido resultou numa valorização do bem público estadual da ordem de 42%. O Estado do Espírito Santo efetivamente apropriou a mais na venda das 949.249 ações da ESCELSA o equivalente a R$ 42.858.592,35 a preços de 11/julho/95.

Assim, esperamos que com as explicações e demonstrações anexas, o eminente relator Conselheiro Mário Moreira, cuja conduta nos julgamentos que lhe são submetidos segue a decisão da lógica e da verdade, subtraindo interesses pessoais e demagógicos, possa concluir que exercemos um direito e optamos pelo interesse do Estado ao alienarmos as ações do Estado na participação do Capital da ESCELSA, nos meios e pelo modo como a efetuamos, não causando qualquer dano ao Erário. Muito ao contrário, fazendo a alienação das ações em condição mais favoráveis que as conseguidas pela União, em que se pese estar ela alienando o controle acionário da empresa.

O Conselheiro relator menciona que aquele que foi contratado para representar o Estado e que deveria defender seus interesses, veio a ser o comprador das ações.

Ora, em leilão com Garantia Firme, a Corretora que funciona como uma vendedora, para o cliente, assume uma garantia de que se não houver comprador ela ficará com as ações.

Isto é conceitual no mercado de ações razão pela qual é descabida tal consideração pelo Conselheiro relator.

Proc. nº 6460/95
Fls. 169

Por fim comunicamos que quando da defesa do recurso, outros consultores jurídicos poderiam se necessário serem convocados.

A ênfase com que foi dado à falsa versão do referido Parecer, certamente influenciou o Parecer do douto Procurador Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas, no entanto, o mesmo Dr. Erildo Martins Filho, em correspondência ao ex-Governador Albuíno Cunha de Azeredo, anexa ao processo, vem afirmar: " O juizo técnico que, naquela oportunidade e como Procurador do Estado, externei e levei à consideração do Exmº Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, se limitava à análise de um caso concreto, a possibilidade de venda de parte das ações de emissão da ESCELSA pertencentes ao Estado do Espírito Santo, ao BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, sociedade de economia mista estadual, com exclusão de procedimento licitatório, e em razão do que não há referência à questão de intermediação na venda de ações e nem a qualquer outra situação pasta em tese ".

No mais, é muito claro o teor do Parecer do Dr. Erildo Martins Filho, versa sobre a impossibilidade de alienação direta das ações de emissão da ESCELSA para o BANESTES, mesmo sendo esta entidade uma empresa de economia mista, a posição é muito clara, as ações deveriam ser alienadas na Bolsa de Valores, por leilão público, aliás com foram. Em momento algum visou o citado parecer sobre a intermediação na venda das ações.

Com referência à transferência de moedas de privatização à alguns municípios, a decisão foi tomada em decorrência da própria lei que destinou 25% dos recursos liquidados para os municípios. Naquela oportunidade, face as dificuldades financeiras do Estado, optou-se por transferir as referidas moedas que seriam utilizadas nas formas dos convênios firmados.

Quanto ao preço de venda, e o deságio apurado na alienação das moedas de privatização é fator de mercado e, como sabemos, os municípios, atendendo recomendação do Tribunal de Contas, providenciaram licitação para as suas vendas.

No que é público, o atual Governo também alienou parte das moedas de privatização com deságio, não sabemos qual o montante, porquanto nós tivemos acesso à informação que não é defesa ao Colendo Tribunal de Contas.

O parecer nº 1111/95, da Douta Procuradoria de Justiça de Contas está a merecer considerações, em virtude de algumas de suas afirmativas merecerem reparos, como segue:

1) Inicialmente, cumprimenta-se o seu subscritor pela percuciência da definição do que efetivamente constitui a apreciação, pelo Tribunal de Contas, do Balanço Anual do Governo. Trata-se, como afirma S. Exa., de análise técnica da gestão encerrada, para o fim do julgamento político a ser realizado pela Casa Legislativa, análise esta que se deve circunscrever aos demonstrati-

vos apresentados e aos atos praticados no decorrer do execício financeiro, em decorrência da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

2) Em que pese a precisão das colocações iniciais do Sr. Procurador, peca, todavia, seu parecer ao afirmar que " - situação contábil-financeira e demais contidas do Estado se agravou a ponto de revelar contradições de números em todos os demonstrativos, impossibilitando, como inexistentemente espelha o relatório técnico, a auditoria e a análise deste Balanço Geral". Ora, o segundo relatório elaborado pela equipe técnica que assessorou o Sr. Conselheiro Relator, reconhece que a quase totalidade das pretensas incorreções apontadas ao 1º relatório decorreu de análise equivocada dessa mesma equipe técnica, que comparou Balanços da Adm. Direta com Balanços Consolidados da Adm. Direta e Indireta.

Assim, não se pode dizer que os números " não traduza a realidade ", eis que, como se viu, esclarecidos todas as dúvidas antes apontadas.

3) Inoportuna foi, também, a referência à aplicação da receita de impostos em EDUCAÇÃO. Está mais que provada essa aplicação, em percentual muito superior ao exigido constitucionalmente, fato, alias, já reconhecido, igualmente, no 2º relatório técnico.

4) APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ALIENAÇÃO DA ESCELSA

Qualquer que seja a interpretação que se queira dar a aplicação dos recursos oriundos da venda das ações da ESCELSA, encontra-se os percentuais de aplicação determinados pela legislação a saber:

a - Produto da Venda R$ 109.173.061,00

- TITULOS R$ 38.466.414,72
- BANESTES R$ 70.706.646,28
- COMISSÃO PACTUAL R$ 8.191.968,10
- RECURSOS DISPONIVEIS ESTADO R$ 62.514.678,18

b - Distribuição dos recursos segundo a Lei nº 4895, de 12/04/94

- SAÚDE E SANEAMENTO 25%
- SEGURANÇA PÚBLICA 10%
- HABITAÇÃO E URBANISMO 5,2%
- AGRICULTURA 5%

TCE TC 6460/95
Fls 171

- ELETRIFICAÇÃO RURAL 5%
- TRANSPORTE 5%
- MUNICIPIOS 25% (& 1º do art. 2º - " Do total de Recursos advindos da alienação das ações de que trata o caput deste artigo, fica assegurado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a firmatura de convênios junto aos municípios) "

OBS: Não revogado pela Lei nº 4.966 de 24/08/94.

- DIVIDAS 15% (& 4º DO ART. 2º - " O Poder Executivo poderá amortizar dívidas contraídas pelo Estado até 15% (quinze por cento) do valor total arrecadado "

OBS: Não revogado pela Lei nº 4966 de 24/08/95

- BANESTES 2,5%
- EMPREGADOS DA ESCELSA 2,3%

- TOTAL 100%

c - Distribuição dois recursos segundo a Lei nº 4.966 de 24/08/94

PAGAMENTO DE PESSOAL S/ percentual definido
RECURSOS RESTANTES Critério de rateio previsto na Lei nº 4.895, de 08/04/94

d - Aplicação dos Recursos

I - Considerando o valor de R$ 109.173.061,00

- PESSOAL	42.845.210,45 ...	39,24%
- SAÚDE E SANEAMENTO	5.021.751,48 ...	4,60%
- SEGURANÇA PÚBLICA	2.061.892,26 ...	1,89%
- HABITAÇÃO E URBANISMO ..	642.930,00 ...	0,59%
- DIVIDAS	8.757.579,27 ...	8,02%
- TRANSF. MUNICIPIOS	3.185.314,64 ...	2,92%
- TITULOS	38.466.414,72 ...	35,23%

AGRICULTURA -	2.000.000
SANEAMENTO -	12.200.000
HAB./URB. -	1.000.000
TRANSPORTE -	2.837.003
ILUM. -	2.000.000
SALDO -	18.429.411,72

- COMISSÃO PACTUAL	8.191.968,10 ...	7,51%
- TOTAL		100%

TCE Proc. 6460/95
Fls. 172

II - Considerando o valor de R$ 70.706.646,28

- PESSOAL	42.845.210,45 ...	60,59%
- SAÚDE E SANEAMENTO	5.021.751,48 ...	7,10%
- SEGURANÇA PÚBLICA	2.061.892,26 ...	2,92%
- HABITAÇÃO E URBANISMO ..	642.930,00 ...	0,92%
- DIVIDAS	8.757.579,27 ...	12,38%
- TRANSF. MUNICIPIOS	3.185.314,64 ...	4,51%
- COMISSÃO PACTUAL	8.191.968,10 ...	11,58%
- TOTAL	70.706.646,28 ...	100%

III - Considerando o valor líquido disponível: R$ 62.514.678,18

- PESSOAL	42.845.210,45 ...	68,54%
- SAÚDE E SANEAMENTO	5.021.751,48 ...	8,03%
- SEGURANÇA PÚBLICA	2.061.892,26 ...	3,30%
- HABITAÇÃO E URBANISMO ..	642.930,00 ...	1,03%
- DIVIDAS (* & 4º do art. 2º)	8.757.579,27 ...	14,01%
- TRANSF. MUNICIPIOS	3.185.314,64 ...	5,09%
- SALDO	0,08	
- TOTAL	62.514.678,18 ...	100%

IV - Cálculo do Tribunal de Contas e Auditoria Geral do Estado

- PESSOAL	42.845.210,45 ...	68,54%
- OUTRAS DESPESAS	19.669.467,65 ...	31,46%
- TOTAL	62.514.678,10 ...	100%

Se ratearmos o saldo de R$ 19.669.467,65 de acordo com as Leis nº 4.895/94, teremos:

- SAÚDE E SANEAMENTO	5.021.751,48 ...	25,53%
- SEGURANÇA PÚBLICA	2.061.892,26 ...	10,48%
- HABITAÇÃO E URBANISMO ...	642.930,00 ...	3,27%
- DIVIDAS	8.757.579,27 ...	14,01%

OBS: O cálculo segundo o que consta do parágrafo 4º do artigo 2º é sobre o valor total arrecadado:
Valor arrecadado = R$ 62.514.678,10

- TRANFERÊNCIA À MUNICIPIO. 3.185.314,64 ... 2,91%

... TJ 6460/95
Fls. 173

OBS: O cálculo segundo o que consta do parágrafo 1º do artigo 2º é sobre o total de recursos advindos da alienação

- TOTAL 56,20%

A interpretação da lei, desta forma não conseguirá chegar aos 100%, pois no cálculo dos relatórios está se ignorando os artigos 4º e 2º da lei nº 4.895/94 que não foi revogado.

V - Cálculo Correto:

- SALDO LIQUIDO	R$ 62.514.678,18 ...	100,0%
- PESSOAL E ENCARGOS	42.845.210,45 ...	68,54%
- SAÚDE E SANEAMENTO	5.021.751,48 ...	8,03%
- SEGURANÇA PÚBLICA	2.061.892,26 ...	3,30%
- HABITAÇÃO E URBANISMO..	642.930,00 ...	1,03%
- DIVIDAS CONTRAIDAS	8.757.579,27 ...	14,01%
- TRANSF. À MUNICIPIOS...	3.185.314,64 ...	5,09%

OBS: Como se vê demonstrado a exatidão da partilha dos recursos está em estrita conformidade com a ordenação legal advinda da edição da Lei nº 4.966/94.

O fato de não terem ocorrido gastos em alguns dos setores/atividades que poderiam ser contemplados com a aplicação de recursos, decorre de ter sido facultado à Administração dispor quanto aos planos e ações do Governo, o que foi feito com estrita obediência aos limites proporcionalizados pelo Poder Legislativo.

5) Déficit Técnico e Situação Financeira do Estado

Já é sobejamente do conhecimento da opinião pública a questão financeira do Estado, o que vinha e tem ensejado noticiários negativos a este respeito.

Entretanto, a partir do 2º semestre de 1993, ocasião em que procedemos a algumas alterações na SEFA, o quadro da receita ameaçou a se alterar, conforme pode-se verificar na tabela abaixo:

ANO	RECEITA - US$ MIL	
	ICM'S	LÍQUIDA
1987	251.923	403.767
1988	236.710	398.974
1989	408.353	614.165
1990 (*)	664.440	825.036
1991	391.722	547.067
1992	303.877	443.688
1993	310.200	466.530
1994	504.200	649.740 (**)

FONTE: ASSESSORIA TÉCNICA - GABINETE SECRETARIO DA SEFA

(*) Reforma Tributária
(**) Sem aplicação financeira

É bom lembrar também que no total da arrecadação de 1994, não estão incluídos os depósitos judiciais dos acordos com a ARACRUZ CELULOSE (US$ 14.508.145,00) e coligadas da CVRD (US$ 733.522,80) e também a receita proveniente da venda das ações da ESCELSA, no valor de R$ 70.706.646,28, assim como a antecipação de receita feito junto ao BANCO DO BRASIL S/A - AROS.

Ao encerrarmos o exercício de 1994, apresentamos um crescimento real de 57,95% do ICM'S e de 34,01 da receita disponível.

Quando incluimos a receita extra elevou-se a receita em 1994 a aproximadamente, 738.000,0 milhões de US$, quase alcançando o perfil da receita de 1990.

As especulações de que o Governo Estadual teria deixado um déficit financeiro de aproximadamente US$ 140,0 (milhões de dólares) é porque estão incluindo o valor da folha de pagamento de pessoal referente ao mês de dezembro/94 no valor aproximado de US$ 60,0 (milhões de dólares), tradicionalmente paga no mês de janeiro do ano seguinte, portanto sendo apropriada contabilmente no mês de competência e financeiramente liquidada no mês de janeiro e outras despesas no valor aproximado de US$

20,0 (milhões de dólares) com dívidas com CESAN, IPAJM, etc, que são considerados tão somente na ocasião do pagamento. As informações é bom frisar foram passados pelo atual Governo via imprensa capixaba e não no espelho das peças do Balanço Geral do Estado, onde o déficit financeiro ficou em R$ 57,0 milhões de reais.

TC 6460/95
fls. 175

Lembramos ao ilustre Promotor de Justiça de que no início da 2ª quinzena de dezembro de 1994, o Estado teve as suas contas financeiras bloqueadas pela Justiça Estadual, e que no período entrou a arrecadação " do ICM'S " e o recolhimento do FUNDAP (só o FUNDAP representou R$ 20,0 milhões de reais). As insinuações além de maldosas, não refletem a verdadeira situação do caixa do Estado. O pré-julgamento está sendo feito sem uma análise do desempenho do atual Governo, quando em 1994 se não havíamos conseguido equilibrar a nossa Balança de Pagamento pelo menos conseguimos pagar grande parte dos débitos de custeio e o 13º salário.

Lembramos também ao ilustre Procurador que verifique as leis número 4895/94 e 4966/94 que determinaram onde deveriam ser gastos os recursos provenientes da venda das ações da ESCELSA, com prioridades com a despesa de pessoal.

PASSIVO REAL A DESCOBERTO

O saldo patrimonial - PASSIVO REAL A DESCOBERTO no valor de R$ 144.872.108,62 representa a consolidação das duas administrações (direta e indireta)

Discordamos da ênfase dada a esta situação pois a mesma é perfeitamente normal na Administração Pública, uma vez que a realização de reavaliações de bens não é obrigatória, além do que deve-se considerar que a maior parte dos investimentos públicos são executados a níveis de construção, reforma, ampliação, melhoria, etc... de bens de uso comum do povo como estradas, praças, pontes, ruas, etc., estes não escriturados, mas que tiveram sua contrapartida na fase de construção, em financiamentos atualizados por diversos índices ou moedas existentes.

Citamos alguns Estados, cuja análise das contas não sofreram críticas tão pesadas, quanto o nosso, em relação a este item:

- CEARA	R$ 924.590.020,75
- SERGIPE	R$ 275.991.176,72
- PIAUI	R$ 862.107.137,85
- AMAZONAS	R$ 616.111.927,71
- MINAS GERAIS	R$ 6.750.533.086,91
- PARANA	R$ 554.575.496,53
- RIO GRANDE DO SUL	R$ 3.370.216.827,45

Afirmamos também que dentro de nosso Estado, apresentam Passivo Real a Descoberto, entre outros, Orgãos como:

- ASSEMBLéIA LEGISLATIVA	R$ 1.992.933,22
- TRIBUNAL DE CONTAS	R$ 2.581.912,82
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R$ 4.021.209,78

Fls. Nº 6460/95
Proc. 176

- CORREGEDORIA G. DA JUSTIÇA R$ 370.903,89, sem que isso invalide ou desmereça os respectivos balanços, pois apenas evidencia que estes órgãos deixaram de corrigir seus bens.

Causa estranheza o registro, no Parecer da Procuradoria de Contas, da existência da conta " Déficit Técnico " inserido no Balanço Patrimonial, no valor de R$ 28.000.000,00, concluindo o Sr. Procurador trata-se de " Grande falta de respeito ao Tribunal " e registrando que tal ocorrência não teria sido comentado nos Relatórios Técnicos e nas Notas explicativas.

Se não merecem registro foi porque, na realidade, não tem a menor significação técnica, eis que representa, tão somente, um Balanço Consolidado das Autarquias, o valor do cálculo atual elaborado pelo IPAJM, demonstrando o " quantum " de recursos que seria necessário para que aquele Instituto pagasse pensão a todos os seus segurados, caso viessem a falecer, de uma só vez, todos eles! é um valor meramente escritural, não merecendo, daquelas pessoas que militam no ramo, qualquer observação, por absoluta irrelevância e impertinência com a análise em curso.

6) Sobre as demais considerações feita pela Procuradoria de Contas, constou, dos relatórios anexos, suficientes esclarecidos que certamente influenciou no reexame do Parecer do texto.

Plínio Cunha de Azevedo

fls. TC - 177

PROCESSO TC - 6460/95
INTERESSADO - ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO - EX-GOVERNADOR
ASSUNTO - RECURSO

Inconformado com a manifestação deste Tribunal de Contas, que, por maioria de seus integrantes, emitiu Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a rejeição de suas Contas, exercício de 1994, o ex-Governador Albuíno Cunha de Azeredo interpõe Recurso de Reconsideração, com a finalidade de ser revista aquela apreciação.

Entendi, pelo despacho de fls.137, que o Tribunal deve decidir preliminarmente sobre a admissibilidade ou não de recurso em razão de Parecer Prévio emitido em processo de Prestação de Contas.

Alega o ex-Governador, através de seu patrono, o direito ao contraditório e a ampla defesa, invocando o que preceitua o art.5º, inc.LV da C.F.

Deve-se ressaltar, em um primeiro momento, que o interessado exerceu seu direito ao contraditório e a ampla defesa, ao prestar todos os esclarecimentos sobre os fatos apontados no processo de Prestação de Contas, tendo, inclusive, indicado quatro de seus ex-assessores para fazer defesa oral na sessão de 22.08.95, quando apreciado o referido processo. Não vejo porque falar-se em possível cerceamento de defesa.

O ex-Governador tenta justificar ser possível a interposição do recurso que pretende seja recebido, citando, em socorro de sua tese, o que preceitua o art.80 da Lei Complementar nº32/93, assim redigido:

> *"Art.80 - Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos para o próprio Tribunal de Contas:*

I - de reconsideração;
II - embargos de declaração;
III- de revisão.

Em aditamento à tese do cabimento do recurso, cita José Cretella Júnior. Basta ler-se o ensinamento do tratadista para constatar-se que ele não tem qualquer pertinência com o assunto aqui tratado.

Diz mais não importar o que estabelece o art.80 citado quando aloja a expressão "**decidir**".

Fala do cabimento do recurso, tendo em vista a existência de precedente neste Tribunal, quando foi recebido recurso em processo de prestação de contas em que figurava como interessado o ex-Prefeito Municipal de São Mateus, exercício de 1991, relator o Conselheiro Djalma Monteiro da Silva.

Informa a respeito de entrevista dada pelo Conselheiro Erasto Aquino e Souza à TV Gazeta, na qual aquele Conselheiro teria afirmado poder o ex-Governador entrar com recurso no Tribunal pedindo a revisão do parecer. Aqui, por certo, o Conselheiro Erasto, que deverá participar da sessão que julgará a presente controvérsia, dirá sobre seu entendimento. Valerá, no caso, o seu voto.

Finalmente, sustenta o ex-Governador, citando o art.44 da Lei Complementar 32/93, que tal dispositivo "*proclama o pedido de reexame das decisões proferidas em processos de que tratam os artigos 37 e 38*".

Aqui, de plano, deve ser repelido tal argumento, pois os artigos 37 e 38 tratam de assunto completamente diverso daquele aqui discutido.

Ouvida a Procuradoria de Justiça de Contas, esta se manifesta através do Parecer nº1241/95, opinando no sentido de que não se admita o recurso.

Em que pese o esforço hercúleo do patrono do ex-Governador quando pretende justificar o cabimento do presente recurso, tenho como totalmente destituídas de base jurídica os argumentos invocados.

Aliás, o patrono do ex-Governador não sabe o que poderia caber na espécie, se pedido de reexame ou se recurso de reconsideração.

O art. 80 invocado está inserto no capítulo IV de nossa Lei Orgânica, que trata <u>Dos Recursos.</u> **O art. 79**, que também integra o referido capítulo, **estabelece textualmente**:

> ***"Assegurar-se-á a todos os responsáveis ou interessados em processo de julgamento de contas, em todas as suas fases, a mais ampla defesa".***

É de clareza solar que o art. 80 não pode ser usado isoladamente. Quando ele afirma que cabem recursos contra decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas, está mais do que evidenciado que são processos nos quais o Tribunal profere decisão, pratica julgamento. Aqui excluídos aqueles processos em que o Tribunal emite tão somente parecer, consagrados nas normas constitucionais.

No caso em exame, o Tribunal não decidiu nada; emitiu um parecer prévio para auxiliar a Assembléia Legislativa, a quem somente é dada competência para julgar Contas de Governador. Para o Tribunal de Contas, o assunto está precluso.

É bom ressaltar aqui a fala da Procuradoria de Justiça de Contas, de seu Procurador Chefe, que com muita propriedade demonstrou como juridicamente se define a palavra decisão.

De que julgamento se pretende recorrer, já que por imposição constitucional o Tribunal de Contas está impedido de julgar contas do Governador?

José Cretella Júnior, citado pelo ex-Governador, embora tal citação não se enquadre na questão aqui posta, nos ensina em sua obra Comentários à Constituição de 1988, Vol.V, págs.2796 e seguinte:

> *"Mediante parecer prévio, elaborado dentro de sessenta dias, a contar do recebimento das Contas, principia a apreciação.*
>
> *"Apreciar as Contas não é julgar o responsável pelas Contas: é fiscalizá-las, verificar se são boas ou não, é observar a aplicação correta dos dinheiros públicos".*

A própria Constituição Estadual faz a distinção entre apreciar e julgar. O art. 71, inc.I, diz:

> *I - apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado...*

O inciso III do citado artigo diz:

> *III- julgar as Contas dos administradores...*

No caso sub-exame, o que houve foi uma recomendação para que a Assembléia venha a proferir uma decisão.

Tentando, ainda, buscar argumentos para subsidiar a tese que defende, o cabimento do recurso, o ex-Governador cometeu um lamentável equívoco, ao afirmar a existência de um precedente desta Corte quando da apreciação das contas de 1991 do ex-Prefeito de São Mateus. É que naquela oportunidade, ratificando entendimentos anteriores, decidiu-se pelo não recebimento do recurso em processo de prestação de contas.

Por ironia do destino, quem figurou naquela oportunidade como defensor do ex-Prefeito, foi o Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior, aqui patrono do ex-Governador. Consta dos autos a documentação comprobatória do que aqui se afirma, devendo ser ressaltado os termos do OF.PTC.Nº1115/93, de 21.10.93, endereçado ao brilhante e combativo causídico:

> *"Em sessão ordinária de 14.10.93, a Sra. Conselheira Agnélia Modenesi Norbim, Relatora do Processo TC-8484/93, que trata de recurso interposto pelo Sr. Pedro dos Santos Alves, ex-Prefeito Municipal de São Mateus, contra o Parecer nº093/93 e o Acórdão nº041/93, propôs e o egrégio Plenário acolheu que se receba o recurso somente com relação ao Acórdão, já que o entendimento deste Tribunal é não caber recurso em Parecer Prévio, que é peça opinativa, cabendo ao Legislativo Municipal julgar as Contas de seu Executivo. Assim que for apreciado o mérito do recurso, será dado conhecimento a V.Sa., como outorgado pelo interessado. Saudações Cordiais SENITHES GOMES MORAES Conselheiro Presidente".*

Participaram da referida sessão de 14.10.93, os seguintes Conselheiros: Senithes Gomes Moraes, Presidente, Renato Viana de Aguiar, Agnélia Modenesi Norbim, Maria José Vellozo Lucas, Mário Alves Moreira, Erasto Aquino e Souza e Maria Thereza Feu Rosa Pazolini. Funcionou na Procuradoria o Dr. Haedel Mello Carneiro.

Por outro lado, o art.71, I, da Carta Estadual estabelece que compete ao Tribunal de Contas apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Tendo em vista que o processo de prestação de contas foi apreciado no prazo constitucional, cessou, a partir daí, toda e qualquer competência do Tribunal para novamente se manifestar sobre a matéria. Decidir de forma contrária seria aberração, que colocaria o Tribunal em situação totalmente incômoda, para não dizer sob suspeição.

Por tais razões, **voto no sentido de que este Tribunal não receba o presente recurso.**

Em 22 de setembro de 1995.

MÁRIO ALVES MOREIRA
Conselheiro Relator.

fls. TC - 182-9

Antônio Augusto Genelhu Jr.
ADVOGADO

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

005403 SET 95 21 14 48

PROCESSO Nº TC - 3.934/95.
PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1.994.
Requerente : ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO.
Relator : Eminente Conselheiro MÁRIO ALVES MOREIRA.

Nos autos acima identificados, vem ***ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO,*** a V.Exa., através do advogado subassinado, reiterar o pedido de promoção de defesa oral por ocasião do julgamento do recurso interposto, bem como o pleito de intimação do signatário com a antecedência legal, para o mesmo fim, da data designada para a sessão respectiva.

Esclarece, na oportunidade, que aS intimações correspondentes deverão ser dirigidas ao endereço constante da petição recursal.

J. esta, p. deferimento.

Vitória (ES), 21 de Setembro de 1.995.

Antônio Augusto Genelhu Júnior.

advogado OABES. 1946

Defiro.
Ao Relator p/ conhecimento
25/9/95

ciente

PROC. TC/6460/95
TC-Fls./ 183

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PROCESSO TC - 6460/95
INTERESSADO - ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
ASSUNTO - Recurso

Srª Presidente do Tribunal de Contas,

O caso do Parecer do Tribunal de Contas, sobre contas de Prefeitos, Governador e Mesas dos Legislativos, é de ser examinado sobre dois ângulos.

O primeiro sobre o aspecto jurídico de ser ou não O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas, por força do artigo 71, incisos I e II da constituição Estadual, peça opinativa ou decisória.

O segundo é sobre o aspecto dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

A interpretação da norma jurídica só pode ser concebida quando o seu interprete examina todos os meios oferecidos pelo Direito para sua aplicação.

Se baseada apenas no sentido literal da Lei o juízo que dela se extrai, foge da realidade em que a mesma está posta na sociedade.

É por isso obrigatório, que o entendimento da sua destinação deve merecer a avaliação completa e escalonada ditada pela hermeneutica.

O Parecer prévio que se refere o texto constitucional tem, por expressa disposição do artigo 29, § 2º da Carta Estadual,

força de decisão, posto, se assim não fosse, não estaria, a exigir que para as contas de chefes do Poder Executivo Municipal e Mesas do Legislativo dessa esfera de Governo, o Parecer só deixe de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Vê-se que a própria Constituição atribui ao Parecer do Tribunal força de decisão. E mais, determina um "quorum" especial de dois terços da Câmara, e não dois terços dos presentes, para modificar o sentido do Parecer. Embora rotulado de Parecer, é uma decisão, e fortalecida com a exigência de "quorum" especial para derrubá-lo.

Por analogia integrativa permitida em Direito, ou seja, aplicando-se ao caso do Governador, é evidente que o critério há de ser o mesmo.

Se a Constituição silencia quanto ao "quorum" da Assembléia para apreciar o Parecer do Tribunal nas Contas anuais do Governador, não há dúvida de que é se aplicar a regra do artigo 29, § 2º, da Carta Estadual, que fixa o "quorum" no caso das contas dos Prefeitos e Mesas das Câmaras.

E por que?

Porque, do contrário, haveria tratamento desigual para os prestadores das contas, o que se constituiria num privilégio inaceitável, distinguindo-se chefes de poderes, apenas pela esfera de Governo que ocupa.

Chegaríamos ao ponto de que o Parecer do Tribunal sobre as contas dos Prefeitos e Mesas das Câmaras só deixaria de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara, enquanto que as do Governador e Mesa da Assembléia deixaria de prevalecer por decisão da maioria simples.

PROC. TC 6460/95
Fls. 185

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

Ainda segundo os aspectos Constitucionais aos litigantes em Processos Judicial ou Administrativo são assegurados o contraditório e ampla defesa, conforme Art. 5º Inciso LV da Constituição Federal, razão pela qual merece ser acatado o presente recurso, mesmo porque, nas contas ora em discussão, transportou-se esta Corte a examinar despesas com pagamento de comissões, usando da sua competência de julgador "stricto sunsu".

Dentro desse raciocínio, sou pelo provimento da preliminar arguida pelo recurso, para que produza os efeitos de Direito.

É como entendo, s.m.j.

Em 26.09.94.

RENATO VIANA DE AGUIAR
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 6460/95

FOLHA Nº 186

RUBRICA

Falei em separado.

Em 04.10.95.

ERASTO AQUINO E SOUZA
Conselheiro

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

Processo nº.: TC - 6.460/95
Interessado: **Albuino Cunha de Azeredo**
Assunto: **Recurso - Prestação de Contas**
Exercício: 1.994

Senhora Conselheira Presidente:

O ex-governador, **Albuino Cunha de Azevedo**, não se conformando com os termos do **Parecer Prévio** recomendando a **rejeição** de suas **Contas** à **Assembléia Legislativa**, interpõe o presente pedido de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, objetivando provocar o reexame do opinamento adotado pela maioria deste egrégio **Plenário**.

Postula o reconhecimento do **efeito suspensivo** do pedido, e sustenta o cabimento da medida, não apenas no **princípio constitucional da ampla defesa**, mas, segundo crê, nas disposições do **art. 80**, da **LCE nº. 32/93**.

Antecipa-se a contra-argumentar o entendimento contrário ao conhecimento do recurso, por não possuir, o **Parecer Prévio** o caráter decisório exigido para a interposição da medida, trazendo trecho da lavra de **José Cretella Júnior**, em que são elencadas as atividades dos **Tribunais de Contas**, conceituadas como **atos administrativos**, pretendendo haver o administrativista tornado irrelevante **"que se trate de julgamento das contas de "ordenador de despesas" ou de "parecer prévio" no Balanço Geral apresentado pelo Chefe do Poder Executivo**.

Coloca-se na posição de **interessado** no resultado do processo, considerando tal fato como suficiente a sua legitimidade para a interposição do pedido.

Admite que o **julgamento** das **Contas** do **Governador do Estado** é ato complexo, no qual o **Tribunal de Contas** emite **Parecer Prévio**, competindo a **Assembléia Legislativa** o **julgamento**, o que, vale dizer: o **Tribunal é MEIO e não FIM**, atua como **PERITO** e não como **JUIZ**.

Admite, ainda, o **direito** do peticionário, **"ao exaurimento das vias administrativas"**, esteando-se no **art. 37**, definidor da atividade desenvolvida pela **Corte de Contas**, na hipótese em exame: - -

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

"A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas consiste no acompanhamento, exame e avaliação dos atos de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional da Administração Pública, sob a luz da legalidade, legitimidade e economicidade".

Afirma, a final, estarem **"nitidamente evidenciados"** os pressupostos exigidos por lei para o cabimento e adequação para a medida recursal oferecida.
Examinemos, em princípio, a questão da **recorribilidade da decisão**:

Admitida a complexidade do processo, e estabelecido o **fato** de que, na **qualidade de auxiliar técnico**, com atuação limitada pelo **art. 71, inciso II**, da **Carta Constitucional**, o **Tribunal de Contas**, não tem competência para **julgar** a **Prestação de Contas do Governador do Estado**, emitindo, dentro de sua área de apreciação, **Parecer Técnico**, verdadeiro **laudo pericial**, e estando a competência para o julgamento reservada à **Assembléia Legislativa**, é fácil entender a ocorrência do **exaurimento da via administrativa**, com a emissão do mencionado parecer. Exaurida a via administrativa, **não há como se falar em RECURSO nesta esfera.**

As disposições contidas no **art. 71, "caput"** e **inciso II**, da **Constituição Estadual**, estabelecem da maneira mais cristalina, admitida, inclusive, pelo interessado:

" O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, e pela Mesa da Assembléia Legislativa, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; ".

Apenas esses **fatos** seriam suficientes para demonstrar o descabimento de recurso contra o **Parecer** em processo de exame de contas anuais do **Governador do Estado**, por estar ausente o conteúdo judicante que, quando presente, é consubstanciado em **Acórdão**, conforme já decidido neste egrégio **Plenário**, estando patenteados:

I. - O exaurimento da via administrativa pela emissão do competente Parecer Prévio;

II. - A condição de auxiliar técnico do juízo competente, Assembléia Legislativa.

A matéria foi pacificada no **XVII CONGRESSO NACIONAL DE TRIBUNAIS DE CONTAS**, realizado em **São Luiz, Maranhão**, em setembro de **1.993**, submetida a discussão e debates, firmando o entendimento, em talentoso ciclo de trabalho, culminando com a aprovação da **TESE** brilhantemente defendida pelo **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, através de **Oswaldo Rodrigues de Souza**, e relatada pelo eminente **Procurador-Geral, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR**, do **Tribunal de Contas do Paraná**, e pode ser sintetizada, no seguinte trecho:

"De início, importa dizer que, no exercício do encargo mais solene e talvez de maior repercussão e expressividade, que é a elaboração do relatório e emissão de parecer acerca das contas anuais do governo, da parte dos Colegiados, ainda que se apontarem irregularidades, parece não ser cabível cogitar-se da prática do contraditório, porque, na espécie, eles não decidem sobre a regularidade dessas contas. Limitam-se a emitir parecer prévio, para julgamento ao encargo do Poder Legislativo, como dita o Estatuto Político fundamental". -

Apesar do profundo conhecimento jurídico demonstrado pelo defensor da tese, o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, representado por seu então Presidente, o **Dr. Senithes Gomes de Moraes**, preferiu aderir ao pensamento do **Relator**, depois acompanhado pela **UNANIMIDADE** dos egrégios **Tribunais de Contas** de todo o **País**, ali representados, o qual, seguindo o pensamento de **José Pena do Nascimento**, estende o **direito ao contraditório** a tais apreciações, **no curso do processo de apreciação**, vedando-o, porém, após a emissão do **Parecer**, por exaurimento da **via administrativa**, admitindo o **recurso** fora do âmbito das **Cortes de Contas**, e que vale a pena transcrever:

"Portanto torna-se de rigor a abertura do contraditório, pois, uma vez emitido o Parecer Prévio, sob forma de Resolução, somente poderá ser desconstituído via recursal, que não se constitui em exercício do contraditório no âmbito do TC, valendo, posteriormente, como decisão definitiva para o julgamento do Legislativo".

O ponto marcante, a questão principal, nestes autos, a meu sentir, não é, apenas, o acolhimento ou não do presente pedido. O que se coloca em discussão, na verdade, é a própria **coerência desta Corte de Contas**, em suas posições. Ao aprovar e firmar, em conjunto com os demais **Tribunais de Contas Nacionais**, a tese apresentada, assumiu este **Plenário** a obrigação, o dever, o ônus, de aplicá-la e reconhecê-la como diretriz em sua atuação. Não se pode admitir, é mesmo inaceitável, que se aplique a norma legal segundo a **pessoa** responsável pela apresentação das contas, e não pelos princípios de direito que regem a matéria, sob pena de se constituir em verdadeiro "Tribunal de Faz de Contas".

A coerência que está sendo, agora, cobrada por mim, está, também, sem qualquer sombra de dúvida, sendo esperada pela sociedade, pelos contribuintes, por todos os que tomaram conhecimento dos motivos que levaram a apreciação técnica a recomendar a rejeição das contas. - -

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

Mais uma vez, a experiência milenar, insculpida na **Lei de Manu**, volta a incomodar os que pretendem moldar as decisões das **Cortes** em acordo com interesses pessoais, a **transformação da justiça, em injustiça, sob o olhar complacente dos juízes, leva a queda dos Tribunais**.

Sei que minha isolada manifestação de apoio ao **Relator**, não terá, talvez, o condão de modificar a posição já divulgada pela imprensa, dos demais **Conselheiros**. Por minha **formação cristã**, por **meu apego a moralidade pública**, por meu **amor a verdade**, vejo-me obrigado a alertar as consciências dos integrantes desta **Casa** para o que se reserva aos **vendilhões do Templo**, e reprisando a posição de **voz que clama no deserto**, advertir: **"endireitai as vossas veredas"**.

Resta, ainda, considerar, apenas como argumentação, que ainda que se queira permanecer na contramão do **direito**, caso se insista em desdizer o que já foi dito e é sabido por todos, caso se tenha a coragem de cometer verdadeira heresia jurídica, e conhecer do presente recurso, nem assim se pode, sem ferir os mais comezinhos princípios de moralidade e respeito às leis, considerar tais contas como regulares.

Admitindo-se o absurdo de acolher o recurso, é imperioso que se atenha a seus fundamentos: **o exercício do contraditório**, e, a lhe ser dado provimento, considerando-se o seu efeito suspensivo, é de se sobrestar a sua apreciação para que se atenda a **diligência** reclamada pelo interessado, **dando-lhe nova oportunidade de pronunciamento e defesa sobre a matéria inquinada de irregular, e sobre a qual alega não ter tido o direito de defesa.** - - -

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

Que se dê, então, tal direito, mas, sob hipótese alguma, se macule a dignidade desta **Casa**, remendando pano velho com pano novo, retirando da área técnica a sua credibilidade e deste **Tribunal** o respeito do **POVO**. - -

É o meu pensamento.

Vitória, 05 de outubro de 1.995

ERASTO AQUINO E SOUZA
Conselheiro

PROC. TC. 6460/95
FLS. TC. 193

Antônio Augusto Genethu Jr.
ADVOGADO

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.-.

Processo nº TC - 3.934/95.
Prestação de Contas - 1.994.
Interessado : ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO.

Nos autos acima identificados, vem ***ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO,*** a V.Exa., através do advogado subassinado, pedir lhe seja assegurado o direito de promover defesa oral por ocasião julgamento (mérito) do recurso interposto - e hoje admitido - em face do respeitável parecer que recomendou, à Augusta Assembléia Legislativa, a rejeição das contas relativas ao exercício de 1.994, que, na qualidade de Governador do Estado, apresentou a esta Colenda Corte de Contas.

O presente pedido constitui, na verdade, verdadeira reiteração de outro anteriormente formulado, mas, plenamente justificável, pois, como se verifica das sessões respectivas, o Eminente Relator, inicialmente, submeteu a esta Augusta Corte o pleito de admissibilidade do recurso, sem ingressar no mérito, ocasião em que o recorrente, através do signatário, efetuou sustentação oral enfrentando, somente, a questão da admissibilidade do recurso.

Admitida, na sessão de hoje, a impugnação recursal, é certo que, a partir de agora, o julgamento envolverá o mérito.

Assim, reiterando, formula o presente pedido para que este E. Tribunal de Contas assegure o seu amplo direito de defesa na

Avenida Getúlio Vargas, 500, Conjunto 207, Edifício Colatina Shopping, Centro - Colatina - E.S - CEP 29700-010
Telefones: (027) 722-2311 - 722-2301 - Fax: (027) 722-4320

PROC. TC. 6460/95
FLS. TC. 194

Antônio Augusto Genelhu Jr.
ADVOGADO

sessão de julgamento do mérito recursal, para o que pede a intimação do signatário, no endereço já constante dos autos, com a antecedência legal.

Com a j. desta, p. deferimento,

Colatina (ES), 05 de Outubro de 1.995.

Antônio Augusto Genelhu Júnior.

advogado OABES. 1946

Defiro com solicitado.
Dê-se ciência ao Relator.
5/10/95

JE ORDEM
AO CONS. MARIO A. MOREIRA
M. 5 / 10 / 95

Wimpie Viana Moraes
Ch. de Gabinete da Presidência
Mat. 16.956-7ª

Ciente.
À Secretaria das Sessões
para a devida Juntada aos
Processos.
6-10-95

Avenida Getúlio Vargas, 500, Conjunto 207, Edifício Colatina Shopping, Centro - Colatina - E.S - CEP 29700-010
Telefones: (027) 722-2311 - 722-2301 - Fax: (027) 722-4320

PROC. TC. 6460/95
FLS. TC. 195

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS, por maioria, em sessão de 05.10.95, acolhendo o voto do Conselheiro Renato Viana de Aguiar, preliminarmente, receber o recurso contra os votos do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira e Conselheiro Erasto Aquino e Souza.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 1995.

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR
Vice-Presidente

Ao Sr. Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira.

Em, 09.10.95

ANGELA MARIA SOARES SILVARES
Secretária Geral das Sessões

Ao SCD para que o presente Processo seja apensado ao de nº 3934/95, que se encontra na Secretaria das Sessões.

11-10-95

T. C. E. E. S.
SERVIÇO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS

Nesta data, este processo é apensado ao processo n.º 3934/95

Vitória, 16 de 10 de 1995

Ass.:

Nome: Rosa Amélia Moschen

Matrícula: Mat. 0.05.0-78

À Comissão encarregada de examinar as Contas do governador para que se manifeste sobre os termos do Recurso interposto.

17-10-95

Ao
Conselheiro Relator Dr. Mário A. Moreira.

Falamos em separado em 19 laudas atendendo tempestivamente a solicitação feita.

Cuiabá 10-11-95. Pela Comissão.

RECURSO EM

PARECER PRÉVIO

– Contas Governador

"1994"

RECURSO EM PARECER PRÉVIO

Processo TC nº 3934/95

Assunto: Prestação de Contas do Governador relativas ao exercício de 1994.

Interessado: **ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO**
Ex-Governador do Estado do Espírito Santo

"RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PARECER PRÉVIO"

Recebemos para exame o Recurso de Reconsideração do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas na sessão plenária do dia 05 outubro de 1995, que decidiu por 03 votos a 02, recomendar a Augusta Assembléia Legislativa, em parecer prévio, pela irregularidade das Contas prestadas pelo Ex-Governador do Estado Dr. **Albuíno Cunha de Azeredo**, relativas ao exercício de 1994.

Entendemos, logo de início, que não cabe à Comissão das Contas, manifestar qualquer tipo de avaliação relacionado com o cabimento do recurso em Parecer Prévio, a vista do soberano plenário ter acatado seu recebimento através dos votos da maioria de seus pares.

Também não devemos nos furtar em reconhecer o bom trabalho elaborado pelo brilhante e competente advogado Dr. Antônio Augusto Genelhú Jr. patrono da defesa do Ex-Governador que submete suas contas a Parecer Prévio nesta Corte.

Vale registrar, por oportuno, que todos os meios de defesa do ora recorrente, foram respeitados, desde a forma escrita como a oral, em todo tempo que foi cabido e legal, razão forte para afirmarmos que o princípio do contraditório, insculpido no art. 5º LV de nossa Carta Maior, está sendo acatado e cumprido em todos os seus termos por esta Colenda Corte de Contas.

A defesa, recebida e analisada *"in totum"*, foi postulada em 32 laudas datilografadas, agora com enfoque de reexame, submetida a essa Comissão, acrescida dos documentos que achou por bem juntar, o interessado.

ANÁLISE DOS PONTOS DESTACADOS PELA DEFESA.

Nas folhas 06 a 10 do recurso, o competente advogado envereda sua argumentação no sentido de querer dizer que o eminente Conselheiro Relator foi induzido pela Comissão a equívocos, quando deixa de lado o exame dos balanços orçamentários financeiro, patrimonial e etc. de competência desta Corte, para exame de contas do Banestes, sendo esta extra-autos, e prossegue com outros tantos argumentos de pré-julgamento das contas da citada instituição financeira.

As alegações do recorrente aqui manifesta, não encontra o menor amparo, vez que o Banco não está prestando, na oportunidade, nenhuma conta formal. Na qualidade de acionista majoritário do Banco, o governo do Estado aproveitado o perfil do ente financeiro, sob seu comando, o autorizou inicialmente, usando o poder de mando, a prestar um serviço de assessoria na venda das ações, com a condição de pagamento pelos serviços prestados - situação aliás que foi revogada posteriormente.

Isso, pra quem quiser ver, é fato isolado da administração, e não pode ser confundido com prestação de contas do Banestes, que obedece a toda uma formatação legal, onde ficam presentes os ditames da Lei Federal 6.404/64, as normas estabelecidas pelo Banco Central, além de toda legislação estadual que rege a espécie.

O Banco nessa fase, por dever legal, apresenta Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras, Origens e Aplicação de Recursos, Relatórios da Diretoria, Parecer do Auditor Independente, bem como manifestação do Conselho Fiscal e da Administração.

Paralelo a tudo isso, os atos de gestão dos administradores são analisados e submetidos ao crivo desta Corte em épocas próprias.

Entendemos o papel do defensor do Ex-Governador que tem habilidade e inteligência bastante para tentar reverter em seu favor, toda e qualquer situação, quando tutela interpretação, favorável a sua causa, criando com sua técnica, uma certa dúvida até contra a prova completa.

A Comissão, nesse passo, mantem sua posição responsável e firme e conclama a inteligência do art. 66 e 67 do Código Civil Brasileiro que qualifica em **Dominicais** os bens que constituem patrimônio do Estado, onde afirma que estes só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescreve.

A vista disso, o governo do Estado era titular do bem alienado, daí a responsabilidade do governador da titularidade e ônus ao se desfazer de um bem público e não do Presidente do Banco, que agiu sob ordem expressa do governador.

Ao Banestes, em época própria, caberá ao Tribunal examinar suas contas, caso haja qualquer tipo de responsabilidade; na gestão de seus administradores, estes terão, de igual modo, todos os meios de defesa, para só após a Corte se pronunciar.

O pré-julgamento, alegado pelo recorrente não tem o menor fundamento, motivo pelo qual o rechaçamos em todas suas letras.

Seguindo a disposição dos ítens colocados pelo recorrente, continuamos a analisá-los na mesma cronologia disposta:

3.1. - Créditos Adicionais:

- Registro incorreto do Crédito Adicional Especial.

Após os esclarecimentos prestados em agosto do corrente ano, em que a defesa reconheceu ter havido a falha no registro do Crédito especial, a Comissão - não mais questionou o assunto em seu parecer conclusivo, dando portanto como justificado o equívoco.

- Incorreção no registro do valor dos Restos a Pagar:

O valor dos restos a Pagar, das Autarquias inscrito no balanço geral consolidado do Estado, conforme demonstra a defesa em sua brilhante exposição, foi da ordem de R$ 22.375.798,38; entretanto a soma dos valores constantes dos balanços das autarquias, totaliza R$ 22.434.452,21 portanto com uma diferença da ordem de R$ 58.653,83, sem levar em consideração a dívida do Instituto Estadual de Saúde - IESP, que não intregou a Prestação de Contas.

Com relação a não inclusão, nas contas, da movimentação pelo IESP de considerável parcela do orçamento estadual, a defesa alega que houve fechamento dos balanços de 1992 e 1993 e que no balanço consolidado só falta aproximadamente 1% (um por cento) da receita do I.E.S.P.

Esclarece ainda que a irregularidade já se apresenta com vício crônico da Administração Estadual, que nem mesmo os antecessores do recorrente puderam sanar.

O comentário a primeira vista parecer justificar plenamente a inobservância legal que deturpa os resultados demonstrados nas contas; entretanto a Autarquia faz parte da administração estadual e como tal é da responsabilidade também do Governador.

Cabe-nos como técnicos, mostrar que a administração não está demonstrando, de maneira clara e correta sua situação econômico e financeira, já que passou todo seu mandato sem levar em consideração as advertências feitas, nas contas anteriores, sobre as situações irregulares.

A Administração apresenta-se como **"Réu confesso"** quando alega que a irregularidade se apresenta como **"vício crônico"**, já que reconhece que foi omissa quando tinha conhecimento da mesma e nada fez para saná-la.

Quanto a informação sobre o fechamento do balanço de 1993 até esta data, a citada documentação não deu entrada no protocolo desta Corte de Contas.

Segue anexado ao presente relato cópias do balanços das autarquias (exceto do IESP que não deu entrada neste Tribunal) que - demonstram claramente a diferença apontada.

A razão de tal procedimento - é motivado pela alegação feita pela defesa de que "... se os registros contábeis são realizados automaticamente pelo computador, pelo mesmo método das partidas dobradas, utilizando o mesmo plano de contas, é absolutamente impossível ocorrerem dois totais distintos no somatório de um dos títulos de qualquer dos balanços". (o grifo é nosso)

- Lançamento das Mutações Patrimoniais

Alega a defesa, que a omissão quanto, na Demonstração das variações patrimoniais, especialmente o valor relativo à venda das ações da Escelsa, o qual não foi excluído do Patrimônio do estado, além de não constituir uma exigência legal, é extremamente despendioso para os Cofres públicos, pois seria necessário constituir-se uma Comissão de especialistas para a indispensável avaliação dos valores de mercado de todos os ítens contantes do inventário.

Antes mesmo de expor nossa posição, como técnicos, é conveniente e oportuno recordar as razões que nos levaram a tal questionamento.

O Estado possuia ações da Escelsa contando ,de seus registros contábeis que representavam, em termos financeiros apenas R$ 8,27 (oito vírgula vinte e sete centavos).

Foram alienadas 949.249. ações (novecentos quarenta nove mil duzentos e quarenta e nove) ações por R$ 109.173.061,00 (cento nove milhões cento e setenta e três mil e sessenta e um reais) sem que dessa operação - resultasse qualquer lançamento contábil no patrimônio.

Existe ainda um saldo remanescente de ações, que continua com o valor de R$ 8,27 (oito reais e vinte sete centavos) em virtude de nào ter havido qualquer registro da operação realizada.

A defesa, habilmente tenta descaracterizar a irregularidade, talvez até por desconhecer os procedimentos contábeis a serem adotados; quando argumenta sobre a necessidade de constituir comissão de especialistas para indispensável avaliação dos valores de mercado, além de não constituir exigência legal.

A contabilidade deve evidenciar, através de registros contábeis, todas operações quer de natureza orçamentária, financeira ou patrimonial, o que não ocorreu com relação a venda das ações da Escelsa.

O que na realidade houve foi omissão do registro contábil no sistema Patrimonial.

Outro detalhe a ser considerado é que o Estado deve manter uma contabilidade capaz de permitir o conhecimento da composição patrimonial, com seus respectivos valores.

O art. 94 da Lei determina:.

> *"Haverá registros analíticos de todos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração"* (grifo nosso).

- Centralização da Contabilidade das autarquias. Dificuldade de Controle Interno

A defesa não refuga a opinião da Comissão Técnica entretanto insiste sobre a existência de benefícios que a Centralização trouxe ao sistema, citando ainda que não se vislumbra - nenhuma irregularidade apta a macular a vida particular e pública do recorrente por simples adoção de um sistema que, em razão de equipamentos desatualizados, nào vem funcionando satisfatoriamente.

Achamos oportuno esclarecer que o posicionamento da Comissão é meramente técnico, embasado na legislação vigente e levando em conta a função constitucional deste Tribunal.

A centralização da Contabilidade seria benéfica a Administração Pública Estadual caso estivesse cumprindo sua finalidade, mas da maneira como vem sendo feita nào traz quaisquer benefícios, dificultando e inibindo esta corte de Contas de cumprir sua missão além de estar causando prejuízos aos próprios ordenadores de despesa

que não gerenciam suas próprias informações e até mesmo estão sendo penalizados por falta de remessa de informações.

- Operações de Crédito Externas

Sobre o assunto, a defesa alega que a divergência verificada deveu-se a não inclusão, no cálculo do Tribunal de Contas, de valores relativos a pagamentos, já descontados na origem pelo BID, dos honorários e serviços de Consultoria conforme documentos fornecidos a Coordenação de Contabilidade pelo setor da Dívida externa da SEFA.

A documentação juntada aos autos deixa a desejar não evidenciando os valores das diferenças levantadas, nos levando portanto a manter nossa posição.

A prestação de Contas não consolida os resultados alcançados pela Administração Direta e Indireta - Deficiência do Controle Interno. Falta de Publicidade dos relatórios da execução orçamentária (C.E. art. 150 § 3º).

A defesa alega que a administração envidou esforços no sentido de resolver o problema sem entretanto consegui-lo.

Cita ainda, que se houve anteriormente complacência, segundo o próprio relator, não haverá de ser agora, sem qualquer advertência ou admoestação, que o Tribunal irá punir o recorrente.

É oportuno lembrar que as prestações de Contas dos exercícios anteriores foi, o **Sr. Dr. Albuíno Cunha de Azeredo**, Governador à época, alertado, como por exemplo, através do ofício PTC 807/93 de 19.07.93, sobre vários problemas que vinham ocorrendo nas contas e dentre eles a consolidação dos Balanços e Inventário de Bens Patrimoniais.

Face ao que ficou evidenciado já havia o recorrente sido alertado - sobre o assunto em foco.

Relacionado com a inobservância do art. 150, § 3° de nossa Carta Magna Estadual a defesa manifesta-se alegando que a publicação foi efetivada com justificado atraso, incorrendo a inadimplência em relação ao preceito constitucional, além de inexistir à falta de previsão legal, qualquer sansão típica.

Para melhor comentar o assunto transcrevemos o texto constitucional:

> **Art.150**.....
>
>
>
> **§ 3°** - "*Os Poderes Executivos Estadual e Municipal publicarão,* ***até trinta dias após o encerramento de cada bimestre****, relatório resumido da execução orçamentária, apresentando em valores mensais para todas as suas receitas e despesas".*

Como se observa, existe um prazo definido para que a publicação da matéria surta efeitos.

A publicação dos bimestres de **setembro** e **outubro**, por exemplo, somente ocorreu no exercício de 1995, quando mais nenhum interesse ou efeito gerou.

Relacionado com a sansão típica, como enfoca a defesa, esclarecemos que a transgressão a norma constitucional foi elencada, dentre tantas outras, para orientar o plenário desta Casa na apreciação das contas, já que ao mesmo compete emitir parecer sobre elas.

Não houve manifestação por parte da defesa com relação a deficiência do controle interno que estava a cargo da Auditoria Geral do Estado que mostrou-se inoperante no exercício de suas funções, tendo até mesmo, desde a sua criação, deixado de emitir parecer nas contas governamentais (de todos os órgãos do governo).

Como determina sua lei de criação (art. 10 lei 3.932/87).

Caberia a Auditoria Geral do Estado criar condições propícias ao desenvolvimento das atividades do controle externo, o que não vem ocorrendo.

- Inexistência de Inventário Patrimonial:

A defesa argumenta que tal solicitação carece de sustentação já que os inventários parciais encontram-se nos Balanços de cada Órgão, **inexistindo consolidação de todos esses inventários ítem a ítem, pois esse procedimento contraria todas as recomendações técnicas pertinentes.**

Em primeiro lugar esclarecemos que os inventários patrimoniais não estão sendo anexados aos balanços dos Órgãos , apesar das cobranças e há vários anos vem sendo cobrado do Governo anualmente, sem qualquer resultado.

Com relação a consolidação de todos os inventários, **ítem a ítem,** contrariar todas as recomendações técnicas pertinentes como citado pela defesa, transcrevemos o disposto nos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64.

> ***"art 94*** *- Haverá registros analíticos de* ***todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles*** *e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração".*
>
> ***"art 96*** O levantamento geral dos bens móveis e Imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade" (grifo nosso).

Conforme pode ser constatado a posição da Comissão Técnica está embasada em lei.

O defendente alegou ainda que caso este Tribunal desejasse poderia solicitar da SEFA/CC os inventários parciais, cujo encaminhamento ocorrerá em prazo razoável. Essa exigência está sendo feita, desde o início de seu mandato e até hoje não foi atendida. Qual seria então esse prazo razoável?

- Falta de Cobrança da Dívida Ativa.

A defesa nos faz uma brilhante exposição sobre a cobrança da dívida ativa como forma de descaracterizar a afirmativa de que houve inoperância na sua cobrança; entretanto nada mais foi mostrado de forma prática e objetiva para nos convencer do contrário.

ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DA ESCELSA

No primeiro Relatório da Comissão há material suficiente inclinando no sentido da necessidade de procedimento licitatório para a venda das ações da ESCELSA.

O recorrente se socorre novamente no parecer dos renomados Professores Celso Antônio Bandeira de Mello e Oscar Dias Corrêa, merecedores repetimos dos maiores festejos por toda classe de Administrativistas que os estudam e os destacam nos trabalhos do Direito Administrativo Brasileiro.

Ressaltamos porém que o sentido da consulta formulada ao eminente professor "Bandeira de Mello", tinha sustentação em preparo de emissão de títulos e valores mobiliários.

Há uma distinção muito acentuada entre emitir e vender.

O novo dicionário da Língua Portuguesa Ed. nova Fronteira define:

emitir - pôr em circulação

vender - alienar ou ceder por certo preço.

É comum fazer estudo nos meios do mercado de capitais para emitir títulos.

Há toda uma legislação específica para essa modalidade, quanto o governo quer emitir títulos da dívida pública Federal, Estadual e Municipal.

Da mesma forma se faz no lançamento ou emissão de Debêntures, Apólices, Ações, etc...

Para emissão desses papéis no mercado é necessário todo um estudo e procedimentos próprios envolvendo dados econômicos-financeiros que avalizem os Patrimônios Líquidos, índices de liquidez, e toda análise complexa de números para saber se aquela empresa A ou B - comporta e suporta com segurança a emissão daqueles papéis no mercado.

Nesse sentido louvou-se o Professor "Celso Antônio" em seu brilhante parecer.

Comparar emissão com venda é deveras temerário, pois entendemos que há distinção entre os verbos.

Ninguém vende o que ainda não foi emitido, uma situação precede a outra.

O Parecer do renomado jurista pendeu nesse sentido, o que mais uma vez entendemos não se encaixa na situação de venda.

Para realizar venda de ações no mercado contamos com inúmeras entidades entre Bancos e Corretoras que prestam esse tipo de serviços em Minas, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, etc...

Mais adiante teremos oportunidade de demonstrar a Corretora Santos Neves a Banestes DTV.M. (Distribuidores de Títulos e Valores Mobiliários S/A), prestando esse tipo de serviço ao Governo Atual e ao Município de Vitória, com a mesma presteza e segurança.

O recorrente elenca Comissão do Banestes, Departamento Jurídico, pareceres de Celso Antônio Bandeira de Mello, Oscar Dias Corrêa, como opinantes da desnecessidade da licitação para a venda das ações da Escelsa.

Porém o entendimento do Procurador do Estado Dr. Erildo Martins Filho é no sentido contrário, onde afirma a necessidade de licitar até na condição do governo do Estado vender as mesmas ações ao Banestes.

Ora, se o Procurador, jurista de alto saber jurídico, defensor dos interesses do Estado produz em sua lavra um parecer inquinando pela necessidade de licitação para o Banestes adquirir as ações, que seria o Governo vendendo para uma entidade da qual é acionista majoritário, desnecessário comentar a mesma situação ao setor privado.

O estudo desenvolvido pelo Sr. Procurador, mostrou sem sombra de dúvidas, maturidade, competência e responsabilidade no trato com a coisa pública.

Demonstramos a seguir um quadro complementar de venda das ações da ESCELSA com as devidas **Comissões** pagas por entes administrativos, que por certo dará uma visão aos que forem manipular os dados em comento.

Venda das Ações da Escelsa

	Comissão Paga
- Corretora Santos Neves	1,0%
- Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (DTVM)	0,5%
- Banco Pactual	7,5%

A Corretora Santos Neves vendeu lotes de Ações da Escelsa pertencentes a Prefeitura Municipal de Vitória, obtendo ótimos resultados, cobrando comissão de 01%.

Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários vendeu lotes de ações remanescentes, no atual governo, cobrando 0,5% de comissão.

Parte desses dados, em que atuou o Banestes (DTVM), foram divulgados pela imprensa local (A GAZETA de 18.10.95) e posteriormente ratificado com os resultados.

Os valores apurados e comissões pagas pela Prefeitura estão em processo próprio naquele poder, passível de exame a qualquer interessado legítimo.

Como podemos comparar, as variações são aberrativas, nos levando a concluir que o procedimento licitatório seria necessário e inibidor do desperdício com o erário público.

Os comparativos demonstrados saltam aos olhos, e o conjunto de alegações apresentadas, a nosso ver, mais uma vez, não conseguiram convencer essa Comissão a modificar o entendimento já demonstrado no primeiro relatório, ao contrário, nos dá mais subsídios para mantermos nosso convencimento de forma reiterada.

Sobre a Criação do Grupo IVEN S/A

Já há matéria bastante nos autos para concluir-se pelas vantagens obtidas por seus sócios forçando para uma alta da comissão paga, sob o manto de garantia firme.

O recorrente, com muita habilidade e conhecimento técnico jurídico às vezes põe em dúvida o sentido exato dos valores e relato das contas para os leigos.

No seu íntimo é sabedor que esta Corte e o eminente Conselheiro Relator, quando investido na condição de magistrado, são merecedores do princípio *"Jura Novit Curia"*, pois é da lei que estamos tratando e defendendo-a em toda sua extensão, inclusive seu espírito, como ensinava "Montesquieu".

Por derradeiro apresentamos nossos respeitos ao ex-Governador do Estado que presta as suas Contas, ao profissional de alta linhagem que o defende, mas no entanto, por todas respostas contidas na extensão da defesa e toda matéria de prova trazida a colação, não foram suficientes a convencer esta Comissão a modificar o entendimento já tido no primeiro Relatório, razão pela qual recomendamos ao Sr. Conselheiro Relator que seja mantida a recomendação de negativa de aprovação no parecer prévio, que será submetido ao julgo dos doutos e competentes pares desta Corte de Contas.

É o Relatório.

Vitória, 10 de novembro de 1995.

DULCINO COELHO RIOS
Advogado.

ANTÔNIO CARLOS MUNIZ VALENTE
Contador.

MARIA DA GLÓRIA TURCHETTI MORAES
Advogada.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ÓRGÃO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO E. ESP. SANTO

FOLHAS Nº 216

PROCESSO Nº 6460/95

RUBRICA

À Procuradoria para manifestação.

13-11-95

Mello Reis.

14-11-95

Helcio Ribeiro Júnior
Matrícula 35298-87

Proc. TC 6460/95
Fls. 01

Helcio Ribeiro Junior
Matrícula 35298-87

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

PARECER Nº 1609/95

PROCESSO TC - 6460/95
INTERESSADO - ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
ASSUNTO - RECURSO

Superada a preliminar de admissibilidade do Recurso da Reconsideração, passo a examinar o seu mérito, procurando me deter em cada um dos pontos destacados pelo ínclito advogado em suas bem lançadas razões.

Alienação das Ações da Escelsa

O Banestes contratara o Banco Pactual para intermediar a venda das ações da Escelsa, sem licitação, mas com pagamento de comissão.

Aduz a defesa que nos termos do art. 75 e 76 da Lei Complementar 32/93, ao Tribunal de Contas competente apreciar as contas prestadas pelo Governador do Estado que se constituem de balanços orçamentário, financeiro, patrimonial.

Prossegue o eminente causídico que, no caso "sub censura" a atribuição do Tribunal de Contas limita-se à apreciação das Contas do Governador, faltando-lhe competência de julgá-las porque, na verdade, não ordena despesas.

A Constituição quis que o exame das contas tenha, previamente, uma análise de natureza técnica e isenta de cunho político que sói caracterizar as decisões tomadas pelos órgãos do Poder Legislativo. Daí a escolha dos Tribunais de Contas, como entes dotados de autonomia e capacitação técnica para auxiliar o Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras de Vereadores.

É cediço que o julgamento da Assembléia Legislativa se faz, repita-se sobre as contas anuais. Nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração estadual ao fim do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização de receita prevista, movimentação de créditos, resultados financeiros, si

tuação patrimonial, cumprimento da aplicação mínima em educação e saúde, enfim todo um quadro indicativo do desempenho da administração estadual no decorrer do exercício a que se referiu as contas apresentadas.

No caso da venda das ações da Escelsa, a Lei 4.895 de 12.04.94 autorizava o Banestes (artº 2º § 2º) a coordenação, liderança, estruturação e implantação de vendas das ações da Escelsa, assegurando-lhe o percentual de 2,5% de comissão sobre as vendas realizadas. Posteriormente, através de lei 4.966, de 24.08.94, ficou autorizado o Governo do Estado a arcar com as despesas necessárias à alienação de sua participação acionária na empresa, cessando assim a atuação do Banestes.

A primeira lei estabelecida em seu art. 3º que os procedimentos de alienação deveriam atender ao disposto na Lei Federal 8666/93.

Através de correspondência encaminhada ao Governador Albuíno Cunha Azeredo, o Banco Pactual S.A. propôs receber as seguintes comissões: a) comissão de estruturação de 2%; b) comissão de localização de investidores (finders fee), acompanhada de oferta firme, incondicional, irrevogável e irretratável de aquisição, nas condições que forem objeto de divulgação para a realização do leilão , de 2,5%; c) comissão de êxito (success fee) de 2,0%.

Muito embora o Banestes tivesse assinado o contrato com o Banco Pactual, houve uma participação efetiva do Governador do Estado para a realização da transação, recebendo, inclusive, correspondência daquele agente financeiro.

Merece ressaltar que no Contrato de Prestação de Serviços para a venda das ações da Escelsa está mencionada a autorização do Exmo Sr. Governador do Estado para a venda em Leilão Especial na Bolsa de Valores das ações ordinárias nominativas de propriedade do Estado.

Crédito Adicional

A comissão encarregada de examinar as contas do Governador reconheceu o lapso técnico de lançamento sem qualquer outro prejuízo à administração pública a inclusão como crédito suplementar a importância de R$ 45.547,27, que deixou de ser lançado no Balanço

Proc. TC 6460/95
Fls. 219
Heicio Ribeiro Júnior
Matrícula 35298-87

Orçamentário.

Restos a Pagar

Com efeito, foi constatada uma diferença na soma dos valores constantes dos balanços das autarquias. Em nosso parecer anterior já frisávamos que o IESP é o maior responsável pelo desequilíbrio das contas demonstradas. Esta autarquia é totalmente desorganizada , não cumprindo sequer os prazos na remessa das contas e balancetes. Destaco a problemática do IESP porque esta autarquia integra a administração estadual, cabendo ao Governador do Estado a sua responsabilidade pelo seu total desequilíbrio, prejudicando, inclusive, o balanço consolidado.

Lançamento das Mutações Patrimoniais

Nada se faz visando a atualização dos registros patrimoniais do Estado, merecendo que se destaquem as ações da Escelsa. Nos registros contábeis do Estado, as ações da Escelsa estavam consignadas com o valor ínfimo cada um de R$ 8,27 e na venda efetuada , segundo relatou a Comissão não resultou qualquer lançamento contábil no patrimônio. Até mesmo o saldo remanescente das ações não tiveram seu valor atualizado, permanecendo com o mesmo valor inicial. Não há no Estado uma contabilidade atualizada ao seu patrimônio, segundo afiança a Comissão em seu parecer.

Centralização da Contabilidade das Autarquias
Dificuldade de Controle Interno

Já, há muito tempo, vimos nos batendo sobre o inoperante sistema informatizado que o Governo adquiriu para operacionalizar as suas contas. Daí a explicação nos atrasos na remessa e publicação de informes e balancetes dos órgãos do Governo, ensejando a atuação desta Corte de Contas a aplicação de Multas aos ordenadores de despesa.

Operações de Créditos Externas

Junta o Recorrente cópias dos documentos que serviram para lançamento dos valores recebidos em parcelas no exercício. Aduz que a divergência verificada se deveu ao pagamento de honorários aos serviços de Consultoria.

Salientou o órgão técnico que a documentação oferecida não justifica as diferenças levantadas.

A Prestação de Contas não Consolida os resultados alcançados pela Administração Direta e Indireta - Deficiência no Controle Interno. Falta de Publicidade dos relatórios da execução Orçamentária (CE, art. 150, § 3º.

Alega o Recorrente que envidou esforços para substituir o atual sistema SIOFD por sistema mais moderno como o do SIAF da Administração Federal, promovendo-se a substituição de todo o equipamento utilizado, já obsoleto.

Aduz que não houve condescendência do Governo, tanto que adotou providências visando sanar a deficiência.

Deixou-se de cumprir o que estabelece a Carta Estadual, que fixou prazo para a publicação dos balancetes.

Inexistência de Inventário Patrimonial

A Justificativa de que nos Balanços Gerais e até mesmo nos Balancetes Mensais dos órgãos estaduais neles estão estampados os inventários, tendo em vista que cada órgão elabora e atualiza o seu próprio inventário não procede, pois não estão sendo anexados aos balanços dos órgãos os inventários patrimoniais, embora insistentemente cobrados do Governo.

Falta de Cobrança de Dívida Ativa

Conforme tivemos oportunidade de salientar em nosso Parecer de fls. 1031/1037, se viéssemos a considerar o Estado/Empresa, chegaríamos à conclusão que os clientes (devedores) foram tratados com paternalismo, afigurando-se um Governo desidioso, deixando de cobrar mais de 154 milhões de reais de dívidas, quando a cobrança da dívida ativa representou apenas 1,46% da sua inscrição - fls. TC 414.

A vista do exposto, opino no sentido de que se negue provimento ao recurso, recomendando-se, em consequência, à Augusta Assembléia Legislativa a que tem, constitucionalmente, a competência para jul

Proc. TC 6460/95
Fls. 221
Helcio Ribeiro Júnior
Matrícula 35298-87

gar as contas prestadas pelo Governador do Estado, a sua rejeição, tendo em vista as falhas apontadas.

VItória, 23 de novembro de 1995.

WOLMAR BERMUDES
Procurador Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

DE ORDEM:
AO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR
Mario Alves Moreira
[redacted] 24/11/95
Helcio Ribeiro Júnior
Matrícula 35298-87

Falo em separado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO E. E. SANTO
RESOLVE conceder vista dos presentes autos ao Sr. Conselheiro Umberto Messias de Souza pelo prazo de 02 (dois) Sessões.
Sala das Sessões, em / /
PRESIDENTE

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 222

PROCESSO TC - 6460/95
INTERESSADO - ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
ASSUNTO - RECURSO

O Sr. Albuino Cunha de Azeredo, ex-Governador do Estado, não se conformando com a manifestação deste Tribunal, que, por maioria de votos, recomendou à Assembléia Legislativa a rejeição de suas Contas referentes ao exercício de 1994, interpõe o presente Recurso, com a finalidade de que seja revista a decisão, a qual está consubstanciada no Parecer nº 145/95.

O Recurso foi recebido por este Tribunal pelo voto da maioria de seus membros.

O Processo foi então encaminhado à análise da Comissão encarregada de examinar as Contas, que se manifestou no sentido de que se mantivesse os termos do Parecer que recomendou a rejeição das Contas.

Ouvida a Procuradoria de Justiça de Contas, esta, por intermédio do Parecer nº 1609/95, conclui no sentido de que se negue provimento à súplica do recorrente.

Com efeito, em que pese o brilho do patrono do recorrente que subscreveu a peça recursal de fls. 01/32, nenhum elemento novo de convicção foi trazido aos autos que pudesse ensejar a revisão de meu voto proferido às fls. 1062/1083, Processo TC-3934/95, que mereceu o apoiamento da maioria dos integrantes deste Tribunal.

O trabalho apresentado pela Comissão, ao examinar os termos do Recurso, demonstra, à saciedade, no que é acompanhada pela Procuradoria, que as irregularidades são evidentes e não foram justificadas pelo recorrente, daí porque não passíveis de merecer o beneplácito deste Tribunal.

Assim é que os itens **Incorreção no registro do valor dos Restos a Pagar, Lançamento das Mutações Patrimoniais, Centralização da Contabilidade das Autarquias - Dificuldade de Controle Interno, Operações de Crédito Externas, Inexistência de Inventário Patrimonial e Falta de Cobrança da Dívida Ativa**; objeto de análise, caracterizam elementos que integram a prestação de Contas e pelos elementos carreados para os autos, não estão afinados com a legislação em vigor.

Quanto ao item relacionado com a alienação das ações da Escelsa, também o recorrente não trouxe nenhum fato novo que pudesse convencer o Relator a alterar seu entendimento manifestado no voto suso mencionado. Ao contrário, todos os elementos trazidos aos autos, farta documentação que fiz juntar ao voto, estão a evidenciar que a contratação do Banco Pactual para intermediar a venda das Ações da Escelsa o fora de forma irregular, eis que patente uma licitação viciada, com o propósito único de dirigir o certame para que dele saísse vencedor o Banco Pactual. As correspondências trocadas entre o referido Banco e o Banestes estão a demonstrar, sem rebuços de dúvida, que tudo fora adredemente preparado. Assim é que em 14.03.94, doc. de fls. 1094, Processo TC-3934/95, o Pactual endereça

correspondência ao Presidente do Banestes dizendo: *"Primeiramente, gostaríamos de agradecer a acolhida que tivemos quando de nossa visita ao Banestes, para discutir o assunto em epígrafe e demonstrar o interesse do Banco Pactual em adquirir as Ações da Espírito Santo Centrais Elétricas - ESCELSA S.A. em poder do Governo do Espírito Santo. Esperamos que este encontro tenha marcado o início de um relacionamento proveitoso e duradouro".* E como foi proveitoso..., conforme aqui se demonstrará. Diz mais o Pactual: *"Dentre as Ações que mais se valorizaram em 1993 destacam-se as do setor de energia elétrica e telecomunicações".* Diz mais o documento: *"O Banco Pactual tem grande interesse em efetuar uma oferta firme de compra das Ações em poder do Estado do Espírito Santo".* Em 18.04.94, outra correspondência, fls. 1097, é dirigida ao Presidente do Banestes, onde se destaca: *"Caro Luiz Fernando, o Banco Pactual gostaria de confirmar o seu interesse de atuar em conjunto com o Banestes no processo de venda das Ações da Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. em poder do Estado do Espírito Santo, que detêm um total de 1.054,72 ações ordinárias nominativas representando 23,17% do capital social".* E ainda o Pactual diz: *"... resta-nos a possibilidade de apoiar o Banestes como coordenador do processo de venda das Ações, na qualidade de assessor técnico financeiro, visando a consecução de leilão conforme Deliberação 66 da CVM."* Conclui o Pactual, por intermédio de seus representantes: *"Aproveitamos a oportunidade para manifestar o nosso entusiasmo de trabalharmos em parceria com o Banestes nesta operação."*

Em 23 de setembro de 1994, é ainda o Pactual que agora se dirige ao Sr. Governador Albuino Cunha de Azeredo, fls.1101. Destaco os seguintes pontos: *"Exmo. Sr. Governador, 1-As Ações serão vendidas através de leilão especial a ser realizado na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ) consoante as disposições da Deliberação CVM 66/88.2 - Para ser atingido o objetivo básico do Governo Albuino Azeredo, de acordo com determinação legislativa já editada nesse sentido, o Banco aceita o mandato exclusivo outorgado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA ou BANESTES, este último na condição de representante do Governo vendedor, com o objetivo de viabilizar o seguinte:"* Diz mais o Pactual nesta correspondência: *"A contratação do Banco dar-se-á com dispensa ao requisito licitatório, tendo em vista a notoriedade do Banco na realização de operações do gênero..."*

Vendo-se as correspondências aqui citadas, na sua integra, veremos que o Pactual ditou todas as normas para que afinal tornasse realidade o seu objetivo, que era não só coordenar mas também adquirir as ações da Escelsa.

Para evitar o protecionismo do Governo com relação ao Pactual, eis que os fatos que precederam a venda demonstraram isto, decidiu-se por fazer uma licitação simplificada, consoante afirma o recorrente em sua defesa preliminar perante este Tribunal. Assim é que o Banestes, por seu Presidente, expede, via "FAX", cinco Cartas-Convites, em data de 04.10.94, visando a apresentação de uma proposta firme para a aquisição de 950 mil ações

ordinárias de propriedade do Estado. Tais "FAX" foram expedidos na aludida data, nos horários - 13:40:55, 13:32:32, 14:01:51, 15:17:06 e 13:28:54, docs. de fls.1103 a 1107, Processo TC-3934/95, para que as propostas fossem apresentadas até as 19 horas do mesmo dia.

Conforme demonstrei acima, claro e evidente que somente o Pactual teria condições de apresentar proposta, eis que íntimo do Governo e dos fatos relacionados com o objeto do pseudo processo licitatório. Pseudo pois a Lei 8666 não admite forma diferente de licitação. Apenas aquelas previstas em seu bojo tem valor em nosso mundo jurídico. Desta forma, é que datada de 04.10.94, veio a Proposta do Pactual e sem que ela fosse questionada em nenhum ponto, mereceu, na mesma data, o **"De Acordo"** do Presidente do Banestes, doc. de fls.1108/1110. Numa transação de tamanho vulto, tudo se consumou em poucas horas, já na calada da noite. No dia seguinte, 05.10.94, o contrato já estava devidamente assinado pelas partes interessadas, o que demonstra ter o contratante aceito, mansa e pacificamente, o que foi proposto. O **"De Acordo"** do Presidente do Banestes foi devidamente autorizado pelo Sr. Governador do Estado por intermédio do OF.G/nº1203/94, datado de 05.10.94, doc. de fls.1090, Processo TC-3934/95, cujo teor é o seguinte: ***"Tendo recebido sua carta e seus anexos, na qual me comunica a contratação do Banco Pactual S.A. para proceder à venda das ações da Escelsa, pertencentes ao Estado do Espírito Santo, autorizo em nome do Estado as negociações com o Banco Pactual e a realização do leilão das ações, nas condições apresentadas. Atenciosamente Albuino Cunha de Azeredo Governador do Estado."***

Além do expediente que acabo de transcrever, é de se relembrar os termos do ofício nº 1164/94, endereçado pelo Sr. Governador ao Presidente do Banestes, fls. 1089, no qual assim se expressa o então Chefe do Poder Executivo Estadual: *"Senhor Presidente, Ficam V. Sas. autorizados a, desde que observadas as diretrizes traçadas pela Comissão de Avaliação do BNDES, procederem a venda da participação acionária do Estado do Espírito Santo no capital da ESCELSA, inclusive contratando os serviços de Banco ou Corretora para o fim de apresentar investidor com proposta firme e incondicional de compra da totalidade do lote, ao preço mínimo da avaliação. Atenciosas Saudações Albuino Cunha de Azeredo Governador do Estado."*

Tais expedientes demonstram que tudo fora previamente autorizado pelo Governador, não prosperando, pois, a tese levantada aqui neste plenário quando da apreciação das Contas, segundo a qual não estava caracterizada a responsabilidade do Governador na transação e que ela era da exclusiva responsabilidade do Presidente do Banestes. Contra provas cabais e irrefragáveis não existem argumentos.

Ainda para evitar que paire no ar qualquer dúvida sobre a responsabilidade do Governador em autorizar os procedimentos, transcrevo aqui, a cláusula oitava do contrato: *"A presente contratação foi devidamente autorizada nos termos da legislação aplicável, inclusive em caráter especial pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, notadamente as razões que nortearam a dispensa de licitação."*

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls/ 228

Vê-se, pela proposta apresentada pelo Pactual, que o mesmo preencheu o requisito do compromisso firme do sucesso do leilão da alienação das ações, motivo pelo qual foi declarado como vencedor da chamada licitação simplificada. Causa estranheza, ante este fato, o desembolsar 2,5% de comissão a título de êxito em uma negociação que "a priori" já possuia garantia firme de sucesso. Volto a repetir que a chamada garantia firme foi o ponto de apoio do Estado em entregar ao Pactual a direção da alienação de seu patrimônio.

Reitero, aqui, as afirmações que fiz ao longo da tramitação do Processo referente às Contas, no que concerne ao elevado valor pago a título de comissão para que o Pactual intermediasse a venda das Ações, sete e meio por cento.

Na defesa apresentada, o Sr. Governador citou como tendo expedido correspondências para diversas instituições financeiras, dentre elas os Bancos **Pactual, Garantia, Liberal, Graphus e Corretora Opportunity's**, que deveriam apresentar, entre outras condições, a garantia firme de aquisição das Ações.

Na mesma peça, o Sr. Governador diz que convidou 6 Empresas para formalização de suas propostas. Preocupei-me, na primeira hora, em juntar ao meu voto inicial, os 5 "FAX" endereçados às Empresas nominadas pelo Sr. Governador, ciente de que fora omitido o nome de uma instituição. Nesta fase, aguçou a minha curiosidade em localizá-la e consegui, trazendo-a, agora, aos autos. E não me venham dizer que

estamos trazendo fatos desconhecidos do recorrente. É que no Recurso ele afirma: *"Buscou compradores em potencial, sendo que vários foram os grupos que se mostraram interessados, valendo citar, além do Banco Pactual, o Garantia, Icatu e outros."* Logo, conhecia-se a proposta do ICATU.

O ora recorrente tinha seus motivos para omitir o nome da 6ª instituição, visto que seria comprometedor seu conhecimento, pois a proposta omitida, apresentada pela Empresa ICATU, viria demonstrar não ter havido, por parte do administrador, o cuidado de defender os interesses do Estado. O ICATU, em sua proposta, demonstrou claramente seu interesse em transacionar com o Estado, nos termos exigidos, à uma comissão de 6% (seis por cento). Deixou o Estado de de pagar uma comissão de 6%, para premiar o Pactual com 7,5%. A comissão importou em R$ 8.187.979,58. Se o ICATU tivesse tido o mesmo tratamento e, por conseguinte, sua proposta acolhida, o Estado pagaria a menos de comissão a quantia de R$ 1.637.560,00. E tem mais, se o Estado recebeu a quantia de R$ 38.465.505,20 em moeda de privatização, a chamada moeda podre, porque não pagou também com ela a comissão, preferindo pagá-la tão somente com a moeda forte do real? Ainda para esclarecimento, a moeda podre é assim chamada pela ausência de lastro. No caso específico, segundo a proposta do Pactual, obrigando o Estado a receber como pagamento 32% do respectivo valor de face, implica dizer que 34,78% das ações tiveram um deságio de 68%.

Não bastassem todos estes fatos, que caracterizam o pagamento elevadíssimo da comissão, trago à consideração do plenário a documentação referente à venda das mesmas ações, da mesma Empresa, efetuada pela Prefeitura de Vitória, documentos estes solicitados por mim, oficialmente, por intermédio da Presidência desta Casa.

A Prefeitura de Vitória, acertadamente, por meio de procedimento licitatório previsto na Lei 8666/93, e não aquele simplificado de que se valeu o ora recorrente, colocou à venda 23.845 ações, à uma comissão de 1% ao Banco vencedor da licitação, no caso o Banco Santos Neves S/A. Junto, para comprovar o alegado, toda a documentação sobre o assunto, inclusive contrato, além da matéria publicada em o Jornal "A Gazeta", edição de 14.09.95, que tudo retrata.

Analisemos, agora, os termos do Recurso propriamente dito, no que diz respeito ao seu mérito.

Afirma o recorrente que o Tribunal afastou-se de sua competência constitucional, procedendo, a rigor, a um pré-julgamento da prestação de contas que seria de responsabilidade dos dirigentes do Banestes.

Aqui, preliminarmente, é bom que se diga, o Tribunal não julgou nada. Apenas recomendou à Assembléia Legislativa a rejeição das Contas, por ser ela a única com competência para julgar as Contas, ante os procedimentos adotados, que além de espancarem a legislação em vigor, causaram, como antes demonstrado, prejuízos aos cofres do Estado. Em nenhum momento atribuiu-se ao ora recorrente, a condição de

ordenador de despesas, e sim de representante único do Estado, que nesta condição autorizou todos os procedimentos pertinentes à alienação das Ações da Escelsa pertencentes ao patrimônio do Estado do Espírito Santo; não só autorizou, como compareceu ao escritório da ESCELSA, onde assinou o Termo de Transferência de Ações nº 0409, onde consta, conforme documento em anexo, como vendedor o Estado do Espírito Santo.

Vê-se, assim, que o Banestes nunca foi possuidor das Ações em questão. O Banestes foi tão somente um agente assessor e orientador no curso do processo. O recorrente tem consciência disto, pois, em sua defesa, diz textualmente: *"O BANESTES, como empresa do Estado, continuou assessorando e orientando o Governo em suas relações com a Comissão PND/BNDES."* Repetiu tal afirmação na peça recursal, fls.22.

Insisto que o Tribunal agiu dentro dos limites de sua competência, pois a partir do instante que tem conhecimento da alienação de bens do Estado da maneira como foi aqui exposta, jamais poderia silenciar-se, dando como regulares tais procedimentos. Como atribuir-se responsabilidade a quem não autorizou e nem transferiu as ações?

Quanto ao cerceamento de defesa a que se reporta o recorrente, no sentido de trazer nulidades e vícios ao Processo, não existe procedência, visto que lhe foram oferecidas todas as oportunidades. Vê-se pela defesa apresentada, que o ora recorrente dissertou sobre o item

alienação das ações da ESCELSA em 18 laudas datilografadas, de um total de 28 páginas, onde abordou nove outros itens.

Para fulminar a tese do cerceamento de defesa, repito, aqui, as palavras do recorrente, fls.20: *"Desnecessário, a esta altura, rememorar todos os fatos que antecederam a referida venda, uma vez que demonstrados* quantum satis *na defesa inicial."*

Ainda é bom salientar, que além de todas as autorizações expressas do ex-Governador aqui mencionadas, relacionadas com a venda das ações, determinou ele, por intermédio do OF.G/nº1208/94, doc. de fls. 1091, ao Sr. Presidente do Banestes, abertura de conta especial para movimentação dos recursos obtidos com a venda, devendo ser ressaltado o seguinte tópico do aludido ofício: *"A conta especial a ser aberta nesta data, deverá ter controle diário, encaminhado ao Governador e só será movimentada com autorização específica do Secretário de Estado da Fazenda, com visto do Governador do Estado."*

O que pretende o recorrente é transferir ao Banestes toda a responsabilidade por tudo que ele determinou.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não foram trazidos aos autos "fatos de bastidores", ou, em outras palavras, "por ouvir dizer".

A documentação constante do Processo aí está a demonstrar que a coisa pública não foi administrada com a lisura desejada.

O Tribunal não ultrapassou os limites de sua competência constitucional quando, acolhendo nosso voto, recomendou, por intermédio de parecer, que a Assembléia rejeitasse as Contas do Governador, exercício de 1994.

A Constituição Estadual em seu artigo 71, inc.I, diz que compete ao Tribunal de Contas apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado.

José Cretella Júnior em sua obra **Comentários à Constituição de 1988**, Vol.V, pág. 2796, nos ensina:

> *"Apreciar as Contas não é julgar o responsável pelas Contas: é fiscalizá-las, verificar se são boas, ou más, é observar a aplicação correta dos dinheiros públicos."*

Pergunto: o pagamento ao Banco Pactual, a título de comissão, da maneira como aqui demonstrado, implicou na aplicação correta dos dinheiros públicos? A comissão de 7,5% paga, quando outra empresa se dispunha a receber 6%, significa correta aplicação dos dinheiros públicos? Pagar ao Banco Pactual a comissão com a moeda do real e não também a chamada moeda podre da privatização, significa defender os interesses do erário? Pagar comissão a maior no valor de R$ 1.637.596,00 significa moralidade, economicidade?

Quando o recorrente diz que as Contas, segundo o art.75 e 76 de nossa Lei Orgânica, são constituídas de "balanços

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 234

orçamentário, financeiro e patrimonial, pela demonstração das variações patrimoniais, pelo relatório do órgão central, do sistema de controle interno e por outros elementos que forem definidos pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas", está totalmente correto. O que não é correto, é a afirmação de que a venda das ações da ESCELSA, não é elemento que deve integrar as Contas.

O art.102 da Lei 4.320/64, é clara quando define o que é Balanço Orçamentário:

> *"O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas."*

No Balanço examinado está lá escrito com todas as letras o valor da receita resultante da venda das Ações. Como o assunto não é pertinente, conforme alardeia o recurso?

Um Tribunal sério, cônscio de suas altas responsabilidades, não pode proclamar que todos os atos praticados estão revestidos do manto branco da transparência, da legalidade e da moralidade.

O Tribunal não está julgando nada. Ciente e consciente de suas atribuições emanadas das normas constitucionais, está recomendando à Assembléia Legislativa um julgamento, que se espera, seja isento, imparcial, alicerçado no princípio de que os dinheiros e a coisa públicas são sagrados.

Tentar desconstituir o opinamento do Tribunal com palavras, apenas palavras, como obrou o recorrente, é procedimento que não pode encontrar eco numa Corte de Contas, que é, e deve ser sempre, a vanguardeira na defesa dos sagrados princípios da legalidade e da moralidade, principalmente.

Não posso, ante o que foi dito, aceitar a increpação do ex-Governador pela imprensa, segundo a qual o Tribunal de Contas omitiu informações e que o voto do Conselheiro Relator não permitiu uma ampla defesa, tendo sido um julgamento político. Tanto naquela fase, como agora, os argumentos expendidos se estearam em documentos, dos quais o recorrente sempre teve amplo conhecimento. Além de não termos interesse político em qualquer processo que tramita neste Tribunal, queremos deixar patenteado que sempre tivemos em mente desempenhar nossa função dentro dos limites que nos impõe a lei. Nosso voto foi, como o é agora, técnico-jurídico, dentro do nosso entendimento, sem a pretensão de sermos a última palavra, pois na verdade não o é.

Finalmente, sobre a tão propalada inexigibilidade de licitação a que se refere a peça recursal, despiciendo novas considerações, pois nada de novo foi trazido que pudesse alterar nosso entendimento expressado no primeiro voto, que pedimos integre a presente manifestação.

Por todas estas razões, **votamos no sentido de que este Tribunal negue acolhimento ao Recurso interposto, mantendo-se, por via de consequência, o Parecer atacado que deverá**

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 236

ser encaminhado à Assembléia Legislativa, que é quem tem competência constitucional para julgar as Contas, que são atinentes ao exercício de 1994, de responsabilidade do Sr. Albuíno Cunha de Azeredo.

Por outro lado, em que pese a operacionalização da venda das Ações da ESCELSA ter sido autorizada pelo Governador do Estado, cabe a esta Corte de Contas prosseguir no exame da matéria, com vistas a avaliar a repercussão financeira oriunda dessa transação, por ocasião do exame do Balanço Anual do Banestes S/A, cujo Processo tramita neste Tribunal, no qual, aí sim, o Tribunal emitirá julgamento.

Em 15 de janeiro de 1996.

MÁRIO ALVES MOREIRA
Conselheiro Relator.

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 237

AGE 59

Icatu Icatu Asset Management Ltda.

FAX Transmission

To: Dr. Luiz Fernando Victor
Company: BANESTES
Tel: (0)
Fax: (027) 222 0530
Number of pages (including this one): 1

Date: 19th August 1994 (4.10.94)
From: Márcio Attié
Tel: (5521) 532 1500
Fax: (5521) 212 0394

REF.: VENDA DE AÇÕES DA ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao expediente SEGER No. 126/94 datado de 4 de outubro de 1994 através do qual V. Sas. solicitam manifestação acerca de nosso interesse em apresentar proposta para a aquisição de 950 mil (novecentas e cinquenta mil) ações ordinárias de propriedade do Estado do Espírito Santo na empresa em referência, em leilão que irá realizar-se na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro.

Neste sentido, informamos nosso interesse em vir a submeter uma proposta, tomando por base o preço de R$ 100,03 (cem reais e três centavos) por ação, conforme os termos do Programa Nacional de Desestatização, e uma taxa da ordem de 6,00% (seis por cento) para a estruturação, pesquisa e identificação dos investidores para a aquisição da totalidade das ações objeto do leilão em referência.

Permanecemos à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionals que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Márcio Abdo Sarquis Attié

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 238

GAB/1147

Vitória, 04 de outubro de 1995

DE ORDEM, AO CONSELHEIRO
MARIO ALVES MOREIRA.
EM 5-10-95

Olimpio Viana Moraes
Chefe de Gabinete da Presidência
Mat. 16.956-70

Senhora Conselheira Presidente:

Em atenção ao Of. GPTC n° 550/95, encaminho a documentação relativa à contratação de instituição financeira para intermediar a venda de ações do capital da ESCELSA, de propriedade do Município de Vitória.

Atenciosamente,

Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Maria José Vellozo Lucas
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo
Nesta
GGD/iza.

PROC. TC/ 6460/95
TC - Fls./ 239

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANESTES - Sr. Aloisio Roberto dos Santos - Tel: 223.2170 - Fax: 222.0530 e 223.4614
BANCO DO BRASIL - Sr. Sérgio Pinheiro Rodrigues - Tel: 322.8711 - Fax: 322.8722/322.8725
BANCO SANTOS NEVES - Sr. José Augusto Santos Neves - Tel/Fax: 325.1977
BANCO SIDAM - Sr. Luiz Crisostomo - Tel: (021) 292.3146 Fax: (021) 222.1854
BANCO ITAU - Sr. Joubert Rovai - Tel: (011) 237.5589/237.5615 Fax: (011) 237.5639
BANCO PACTUAL - Sr. Marcelo Sereaty - Tel: (021) 231.0475/272.1100 Fax: (021) 272.1304
BANCO OPPORTUNITY - Sr. Luiz Orestein - Tel: (021) 212.1717 Fax: (021) 220.3445
BANCO BOZZANO SIMONSEN - Sr. Renato Pimentel - Tel: (021) 271.8000 Fax: 271.8199
MAXIMA CORRETORA - Sr. João Nunes Ferreira Neto - Tel: (021) 221.5339 Fax: 252.8459
BANCO GRAPHUS - Sr. Sérgio Zedron - Tel: (021) 292.1177 Fax: (021) 507.1914
BANCO ICATU - Sr. Pedro Bodin - Tel: (021) 217.1968/210.1211 Fax: (021) 240.4133
BANCO PRIMUS - Sr. Paulo Pinho - Tel: (021) 210.1229 Fax: (021) 262.6107

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A , de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: _____/_____/_____

34

PROC. Nº 6460/95
FLS. 240

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONDIÇÕES GERAIS DA CARTA-CONVITE Nº 40/95

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA, através da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 67/95 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Vitória, comunica que no dia 22 de agosto de 1995, às 15:00h (quinze horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação de Serviços, situada à Av. Vitória nº 2.552, Bairro do Horto, nesta Capital, serão abertos os envelopes contendo as propostas de serviços, cujo ato reger-se-á pela Lei nº 8.666/93 no que couber e demais Normas Jurídicas pertinentes à matéria e pelos itens contidos neste instrumento adiante declarados:

1 - DO OBJETO

Trata-se da obtenção da melhor taxa de administração para a venda, em regime de melhores esforços em leilão, a ser realizado na Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília para a venda da participação acionária deste Município na ESCELSA -Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., correpondente a 23.845 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco) ações ordinárias e nominativas, avaliadas nesta data ao preço mínimo unitário de R$ 157,30 (cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos), totalizando R$ 3.750.818,50 (três milhões setecentos e cinquenta mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

2 - DA HABILITAÇÃO

A habilitação consistirá na entrega da proposta, em envelope fechado, através de representante legalmente habilitado, ou por qualquer sistema de entrega de correspondência, até antes do início da reunião, onde a Comissão Especial de Licitação procederá a abertura dos referidos envelopes, que deverão conter o nome do licitante e o nº do presente convite.

3 - DA PROPOSTA

A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado do licitante, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, preenchidas à máquina, datada e assinada na última folha e rubricada nas demais, em duas vias em envelope lacrado.

DR

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. TC/6460/95
TC - Fls/ 241

4 - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

4.1 - será vencedor o licitante que oferecer a menor taxa de administração de venda em regime de melhores esforços estipulado em percentual fixado sobre o valor de venda do leilão. Considerando que ficará por conta da proponente vencedora:

a) a comissão de corretagem da corretora, de acordo com a tabela oficial em vigor, conforme instrução CVM nº 217, de 2 de agosto de 1994;

b) os custos de taxas e emolumentos a serem cobrados pela Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília e pela Comissão de Valores Mobiliários;

c) a divulgação do leilão a ser realizado, devendo publicar editais, conforme determina a legislação pertinente, pelo menos nos seguintes jornais: " A GAZETA", "A TRIBUNA " e "GAZETA MERCANTIL".

4.2 - A proposta de venda em regime de melhores esforços deverá ser formulada através do percentual sobre o valor da venda em leilão.

4.3 - No caso de empate de propostas que apresentem condições iguais, o critério de desempate será o de sorteio.

5 - DO PROCEDIMENTO PARA A ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS

5.1 - Os envelopes serão abertos pela Comissão Especial de Licitação no endereço, dia e hora definidos neste Instrumento, em reunião pública e na presença dos licitantes que se fizerem presentes para acompanhar a abertura das propostas, além de outras pessoas que, por iniciativa própria queiram participar.

5.2 - Até às 16:00h (dezesseis horas) do dia seguinte à abertura dos envelopes contendo as propostas, a Comissão Especial de Licitação anunciará a proposta vencedora.

6 - DAS CONDIÇÕES GERAIS

6.1 - A presença de representantes dos licitantes não é obrigatória. Porém, caso queiram se fazer presentes ao ato, deverão apresentar-se à Comissão Especial de Licitação.

35
6460/95
Fls. 242

6.2 - As cartas-convites serão enviadas às instituições destinatárias por FAX ou outro meio apropriado.

6.3 - A Proponente vencedora será obrigada a realização de um Leilão Especial na Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília, através do SENN - Sistema Eletrônico de Negociação Nacional.

6.4 - Será firmado contrato entre o Município e a proponente vencedora com base nos critérios e condições definidos nesta Carta-Convite.

6.5 - O Município de Vitória se reserva o direito de, em benefício de seus interesses, não homologar qualquer proposta, podendo inclusive, conceber ou suspender o certame ou convidar as mesmas e/ou outras instituições a apresentarem novas propostas, caso não considere satisfatórias as apresentadas.

6.6 - Fica esclarecido que a apresentação da proposta não acarretará qualquer obrigatoriedade de negócio por parte do Município, nem qualquer direito da parte do proponente.

6.7 - Depois de realizado o Leilão Especial, o pagamento da Instituição contratada far-se-á quando da liquidação financeira da operação, em valor a ser deduzido da receita auferida pelo município no leilão.

6.8 - As propostas apresentadas são válidas até a data de realização do Leilão Especial.

7 - DAS PENALIDADES

7.1 -Pelo não cumprimento das obrigações definidas neste Instrumento e no consequente Contrato, o vencedor do certame ficará sujeito às penalidades:

a) multa de 1% (um por cento) do valor total da avaliação das ações.

b) rescisão do contrato.

7.2 - É de exclusiva competência do município, a aplicação das penalidades de que trata este item cuja a faculdade de escolha está diretamente relacionada com a natureza, gravidade da infração contratual e os eventuais prejuízos causados ao Município.

DR

37

PROC. Nº 6460/95
TC - Fls/ 243

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

8 - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos nesta Carta-Convite serão resolvidos pela Comissão Especial de Licitação, aplicando quando couber a Lei nº 8.666/93 e outras normas aplicaveis à matéria.

Queisquer esclarecimentos sobre o presente convite poderão ser obtidos através do telefone (027) 227 -2724 - FAX, ou pessoalmente na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação de Serviços da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, cujo endereço encontra-se no início do texto.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

Vicente de Paulo Castello Lopes Ribeiro
Presidente da Comissão

Marcos Bragatto
Membro

Ericsson Marcel Salazar Pinto
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls/ 244

MINUTA DO CONTRATO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONTRATO Nº XX/95

TERMO DE CONTRATO FIRMADO NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DE OUTRO A EMPRESA "VENCEDORA DA CARTA CONVITE 40/95" PARA A VENDA EM REGIME DE MELHORES ESFORÇOS DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DESTE MUNICÍPIO NA ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

O Município de Vitória, com sede à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes nº 1927, em Bento Ferreira, nesta Capital, representado pelo Secretário Municipal de Fazenda Econ. Guilherme Gomes Dias, neste ato denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa VENCEDORA DA CARTA-CONVITE Nº 40/95, neste ato denominada simplesmente **CONTRATADA**, inscrita no CGF/MF sob o nº, com sede nesta capital (OU OUTRA),.representado pelo **Sr**_____ , tendo em vista o julgamento da Comissão Especial de Licitação de Serviços, instituída pela Portaria nº xx/95 e homologado pelo Secretário Municipal de Planejamento ás fls. xx do processo nº 090.727/94, resolvem assinar o presente CONTRATO, de acordo com a Lei nº 8.666/93 no que couber e demais Normas Jurídicas pertinentes à matéria, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - Trata-se da obtenção da melhor taxa de administração para a venda, em regime de melhores esforços em leilão, a ser realizado na Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília para a venda da participação acionária deste Município na ESCELSA -Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., correpondente a 23.845 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco) ações ordinárias e nominativas, avaliadas ao preço mínimo unitário de R$ 157,30 (cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - PERCENTUAL PROPOSTO SOBRE O VALOR DE VENDA

2.1 - O percentual proposto sobre o valor de venda em leilão fica fixado em x% (por extenso).

2.2 - Fica por conta da CONTRATADA:

a) a comissão de corretagem da corretora, de acordo com a tabela oficial em vigor, conforme instrução CVM nº 217, de 2 de agosto de 1994;

PROC. Nº 6460/95
FL - Fls 245

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

b) os custos de taxas e emolumentos a serem cobrados pela Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília e pela Comissão de Valores Mobiliários;

c) a divulgação do leilão a ser realizado, devendo publicar editais, conforme determina a legislação pertinente, pelo menos nos seguintes jornais: " A GAZETA", "A TRIBUNA " e "GAZETA MERCANTIL".

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PROPOSTA

3.1 - A CONTRATADA será obrigada a realização de um Leilão Especial na Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília, através do SENN - Sistema Eletrônico de Negociação Nacional.

3.2 - Depois de realizado o Leilão Especial, o pagamento da Instituição contratada far-se-á quando da liquidação financeira da operação, em valor a ser deduzido da receita auferida pelo município no leilão.

CLÁUSULA QUARTA - PENALIDADES

4.1 - Pelo não cumprimento das obrigações definidas neste Instrumento e no consequente Contrato, o vencedor do certame ficará sujeito às penalidades:

a) multa de 1% (um por cento) do valor total da avaliação das ações.

b) rescisão do contrato.

4.2 - É de exclusiva competência do município, a aplicação das penalidades de que trata este item cuja a faculdade de escolha está diretamente relacionada com a natureza, gravidade da infração contratual e os eventuais prejuízos causados ao Município.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - Para questões deste Contrato, fica eleito o Foro da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo

Vitória, de de 1995.

DR

GUILHERME GOMES DIAS
CONTRATANTE

CONTRATADA

38

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls/ 246

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANESTES - Sr. Aloisio Roberto dos Santos - Tel: 223.2170 - Fax: 222.0530 e 223.4614

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A , de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: ____/____/____

```
*=============================================================================*
* 15-AGO-1995 14:52  ENVIA PARA  02220530                    PAGS. = 01 OK   *
*=============================================================================*
```

40

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Proc. Nº 6460/95
Fls. 247

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANCO DO BRASIL - Sr. Sérgio Pinheiro Rodrigues - Tel: 322.8711 - Fax: 322.8722/322.8725

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: ____/____/____

REL. DE ATIVIDADES

NRO DO FONE	DATA & HORA	DURACAO	TX/RX	MODO	PAG.	RESULT.
03228723	AUG 15 16:53	04/52	TX	G3	06	OK

41

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. TC/6460/95
TC - Fls/ 248

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANCO SANTOS NEVES - Sr. José Augusto Santos Neves - Tel/Fax: 325.1977

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A , de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: 15/08/95

42

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. TC 6460/95
TC - Fls 249

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANCO SIDAM - Sr. Luiz Crisostomo - Tel: (021) 292.3146 Fax: (021) 222.1854

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A , de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: ____/____/____

43

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. TC/ 6460/95
TC - Fls./ 250

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANCO ITAU - Sr. Joubert Rovai - Tel: (011) 237.5589/237.5615 Fax: (011) 237.5639

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A , de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: ____/____/____

REL. DE ATIVIDADES

NRO DO FONE	DATA & HORA	DURACAO	TX/RX	MODO	PAG.	RESULT.
00112375639	AUG 15 17:11	04/46	TX	G3	04	OK

44

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. Nº 6460/95
TC - Fls. 251

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANCO PACTUAL - Sr. Marcelo Sereaty - Tel: (021) 231.0475/272.1100 Fax: (021) 272.1304

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A , de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

Rostelly Ribeiro

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: _____/_____/_____

REL. DE ATIVIDADES

NRO DO FONE	DATA & HORA	DURACAO	TX/RX	MODO	PAG.	RESULT.
00212721304	AUG 15 17:39	05/22	TX	G3	05	OK

45

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. TC/6460/95
TC - Fls./ 252
Copy

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANCO OPPORTUNITY - Sr. Luiz Orestein - Tel: (021) 212.1717 Fax: (021) 220.3445

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: ____/____/____

REL. DE ATIVIDADES

NRO DO FONE	DATA & HORA	DURACAO	TX/RX	MODO	PAG.	RESULT.
00212203445	AUG 15 16:27	06/54	TX	G3	07	OK

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. TC 6460/95
TC-Fls 253

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANCO BOZZANO SIMONSEN - Sr. Renato Pimentel - Tel: (021) 271.8000 Fax: 271.8199

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A , de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: ____/____/____

REL. DE ATIVIDADES

NRO DO FONE	DATA & HORA	DURACAO	TX/RX	MODO	PAG.	RESULT.
00212718199	AUG 15 17:46	04/43	TX	G3	03	OK

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. Nº 6460/95
Fls. 254

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

MAXIMA CORRETORA - Sr. João Nunes Ferreira Neto - Tel: (021) 221.5339 Fax: 252.8459

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A , de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: ____/____/____

REL. DE ATIVIDADES

NRO DO FONE	DATA & HORA	DURACAO	TX/RX	MODO	PAG.	RESULT.
00212528459	AUG 15 16:39	05/26	TX	G3	05	OK

49

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls/ 255

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANCO GRAPHUS - Sr. Sérgio Zedron - Tel: (021) 292.1177 Fax: (021) 507.1914

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: _____/_____/_____

REL. DE ATIVIDADES

NRO DO ONE	DATA & HORA	DURACAO	TX/RX	MODO	PAG.	RESULT.
00215071914	AUG 15 17:17	04/41	TX	G3	05	OK

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Proc. Nº 6460/95
TC - Fls. 256

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANCO ICATU - Sr. Pedro Bodin - Tel: (021) 217.1968/210.1211 Fax: (021) 240.4133

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: ____/____/____

REL. DE ATIVIDADES

NRO DO FONE	DATA & HORA	DURACAO	TX/RX	MODO	PAG.	RESULT.
00212404133	AUG 15 16:47	04/54	TX	G3	07	OK

50

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. TC/ 6460/95
TC - Fls/ 257

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:

BANCO PRIMUS - Sr. Paulo Pinho - Tel: (021) 210.1229 Fax: (021) 262.6107

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A , de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO
Presidente

Recebi em: _____/_____/_____

REL. DE ATIVIDADES

NRO DO FONE	DATA & HORA	DURACAO	TX/RX	MODO	PAG.	RESULT.
00212626107	AUG 15 17:34	04/32	TX	G3	04	OK

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls/ 258

CARTA CONVITE Nº 40/95
PROCESSO Nº 090.727/95

Convidado:
UNILETRA CORRETORA - A/C Srº Fábio Coser - Telfax.: 223.4101

Prezados Senhores:

Solicitamos de V.S.ª a apresentação de proposta para a taxa de administração para a venda de ações da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A , de acordo com as condições em anexo:

As propostas deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação de Serviços até às 15:00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de agosto de 1995, localizada Avenida Vitória, 2.552 - Horto - Nesta.

Vitória, 14 de agosto de 1995.

p/ **ENG.º VICENTE DE PAULO CASTELLO LOPES RIBEIRO**
Presidente

Recebi em: ____/____/____

16-AGO-1995 16:59 ENVIA PARA 2234101 PAGS. = 01 OK

UNILETRA

16-AGO-1995 17:02 ENVIA PARA 2234101 PAGS. = 01 OK

52

BANCO SANTOS NEVES S.A.

Vitória -ES, 22 de Agosto de 1.995

PROC. Nº 6460/95
TC-Fls/ 259

A

COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA
AVENIDA VITORIA, 2.552, HORTO
CEP.290050-140- VITORIA - ES

Ref.: Carta-Convite nr. 40/95
Processo nr. 090.727/95

Senhores,

Atendendo ao que foi solicitado na Carta-convite acima referenciada, passamos abaixo os serviços a serem oferecidos para atendimento ao item 4.1, letras "a", "b" e "c":

a) contratação dos serviços de corretora credenciada na BOVMESB;

b) contratação dos serviços de Leião Especial da BOVMESB;

c) publicação de Edital no tamanho 8 cm. x 10 cm. nos jornais

- *Gazeta Mercantil*
- *A Gazeta*
- *A Tribuna*
- *Diário do Comércio*

Esclarecemos que para administração de tais serviços e em atendimento ao item 4.2 será cobrado de V.Sas. o percentual de 1 % (hum por cento) de acordo com contrato descrito no item 6.4.

Atenciosamente,

BANCO SANTOS NEVES S/A

José Francisco Santos Neves
Diretor Vice-Presidente

Antonio Angelo Vilela
Diretor Vice-Presidente

VITÓRIA-ES: Av.Desembargador Santos Neves, 1232 - Praia do Canto - Tel. PABX - (027) 325-1977 - CEP 29055-720
VILA VELHA-ES: Rua Araribóia, 322 - Centro - Tel.: (027) 329-0299 - CEP 29100-340
CARIACICA-ES: Av. Expedito Garcia, 10 - Campo Grande - Tel.: (027) 336-3332 - CEP 29146-200

GRAPHUS

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1995

À
Comissão Permanente de Licitação de Serviços
Av. Vitória, 2.552
Horto - Vitória

PROC. Nº 6460/95
TC - Fls 260

Att: Engº Vicente de Paulo Castello Lopes Ribeiro

Ref.: Venda de Ações da Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.

Em resposta a sua Carta Convite nº 40/95, Processo nº 090.727/95, submetemos a seguir proposta para o leilão de venda de ações da Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.

1. Objeto:

1.1. Realização na Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília, através do SENN - Sistema Eletrônico de Negociação Nacional de Leilão Especial de venda da participação acionária do Município de Vitória na Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., correspondente a 23.845 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco) ações ordinárias nominativas, avaliadas ao preço mínimo unitário de R$ 157,30 (cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos).

2. Percentual Proposto sobre o valor de venda:

2.1. O percentual proposto sobre o valor de venda em leilão é de 4% (quatro por cento).

2.1. Reconhecemos que fica por conta da CONTRATADA:

a) a comissão de corretagem da corretora, de acordo com a tabela oficial em vigor, conforme instrução CVM nº 217, de 2 de agosto de 1994;

b) os custos de taxas e emolumentos a serem cobrados pela Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília e pela Comissão de Valores Mobiliários;

c) a divulgação do leilão a ser realizado, devendo publicar editais, conforme determina a legislação pertinente, pelo menos nos seguintes jornais: "A GAZETA", "A TRIBUNA" e "GAZETA MERCANTIL".

3. Garantia: Melhores Esforços.

Nos colocamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Sérgio Luiz Vieira Machado de Mattos

Henrique Farias

PROC. TC 6460/95
TC - Fls. 261

PRIMU

DOP-283/95 Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1995.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

At.: Engº. Vicente de Paulo Castello Lopes Ribeiro
Presidente

Ref: Carta convite nº 40/95
Processo nº 090.727/95

Prezados Senhores,

Em referência à carta convite em epígrafe, estamos apresentando em anexo as características de nossa proposta sobre a venda de 23.845 (vinte e três mil, oitocentas e quarenta e cinco) ações ordinárias e nominativas da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.

Aguardando um pronunciamento de V.Sas., subscrevemo-nos

Atenciosamente,

BANCO PRIMUS S.A.
ANTONIO CARLOS FERREIRA TEIXEIRA
DIRETOR
HUGO BARRETO DEL PRIORE
DIRETOR

PROC. TC/6460/95
TC-Fls/ 262

PRIMU

PROPOSTA

1 - Natureza da Operação:

Venda de 23.845 ações ordinárias e nominativas da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. pertencentes ao Município de Vitória através de leilão na Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília.

2 - Preço Mínimo Unitário:

R$ 157,30.

3 - Montante Total:

R$ 3.750.818,50.

4 - Regime de Colocação:

Melhores Esforços.

5 - Custos da Distribuição:

- Taxa de Administração	:	*0*
- Taxa de Corretagem	:	*0,15%*
- Preço do Edital para publicação na Gazeta Mercantil edição nacional	:	*R$ 4.160,00 (que será pago pelo cliente)*
- Emolumentos da Bolsa de Valores	:	*Será pago pelo cliente*

PROC. TC/6460/95
TC - Fls./ 263

PRIMU

64

6 - *Cronograma Estimado:*

Dia	***Descrição da Atividade***
D	*Recebimento da Proposta*
D + 1	*Aceitação da Proposta*
D + 2 a D + 5	*Elaboração do Edital*
D + 6	*Publicação do Edital*
D + 8	*Leilão na Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília*
D + 11	*Liquidação Financeira*

56

BANESTES
D. T. V. M.

PROC. TC/ 6460/95
TC - Fls/ 264

Vitória, 22 de Agosto de 1995.

À
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - Prefeitura Municipal de Vitória/ES

Ref.: ***Proposta-resposta à CARTA CONVITE Nº 40/95 do PROCESSO Nº 090.727/95***

Prezados Senhores,
Em resposta a CARTA CONVITE Nº 40/95 do PROCESSO Nº 090.727/95, a nós enviada por V.Sas. em 14 do corrente, vimos agradecer e informar que a taxa de administração dos serviços, citados na CARTA em referência, a serem prestados pela BANESTES DTVM S.A. será composto de 2 (duas) taxas, a saber:

a) Taxa de Coordenação: *0,20% (**vinte centésimos por cento**) incidentes sobre o volume financeiro de R$ 3.750.818,50 (três milhões, setecentos e cinquenta mil e oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), equivalente a operação de venda de 23.845 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco) ações ordinárias nominativas de emissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, de propriedade da Prefeitura Municipal da Cidade de Vitória, ES, ao preço mínimo de R$ 157,30 (cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos) por ação, pagáveis 3 (três) dias úteis após a data de realização do Leilão, independentemente, da Prefeitura alienar as ações da ESCELSA, e que cobre os custos descritos na letra "c" da Cláusula 4 da CARTA CONVITE;*

b) Taxa de Sucesso: *0,45% (**quarenta e cinco centésimos por cento**) incidentes sobre o volume financeiro de R$ 3.750.818,50 (três milhões, setecentos e cinquenta mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), equivalente a operação de venda de 23.845 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e cinco) ações ordinárias nominativas de emissão da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, de propriedade da Prefeitura Municipal da Cidade de Vitória, ES, ao preço mínimo de R$ 157,30 (cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos) por*

AV. PRINCESA ISABEL, 574 12 A BL "A" - CENTRO - VITÓRIA-ES TEL: (027)322-0211/222-5422 FAX 222-5188/5012

57

BANESTES
D. T. V. M.

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls/ 265

ação, pagáveis 3 (três) dias úteis após a data de realização do Leilão, somente no caso da Prefeitura alienar as ações da ESCELSA, e que cobre os custos descritos nas letras "a" e "b" da Cláusula 4 da CARTA CONVITE;

Acrescentamos, ainda, que nossa proposta têm validade até a data de assinatura do Contrato anexo à CARTA CONVITE ou até o dia 31 de agosto de 1995, o que ocorrer primeiro.

Atenciosamente,

Sérgio Arnor Vieira
Diretor

AV. PRINCESA ISABEL, 574 12 A BL. "A" - CENTRO - VITÓRIA-ES TEL: (027)322-0211/222-5422 FAX 222-5188/5012

58

BANESTES

D. T. V. M.

PROC. Nº 6460/95
TC - Fls/ 266

Vitória (ES), 22 de agosto de 1995

À
Comissão Permanente de Licitação de Serviços da
Prefeitura Municipal de Vitória - ES
Att. do Eng. Sr. Vicente de Paulo Castello Lopes Ribeiro
Nesta

Prezado Senhor,

Em cumprimento a carta convite nº. 40/95, Processo nº. 090.727/95, credenciamos o Sr. ***Walmir Souza da Hora****, funcionário do BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, portador da Cédula de Identidade nº. 297.234 - ES, CPF(MF) nº. 575.758.607/97, para representar-nos e praticar todos os atos necessários junto à presente Comissão.*

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Sérgio Arnor Vieira
Diretor

AV. PRINCESA ISABEL, 574 12 A BL "A" - CENTRO - VITÓRIA-ES TEL: (027)322-0211/222-5422 FAX 222-5188/5012

PROC. TC/6460/95
TC-Fls/ 267

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS

ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTA DA CARTA CONVITE Nº 40/95.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 1995 às 15:00h (quinze horas), reuniu-se a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Fazenda nomeada através da Portaria nº 67/95, composta pelos servidores Vicente de Paulo Castello Lopes Ribeiro, Marcos Bragatto, Ericsson Marcel Salazar Pinto, sob a presidência do primeiro para proceder ao recebimento e abertura do envelope de proposta da Carta Convite nº 40/95, cujo objeto é a apresentação **da melhor proposta de venda, em regime de melhores esforços e consequente avaliação prévia de preço mínimo de leilão, a ser realizado na Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília para a venda da participação acionária deste município na ESCELSA**, de acordo com o processo nº 090.727/95 - SEMFA/GAB.

Foram convidadas as seguintes empresas:

BANESTES S.A -
BANCO DO BRASIL - não compareceu
BANCO SANTOS NEVES -
BANCO SIDAM - não compareceu
BANCO ITAU - não compareceu
BANCO PACTUAL - não compareceu
BANCO OPPORTUNITY - não compareceu
BANCO BOZZANO SIMONSEN - não compareceu
MAXIMA CORRETORA - não compareceu
BANCO GRAPHUS -
BANCO ICATU - não compareceu
BANCO PRIMUS -
UNILETRA CORRETORA - não compareceu

Abertos os envelopes foram rubricadas as propostas e o resultado apresentado foi o seguinte:

BANESTES S.A - apresentou a sua proposta considerando 0,20% de taxa de coordenação e 0,45% de taxa de sucesso.
BANCO SANTOS NEVES - apresentou o percentual de 1% para os serviços de leilão.
BANCO GRAPHUS - apresentou o percentual de 4% para os serviços descritos no convite.
BANCO PRIMUS - apresentou a proposta no percentual de 0,15%, considerando preços de editais a serem pagos pelo contratante, bem como emolumentos da Bolsa de Valores.

PROC. TC/ 6460/95
TC - Fls/ 268

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS

A Comissão analisará as propostas apresentadas, fornecendo o resultado na forma do item 5.2 do convite.

E por nada mais haver a tratar, foi encerrada a reunião, cuja ata vai assinada pelo presidente, membros da Comissão Especial e empresas presentes.

Vitória, 22 de agosto de 1995.

Vicente de Paulo Castello Lopes Ribeiro
Presidente

Marcos Bragatto
Membro

Ericsson Marcel Salazar Pinto
Membro

Representantes:

BANESTES S.A -

BANCO SANTOS NEVES -

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls/ 269

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS

ATA DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO DA CARTA CONVITE Nº 40/95.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 1995 às 10:00h (dez horas), reuniu-se a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Fazenda nomeada através da Portaria nº 67/95 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, composta pelos servidores Vicente de Paulo Castello Lopes Ribeiro, Marcos Bragatto, Ericsson Marcel Salazar Pinto, sob a presidência do primeiro para proceder ao julgamento da Carta Convite nº 40/95, cujo objeto é a apresentação **da melhor proposta de venda, em regime de melhores esforços, a ser realizado na Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília para a venda da participação acionária deste município na ESCELSA**, de acordo com o processo nº 090.727/95 - SEMFA/GAB.

Após análise a Comissão considera:

- desclassificadas as empresas BANESTES S.A. e BANCO PRIMUS, pelo não atendimento dos itens 4.1 do convite e classificadas as empresas Banco Santos Neves S.A. com a proposta de taxa de administração de 1% e Banco Graphus com a proposta de 4%;

- vencedora da licitação a empresa BANCO SANTOS NEVES S.A., com a proposta de venda de 1%, para os serviços de leilão das ações da ESCELSA e por ter atendido a todas as condições da carta convite.

E por nada mais haver a tratar, foi encerrada a reunião, cuja ata vai assinada pelo presidente, e membros da Comissão Especial.

Vitória, 23 de agosto de 1995.

Vicente de Paulo Castello Lopes Ribeiro
Presidente

Marcos Bragatto
Membro

Ericsson Marcel Salazar Pinto
Membro

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls/ 270

10

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 32/95

TERMO DE CONTRATO FIRMADO NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DE OUTRO A EMPRESA BANCO SANTOS NEVES S.A. PARA A VENDA EM REGIME DE MELHORES ESFORÇOS DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DESTE MUNICÍPIO NA ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

O Município de Vitória, com sede à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes nº 1927, em Bento Ferreira, nesta Capital, representado pelo Secretário Municipal de Fazenda Econ. Guilherme Gomes Dias, neste ato denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa BANCO SANTOS NEVES S.A., neste ato denominada simplesmente **CONTRATADA**, inscrita no CGF/MF sob o nº 28.157.204/0001-50, localizada a Av. Desembargador Santos Neves, nº 1232 - Praia do Canto - Vitória - Espírito Santo, representado pelo **Sr. José Augusto dos Santos Neves** , tendo em vista o julgamento da Comissão Especial de Licitação de Serviços, instituída pela Portaria nº 67/95 e homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda ás fls. 69 do processo nº 090.727/94, resolvem assinar o presente CONTRATO, de acordo com a Lei nº 8.666/93 no que couber e demais Normas Jurídicas pertinentes à matéria, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - Trata-se da administração para a venda, em regime de melhores esforços em leilão, a ser realizado na Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília para a venda da participação acionária deste Município na ESCELSA -Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., correpondente a 23.845 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco) ações ordinárias e nominativas, avaliadas ao preço mínimo unitário de R$ 157,30 (cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - PERCENTUAL PROPOSTO SOBRE O VALOR DE VENDA

2.1 - A remuneração dos serviços de administração da contratada será equivalente ao percentual de 1% (um por cento).

2.2 - Fica por conta da CONTRATADA:

a) a comissão de corretagem da corretora, de acordo com a tabela oficial em vigor, conforme instrução CVM nº 217, de 2 de agosto de 1994;

b) os custos de taxas e emolumentos a serem cobrados pela Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília e pela Comissão de Valores Mobiliários;

PROC. TC/ 6460/95 71
TC - Fls/ 271

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS

c) a divulgação do leilão a ser realizado, devendo publicar editais, conforme determina a legislação pertinente, pelo menos nos seguintes jornais: " A GAZETA", "A TRIBUNA ", "GAZETA MERCANTIL" e "DIÁRIO DO COMÉRCI O'.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PROPOSTA

3.1 - A CONTRATADA será obrigada a realização de um Leilão Especial na Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília, através do SENN - Sistema Eletrônico de Negociação Nacional.

3.2 - Depois de realizado o Leilão Especial, o pagamento da Instituição contratada far-se-á quando da liquidação financeira da operação, em valor a ser deduzido da receita auferida pelo município no leilão.

CLÁUSULA QUARTA - PENALIDADES

4.1 - Pelo não cumprimento das obrigações definidas neste Instrumento e no consequente Contrato, o vencedor do certame ficará sujeito às penalidades:

a) multa de 1% (um por cento) do valor total da avaliação das ações.

b) rescisão do contrato.

4.2 - É de exclusiva competência do município, a aplicação das penalidades de que trata este item cuja a faculdade de escolha está diretamente relacionada com a natureza, gravidade da infração contratual e os eventuais prejuízos causados ao Município.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - Para questões deste Contrato, fica eleito o Foro da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo

Vitória, 28 de agosto de 1995.

Guilherme Gomes Dias
Secretário Municipal de Fazenda

José Augusto dos Santos Neves
Banco Santos Neves S.A.
Diretor Vice Presidente

José Augusto dos Santos Neves
Diretor Vice-Presidente

CT32/95 - ações da ESCELSA

"A GAZETA"

PROC. TC/ 6460/95
TC - Fls/ 272

JS$ 183,3 milhões

Ações da Escelsa rendem R$ 3,75 milhões à PMV

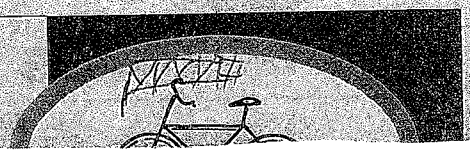
A Prefeitura de Vitória arrecadou ontem o montante líquido de R$ 3.750.941,00 com o leilão das 23.845 ações da Espírito Santo Centrais Elétricas (Escelsa) que lhe pertenciam. As ações foram vendidas em leilão realizado na Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília e foram arrematadas em dois lotes, alcançando preço médio de R$ 158,89 por ação. O preço médio praticamente não teve valorização em relação ao preço mínimo, que era de R$ 158,88 por ação. Este dinheiro deve entrar nos cofres da Prefeitura até a próxima terça-feira, já que os compradores têm prazo de três dias úteis para liquidar a operação.

O secretário da Fazenda da Prefeitura de Vitória, Guilherme Dias, considerou bastante positivo o resultado do leilão, que teve duração de cerca de 15 minutos. O dinheiro apurado com a venda das ações, que representam 0,5% do capital da Escelsa, será aplicado integralmente no programa de investimentos da Prefeitura, segundo informou Dias. As ações serão pagas totalmente em moeda corrente.

A Prefeitura de Vitória foi a única do Estado a recorrer a leilão público para desfazer-se de ações da Escelsa. Várias outras prefeituras capixabas também detinham participações mínimas na empresa e venderam suas ações em operações simples, por intermédio de leiloeiros. O leilão das ações da Prefeitura foi preparado pela Corretora Santos Neves, que ficou com 1% do valor bruto apurado com a venda.

O diretor operacional da Corretora, Isidório Simões, informou que o maior lote de ações (23.545) foi arrematado pela Corretora Ariju, do Rio de Janeiro, que pagou o preço mínimo por cada ação (R$ 158,88), e o segundo lote foi arrematado pela Corretora Rural, de Belo Horizonte, que pagou R$ 160,00 por ação em um lote de 300 ações. Ao contrário do que se esperava, as ações não saíram para os dois grupos de empresários (um capixaba e outro paulista) que já haviam declarado interesse pelos papéis.

O dinheiro que você precisa está na DADALTO FINANCEIRA - e você pode até



PROC. TC 6460/95
TC - Fls. 273

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES Nº 0409

NO DIA VINTE E UM DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO COMPARECEU AO ESCRITÓRIO DA ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA O ACIONISTA: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REPRESENTADO NESTE ATO PELO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, DR. ALBUINO CUNHA DE AZEREDO, POSSUIDOR DE: 900.128 (Novecentas Mil, cento e vinte oito) AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS - ON.

NÚMEROS DE SÉRIES: 3.261.644 A 3.705.225, 3.868.102 A 3.934.160
3.952.128 A 4.260.150, 4.290.390 A 4.292.628
4.296.960 A 4.372.231, 4.384.924 A 4.389.876

REPRESENTADA (S) PELA (S) CAUTELA (S) Nº: 224, 229, 283.

E DECLAROU QUE AS TRANSFERE, COMO TRANSFERIDO TEM, PARA IVEN S.A. SOCIEDADE POR AÇÕES, SEDIADA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-RJ, NA AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE, Nº 230, 28º ANDAR - CEP. 20.031.170, CGC 97.395.172/0001-43, REPRESENTADA POR SEUS PROCURADORES SR. LUCIANO PUCCINI MEDEIROS E SR. ROBERT ANTÔNIO ALEXANDRE CHALITA.

VENDEDOR: Albuino Cunha de Azeredo
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMPRADOR:
IVEN S.A.

COMPRADOR::
IVEN S.A.

CONFERIDO POR:

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls/ 273. A

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

Vitória, 07 de outubro de 1994.

OF. G/Nº 1204/94

Senhor Secretário:

Comunico que autorizei ao BANESTES contratar os serviços do Banco Pactual S. A., nas condições que me foram prev.amente submetidas, visando à venda em leilão público das ações da ESCELSA, pertencentes ao Estado.

Anexo os respectivos contratos, firmados pelo BANESTES S. A. e Banco Pactual para seu conhecimento e arquivo.

Assim sendo, autorizo o pagamento da remuneração prevista de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o valor nominal total da operação, no momento em que for liquidada a referida operação.

Atenciosamente

ALBUINO CUNHA AZEREDO
Governador do Estado

Exmº Sr.
Dr. *JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA*
Secretário de Estado da Fazenda
NESTA

CÓD.: OF1204/IHA.
IOF - 070

PROC. TC. 6460/95
FLS. TC. 273. B

3ª SESSÃO ESPECIAL DE 1996 - REALIZADA EM 23.01.96.

Pronunciamento do Conselheiro MÁRIO ALVES MOREIRA Relator das Contas do Governador - Exercício de 1994.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe, Senhores Auditores, Senhora Diretora Geral desta Casa, Senhora Secretária das Sessões, Ilustre Patrono do ex-Governador, Procuradores, Promotores que prestam serviço a este Tribunal, Servidores desta Casa, Senhores Representantes da imprensa escrita, falada e televisada:

Na sessão de quinta-feira, próxima passada, Senhora Presidente, dei conhecimento ao Plenário que seria aqui nesta sessão que eu responderia às declarações prestadas a jornais desta capital pelo Patrono do recorrente, às declarações prestadas pelo Senhor Luiz Fernando Victor, ex-Presidente do BANESTES, e que abordaria também, Senhora Presidente, a agressão gratuita que sofri do ex-Governador quando nos tachou de mentiroso, leviano e tendencioso, mas gostaria, Senhora Presidente, de iniciar esta nossa fala, nesta tarde, nesta sessão, rememorando aqui as palavras do Conselheiro Valci Ferreira, proferidas na última sessão, quando sua Excelência discutia processo de interesse do D.E.R. e a ata que nós lemos e ouvimos na sessão ordinária de hoje registra o fato Sua Excelência, a todo pulmão dizia e com carradas de razão, Senhora Presidente, que este Tribunal tinha que se preocupar com os processos que dizem respeito aos órgãos maiores deste Estado e citava, sua Excelência, o D.E.R. e a CESAN, se não me falha a memória, e argumentava, sua Excelência, que o D.E.R. tem um orçamento superior a 60% dos orçamentos das Prefeituras deste Estado e é verdade. A exortação de sua Excelência, obviamente, não foi dirigida a mim, porque desde o primeiro dia que cheguei neste Tribunal, Senhora Presidente, assumi um compromisso comigo mesmo de deixar, de esquecer os problemas políticos em razão da minha vida pública, constituída de vinte anos de mandato eletivo, além de ter sido Secretário de Estado durante quatro anos. Tem razão, repito, o Conselheiro VALCI e eu espero e à manifestação de sua

Excelência naquela oportunidade houve a minha concordância tácita. E eu queria então fazer um apelo a Sua Excelência, porque maior do que o orçamento do D.E.R. é o orçamento propriamente dito do Estado do Espírito Santo; procurei no voto que examinou o recurso interposto pelo ex-Governador, fiz todas as afirmações, Senhora Presidente, calcada em documentos, além daqueles juntados na primeira fase fiz juntar dois outros documentos no meu voto, que apreciou o recurso, um com referência a proposta do Banco Icatu e outro documento com referência ao termo de transferência de ações, assinado, este termo, pelo Governador do Estado indo no dia 21/10/94 no escritório da ESCELSA, nesta capital, de forma que não fiz nenhuma afirmação leviana, Senhora Presidente, todas elas, e quem leu e prestou atenção no meu voto, são estribadas em documentos oficiais, que mostram, que mostram e demonstram, Senhora Presidente, que o Governador ao autorizar todos os atos, todos os atos Senhora Presidente, para que se ultimasse a venda das ações da ESCELSA, ele assumiu a responsabilidade como mandatário maior deste Estado, quando esteve a frente do governo, que sua Excelência, além de autorizar todos os procedimentos, descumpriu a Lei 4.895, Senhora Presidente, que determinava que todos os procedimentos relacionados com a alienação das ações da ESCELSA haviam que ser obedecidos os princípios consagrados na Lei 8.666 e eu me recordo aqui de Luiz XV, Senhora Presidente, da França, quando disse: "*Le État, c'est moi*"; imitou o Governador Luiz XV, "*o Estado sou eu*", não importa o que venham a dizer sobre os fatos relacionados com esta transação. Senhora Presidente, vou examinar agora, para responder, e o faço nesta oportunidade antes que o Tribunal profira a decisão sobre o Processo em pauta: primeiramente, Senhora Presidente, para dizer a que corresponde o valor da comissão paga ao Banco Pactual, no valor de R$ 8.187.979,58; pedi à Área Técnica que me fizesse este trabalho, que me chegou às mãos hoje, a despesa decorrente do pagamento ao Pactual correspondeu ao seguinte: a tudo que a Prefeitura de Colatina arrecadou durante o exercício de 1994, incluindo aí as transferências federais e estaduais, que totalizou a importância de R$ 8.335.831,48; a 90% dos gastos do Tribunal de Contas teve, no exercício, para exercer suas atividades; a 104% dos

gastos da Procuradoria Geral da Justiça e Procuradoria Geral da Estado, somados, no exercício de 1994; a sete vezes o que o Estado gastou com a restauração da malha rodoviária estadual, Senhora Presidente; a trinta e sete vezes o que o Estado investiu no desenvolvimento do ensino na zona rural; a 50% do que o Estado investiu na manutenção, desenvolvimento, expansão e melhoria na rede escolar do ensino fundamental; a 45% dos gastos efetuados com a Polícia Civil; a 23% do que o Estado gastou para manter a Secretaria da Fazenda, a tudo que o Estado gastou para manter os Hospitais Infantil, Dório Silva, Adauto Botelho, Dr. Pedro Fontes, ao Centro Psiquiátrico Aristides Alexandre Campos, Antônio Bezerra de Faria, Hospital e Maternidade Sílvio Avidos, Hospital de São José do Calçado, que somadas as suas despesas no exercício chega-se a cifra de R$ 8.560.000,90; a tudo que o Estado gastou no exercício com a ampliação e melhoria do sistema rodoviário do Estado, R$ 8.776.000,00. Dos setenta e dois municípios existentes no Estado, apenas Aracruz, Cachoeiro, Cariacica, Linhares, Serra, Vila Velha e Vitória, arrecadaram mais de R$ 8 milhões, o restante, a maioria esmagadora, arrecadou de R$ 1 milhão a R$ 2 milhões. Pois bem, Senhora Presidente, estavam ávidos por receberem a vista a comissão cujo valor é extravagante, Senhora Presidente, cujo valor é extravagante para o Estado que passa por sérias dificuldades. Vou ler, então, agora Senhora Presidente, comentar as declarações, primeiro do ilustre patrono do recorrente, Dr. Genelhu, a quem eu sempre rendo as minhas justas homenagens, diz ele, na TRIBUNA, de quarta-feira, 17/01/96: "*O advogado do ex-Governador Albuíno Azeredo, Antônio Genelhu Júnior, contestou a posição do Conselheiro argumentando que foi apreciada a transação realizada entre o BANESTES e o Pactual e não entre o Estado e a instituição bancária, no caso o Icatu*". Primeiro, Senhora Presidente, nós estamos aqui analisando todos os fatos relacionados com a alienação, e foi o Governador do Estado que na sua primeira defesa disse, Senhora Presidente, que dada a exigüidade do tempo, ele decidiu por uma licitação simplificada, encaminhando através de fax-convites a seis empresas, dentre elas, diz ele, e eu transcrevo isso no meu voto, dentre elas, e cita cinco apenas. Daí a razão da nossa afirmação no voto de que aguçou a

PROC. TC. 6460/95
FLS. TC. 273. 6

nossa curiosidade em buscar a proposta da sexta instituição. E encontramos, Senhora Presidente. Isto incomoda ao patrono do ex-Governador, que tem, e é bom que se diga, que tem toda a razão de envidar todos os esforços para cumprir o mandato que lhe foi outorgado. Mas diz mais o Dr. Genelhu: "*Esta operação deveria ser avaliada na Prestação de Contas do BANESTES, não na do Governador*", criticou acrescentando que*: "o não aparecimento do nome do Icatu foi um erro de impressão*". Aqui é apenas uma impressão do Dr. Genelhu porque está aqui com todas as letras, o governador citou apenas cinco nomes. Este é o reparo que eu falo à entrevista do Dr. Genelhu. Com referência, Senhora Presidente, à entrevista do Presidente do BANESTES, é uma entrevista importante, para justificar, para subsidiar o meu entendimento a respeito de tudo que se trata relativo a transação da venda das ações da ESCELSA, que ele diz, segundo Victor o Banco Icatu negociava através da corretora Oportunities, que fazia parte do Grupo Icatu, estou sabendo disto agora, Senhora Presidente, e não avançou nas negociações, mas o Icatu não ficou de fora da transação, já que faz parte do Consórcio Yven que comprou a ESCELSA, Senhora Presidente, o Icatu não tinha que avançar em nada, Senhora Presidente, era o Governador do Estado, através do seu assessor, que foi o BANESTES, que tinha que parar, Senhora Presidente, para dizer ao Pactual que ele queria proteger conforme eu demonstrei em meu voto, era o Estado que tinha que parar, Senhora Presidente, e não o Icatu, como diz o Presidente do BANESTES, porque, Senhora Presidente, repito, todas as correspondências trocadas entre o Pactual e o Governador e o Presidente do BANESTES, mostram a intimidade deste Banco com o Estado do Espírito Santo e se o Governador, Senhora Presidente, tivesse uma responsabilidade maior, haveria de determinar, Senhora Presidente: Seu Icatu... Seu Pactual, vem cá, eu tenho uma proposta de comissão de 6% e o Senhor está me pedindo 7,5%, o Senhor baixa sua bolinha, e desculpe a expressão, porque eu tenho que defender o interesse do Estado, não foi feito isto, Senhora Presidente, preferiu-se pagar uma comissão de 7,5% e não de 6%, diferença esta que totalizou a importância de R$ 1.637.000,00, que daria, Senhora Presidente, para amenizar, talvez as dificuldades A saúde deste Estado, quando nós vemos

as pessoas morrendo nas filas, nos banheiros dos hospitais desta Capital, não se preocupou com isto, Senhora Presidente, e vem então o Senhor ex-Presidente do BANESTES a dizer que o Icatu, não prosseguiu, era o Estado, repito, que tinha que parar. Vamos ver a proposta do Icatu, Senhora Presidente: *"Fazemos referência ao expediente SEGER 126/94 de 04/10/94"*, que são SEGER Nº são os números de todos os fax passados, a correspondência tem esse número para todos eles, *"através do qual V.S. solicita manifestação acerca do nosso interesse em apresentar proposta para aquisição a 950.000 ações ordinárias de propriedade do Estado do Espírito Santo, da empresa em referência em leilão que ela irá realizar na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro. Neste sentido, informamos nosso interesse haver submeter uma proposta tomando por base o preço de R$ 100,03, como está no fax, por ação conforme os termos do Programa Nacional de Desestatização e uma taxa na ordem de 6%, para estruturação, pesquisa e identificação dos investidores para aquisição da totalidade das ações, objeto do leilão em referência. Permanecemos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários*". Senhora Presidente, um administrador sério, cônscio de suas responsabilidades, investido na condição de gerente do dinheiro público, não questionou o Pactual em nada, assinou no mesmo dia da proposta, 04/10, todos os termos impostos, sem atentar para esta proposta, Senhora Presidente, sem atentar para esta proposta, e vem dizer que sou tendencioso, mentiroso e leviano. Senhora Presidente, disse no meu voto que não me venho dizer que o fato novo que eu abordei no recurso, porque foi o ilustre patrono do recorrente, que às fls. 21 da peça inaugural, diz: *"Buscou o Estado compradores em potencial, sendo que vários foram os grupos que se mostraram interessados, valendo citar, além do Banco Pactual, o Garantia, Icatu e outros*". Governo do Estado, Governador, sabia da existência desta proposta, mas a ela não deu qualquer importância, Senhora Presidente, e para isto, Senhora Presidente, eu quero recordar aqui, frases lapidares de Michel Montaigne: "*Ninguém está isento de pronunciar asneiras, a desgraça, porém, é denunciá-las com solenidade",* e tem mais: "*No Estado, nada prejudica mais do que serem os astutos considerados sábios*" - Francis Bacon. A partir do instante

PROC. Nº 6460/95
T.C. Nº 273.G

que nós fundamentamos o nosso voto em documentos, em provas irrefragáveis, Senhora Presidente, o Governador veio responder, e vou ler a entrevista dele, não agradou a Sua Excelência o meu voto, feito durante vários dias e, V. Exª é testemunha disso, buscando desempenhar a função que me foi confiada por este Tribunal, Senhora Presidente, para que examinasse as contas de 94 de responsabilidade do ex-Governador; fí-lo, com isenção, Senhora Presidente, mas mostrando e demonstrando ao Plenário deste Tribunal, aos servidores desta Casa, Senhora Presidente, que tantas e tantas vezes achincalhados, quando vão fazer as inspeções deste Estado, "*não adianta vocês virem aqui, porque lá no Tribunal se acerta tudo: aquilo é um Tribunal de Faz de Contas*". Que pena Senhora Presidente! Nós que somos sete somente, deveríamos aqui prestigiar àqueles e, principalmente, os novos que aqui se encontram, ao contrário nós ouvimos neste Plenário, a poucos dias, um Conselheiro proclamar aqui, Senhora Presidente: "*O engenheiro não tem que medir obra nenhuma*"; eu não sei o que o engenheiro tem que fazer, Senhora Presidente, é uma pena! A isso, Senhora Presidente, eu me recordo, também, do aforismo latino, em razão da encrepação do Governador pela imprensa; "*Veritas odium parit*" - "*a verdade gera o ódio*". Senhora Presidente, mas vamos então à entrevista do Sr. Governador: " *O ex-Governador Albuíno Azeredo acusou ontem ao Conselheiro Mário Moreira de ser mentiroso e leviano. O ex-Governador diz que o parecer de Moreira é tendencioso e político, porque deixou de citar os casos dos leilões das Companhias Elétricas de Mato Grosso e do Distrito Federal*". Esta que é uma afirmação leviana, Senhora Presidente, porque eu não sou Conselheiro nem de Mato Grosso nem do Distrito Federal, a mim não compete analisar a que taxa foi paga lá para a venda das ações; Mato Grosso e Brasília estão muito longe, Senhora Presidente, preferi ficar no Espírito Santo e precisamente em Vitória, porque fiz juntar ao meu voto, Senhora Presidente, o processo que tratou da venda das ações da ESCELSA, pela Prefeitura de Vitória, através de um Processo regular de licitação e não a licitação inventada pelo governador, Senhora Presidente, e quanto que se pagou de comissão: o Estado, 7,5%, e a Prefeitura de Vitória pagou ao Banco Santos Neves uma comissão de 1%; e ainda

me vem dizer, Senhora Presidente, que o Governador não tem nada com isto, que o ex-Governador não tem nada com isso, ouvi isto neste Plenário; quem era o detentor das ações da ESCELSA? O Estado do Espírito Santo, o BANESTES não tinha nenhuma ação para vender naquela oportunidade, foi apenas um assessor do Governador do Estado, mas, Senhora Presidente, para mostrar, para mostrar Senhora Presidente, até onde foi o Governador, que não está tendo agora a coragem moral para assumir a responsabilidade de todos os atos que autorizou, o leilão, é sabido, que foi realizado no dia 11/10/94, e no dia 07/10/94, através do ofício do Gabinete nº 1204/94, o Senhor Governador se dirige ao Secretário da Fazenda, nos seguintes termos - isso aqui fulmina a tese daqueles que dizem que o Governador não tem responsabilidade nenhuma, Senhora Presidente - : "*comunico ao Secretário da Fazenda Sr. Dr. José Eugênio Vieira, comunico que autorizei ao BANESTES contratar os serviços do Banco Pactual S.A, nas condições que me foram previamente submetidas, visando a venda em leilão das ações da ESCELSA, pertencentes ao Estado. Anexo aos respectivos contratos firmados pelo BANESTES S.A. e o Banco Pactual, para seu conhecimento e arquivo. Assim sendo autorizo o pagamento da remuneração prevista de 7%, sobre o valor nominal total da operação, no momento que for liquidada a referida operação*" . Antes que se ultimasse o leilão, Senhora Presidente, já havia uma preocupação em mandar pagar R$ 8.187.000,00 ao Banco Pactual. Tem mais, Senhora Presidente, tem mais, o ilustre patrono do recorrente, às fls. 31 do recurso, diz isto: "*Tentou ainda o eminente Conselheiro Relator, à guisa de sugerir conluio nocivo, evidenciar determinada identidade entre o Banco Pactual S.A. e a Yven S.A. ora, a simples identidade de acionistas não significa a mesma empresa, os mesmos objetivos, os mesmos interesses, o que importa, no caso é a distinção das pessoas jurídicas de direito privado, cada uma com o objetivo social diferente, atuando em diferentes áreas do mercado*". Senhora Presidente, para mostrar que Yven, Pactual e Icatu, tudo era uma coisa só, há um documento aqui, que é a carta de garantia da Yven, Senhora Presidente, assinada pelo Sr. José Gustavo de Souza Costa e Marcelo Serpaty, as mesmas pessoas assinaram as propostas do Pactual, eles que são da Yven,

PROC. TC. 6460/95
FLS. TC. 273 - I

assinaram as propostas do Pactual, os documentos estão nos autos, assinou a proposta última de 04/10/94, assinaram, estes cidadãos, em nome do Pactual, o contrato com o BANESTES, Senhora Presidente, são documentos que constam dos autos, e Dr. Genelhu vem me dizer que são pessoas distintas, aparentemente sim, mas todas interessadas em sangrar as finanças do Estado do Espírito Santo, Senhora Presidente, são documentos oficiais que fiz juntar, daí porque não fiz nenhuma afirmação leviana, Senhora Presidente, mas tem mais, diz mais o Dr. Genelhu: "*Ademais, não quer significar isto, por mais grave que pareça ao eminente Relator, o odor de corrupção ou de negocio escuso*". Eu não fiz esta afirmação, Senhora Presidente, mas quem demonstra que esta transação é malcheirosa, quem mostra, Senhora Presidente, com gestos, com gestos, que esta transação é malcheirosa, Senhora Presidente, não sou eu não, é o Governador do Estado, que na GAZETA da edição de 17/01/96, na matéria intitulada "*TC adia decisão sobre as contas de 94*", o ex-Governador aparece tapando as narinas, Senhora Presidente, num gesto que, para mim, significa uma transação malcheirosa e eu não fiz nenhuma afirmação desta, é sua Exª que com este gesto, para mim, significa isto. São estas as minhas considerações, Senhora Presidente, para mostrar a este Tribunal que não sou mentiroso, tendencioso e leviano. Pena, Senhora Presidente! Pena, Senhora Presidente, que nós antevemos, que este Plenário, Senhora Presidente, sem pejo e sem nenhum pundonor, vai respaldar tudo isso, Senhora Presidente! Mas quem agir desta maneira, dizendo que todas essas transações, que todos esses cambalachos, Senhora Presidente, são fatos que merecem a aprovação deste Tribunal, quem agir assim, um dia há de pagar pelos seus atos. Faço isto, Senhora Presidente, constrangido, porque sempre sonhei com um Tribunal sério e isento. Muito Obrigado a V. Excelência.

A transcrição confere com a fita.

ANGELA MARIA SOARES SILVARES
TAQUIGRAFA GERAL DAS SESSÕES
Mat. 35.006-86

PROC. TC. 6460/95
FLS. TC. 274

Senhora Presidente,

Devolvo, nesta data, estes autos, dos quais pedi vista na Sessão Especial do dia 16 p. passado. Manifestando-me no momento oportuno.

Em, 23 de janeiro de 1996.

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
CONSELHEIRO

PROC TC/ 6460/95
TC Fls./ 273

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PROCESSO TC - 3934/95
INTERESSADO - GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ASSUNTO - Recurso - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1994

Srª Presidenta
Srs Conselheiros

Este Tribunal no cumprimento de uma de suas relevantes competências constitucionais, mais uma vez, manifestou-se sobre as contas prestadas anualmente pelo governador do estado, encaminhadas pela Assembléia Legislativa, referentes a gestão Orçamentária, financeira, patrimonial do governo do Estado do Espírito Santo, exercicio de 1994, compreendendo as atividades do executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e deste próprio Tribunal.

Esta manifestação, é resultado da apreciação das contas emitida através do Parecer Prévio nº 145/95 de 05.09.95, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Estadual, para julgamento da Prestação de Contas e apreciação dos relatórios sobre a execução dos Planos de governo, em conformidade com o art. 71, inciso I, 56 inciso XI, da Constituição Estadual e artigo 75 da Lei Complementar Estadual Nº 32/93.

Conforme artigo 77 da citata Lei nº 32/93, esta prestação de contas é constituída pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, pelo relatório do Órgão central do Sistema de Controle Interno e por outros elementos definidos pelo Regimento Interno deste Tribunal.

PROC TC/ 6460/95
TC Fls./ 976

Sendo assim, além dessas peças exigidas, fazem parte ainda das contas, os balanços gerais consolidados do Estado, e os quadros demonstrativos previstos no artigo 101 da Lei Federal nº 4320/64, conforme Resolução TC Nº 06/82.

Fundamentando-se no que dispõe o artigo 80 da Lei Complementar nº 32 de 14.01.93 e dizendo-se inconformado com o teor do Parecer Prévio nº 145/95 deste Tribunal que recomenda à Augusta Assembléia Legislativa a rejeição das Contas relativas ao exercício de 1994 do ex-Governador do Estado do Espírito Santo, Sr. Albuino Cunha de Azeredo, vem o seu representante constituído, Dr. Antonio Augusto Genelhu Júnior, interpor o presente Recurso de Reconsideração, pretendendo com isto, a reforma do Parecer ali proferido.

Em tempo, registro que a Assessoria deste Gabinete, providenciou através de fotocópia, a documentação relativa ao relatório da comissão sobre estas contas, o Voto do Conselheiro Relator , o Parecer nº 145/95 e a peça recursal.

Após analisar toda a peça recursal verifiquei que o recorrente em suas razões de recurso apresentou defesa em cada item constante do Parecer que relacionou da seguinte forma:

3.1. Crédito Adicional
3.2. Restos a pagar
3.3. Lançamento das Mutações Patrimoniais
3.4. Centralização de Contabilidade das Autarquias. Dificuldade do Controle Interno
3.5. Operações de Crédito Externos

3.6. A Prestação de Contas não consolida os resultados alcançados pela Administração Direta e Indireta - Deficiência do Controle Interno. Falta de publicidade dos relatórios da execução orçamentária (C.E. artigo 150 § 3º)

3.7. Inexistência de Inventário Patrimonial

3.8. Falta de Cobrança da Dívida Ativa

3.9. Alienação das Ações da Escelsa

Preliminarmente,

Antes de proferir meu voto, merece destacar a consideração inicial do item 2 da peça recursal que refere-se sobre a competência deste Tribunal.

A Constituição Estadual estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções e renúncia de receitas é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno, sendo que, o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.

Assim a que se rejeitar a alegação do recorrente quando diz que "a apreciação das Contas do Governador do Estado não pode se divorciar da exata determinação legal. O Tribunal, nesse caso, não aprecia despesas, pagamento, MAS BALANÇOS, verificando-lhes a exatidão, uma vez que os processos de despesas são apreciados nas Prestações de Contas dos respectivos ordenadores".

Entendo que a Lei Complementar nº 32/93, ao instituir nos seus artigos 75 e mais precisamente no artigo 77, a forma de apresentação das Contas que o Governador do Estado deve

apresentar, quis manter-se coerente com o artigo 101 da Lei nº 4320/64 que estabelece os demonstrativos onde devam ser apresentados os resultados gerais do exercício.

Desta maneira percebo que a Lei Complementar nº 32/93 no seu artigo 77, não retrocedeu na modernidade da ação fiscalizadora que tanto nos é cobrada pela sociedade. Entendo que os meios necessários estão instituídas no artigo 70 e 71 da Constituição Estadual.

Srª Presidenta, Srs. Conselheiros,
Para realizar este trabalho de análise observei vários aspectos, entre infrações de ordem constitucional, de ordem legal e de caráter técnico.

E mais uma vez, na apreciação das Contas de Governador de Estado, esta Corte de Contas se depara com problemas de ordem contábil, que tem por escopo a evidenciação dos fatos ocorridos na administração estadual.

Nos processos por mim apreciado neste Tribunal, são os de restrições de ordem constitucional que mais pesam como fator decisivo ao recomendar a rejeição de Contas anuais, tais como: abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, o descumprimento da aplicação obrigatória de no mínimo 25% da Receita de impostos em Educação, a falta de licitação para aquisição de bens e contratação de bens e contratação de obras e serviços e a admissão de servidores sem concurso público.

Dentre alguns dos pontos relacionados pelo recorrente pude verificar a existência de fundamentos suficientes para acolher os argumentos aqui trazidos e os demais que apesar de apresentarem deficiência de ordem técnica, não comprometem a credibilidade dos atos praticados pelo ex-Governador.

Proc. TC 6460/95
Fls. 274

No que diz respeito a questão da venda das ações da Escelsa, entendo que este assunto deva ser melhor apreciado levando-se em consideração a existência do Processo TC Nº 973/94 - Prestação de Contas BANESTES/94 - e Relatórios de Auditoria específico sobre esta matéria, que está tramitando neste Tribunal, onde deverão ser analisados amplamente, todos os aspectos legais e os responsáveis deverão ser apenados pelas ações praticadas caso se comprovem as irregularidades apontadas naquele processo.

Fato este verificado no próprio relatório da comissão sobre as contas do Estado, onde concluiu a falta de autorização legal para o Banestes contratar ou entermediar as vendas das ações e falta de licitação e autorização legislativa para contratação de firma Pactual (Banco), promotora de vendas.

No entanto, não poderia deixar de recomendar a administração estadual, a urgente adequação do sistema de contabilidade de forma a agilizar suas operações.

A contabilidade é o meio pela qual a administração procede ao registro, controle e análise das diferentes operações de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, levadas a efeito em seu âmbito, durante o exercício. A escrituração contábil dá ao administrador a possibilidade de medir a sua ação em termos financeiros, de dar-lhe as informações indispensáveis à tomada de decisões e ao aperfeiçoamento da administração. Os registros contábeis são objeto de análise por parte dos órgãos de controle, os quais deles se servem para verificação dos procedimentos levados a efeito da administração, no tocante aos aspectos orçamentários, financeiro e patrimoniais da gestão pública. Os órgãos de controle não estão adstritos à mera verificação dos registros

PROC TC/ 6460/95
TC Fls: 130

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

contábeis, como referido preliminarmente mas, ao contrário, incumbe-lhes a retificação desses registros, quando errados, para que as demonstrações a que se referem devem, então, ressurgir escoimadas dessas falhas.

Nota-se claramente, que o Governador Albuino Cunha de Azeredo apesar de incorrer no mesmos erros que os governos anteriores, praticando a centralização contábil desde a época da criação e implantação do Sistema de Caixa Único, através da Secretaria de Estado da Fazenda, não comprometeu o erário nem cometeu atos que pudessem manchar a sua administração.

Esperamos que o atual Governador a exemplo de seus antecessores, não incorra também nestes erros, devendo ser orientado por este Tribunal de Contas, através de um trabalho preventivo na área contábil e de patrimônio, pois a atual administração do Governo Estadual conta com apenas um ano de mandato.

Diante do exposto, Voto no sentido de que este Plenário, conheça do recurso e a ele seja dado provimento, tornando insubsistente o Parecer nº 145/95 de 05.09.95 e que recomende à Augusta Assembléia Legislativa a Aprovação da Prestação de Contas referente ao exercício de 1994 de responsabilidade do ex-Governador de Estado Sr. Albuino Cunha de Azeredo.

É como entendo, s.m.j.

Vitória 16.01.96.

RENATO VIANA DE AGUIAR
Conselheiro

PROC. TC. 6460/95
FLS. TC. 281

PROCESSO TC *- 6460/95*
ASSUNTO *- RECURSO*
INTERESSADO *- ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO*

Senhora Presidente,

Impulsionado pela consciência da responsabilidade peculiar àqueles que têm o munus de emitir o seu convencimento sobre matéria submetida à sua apreciação, pedi vista destes autos para melhor conhecer o seu universo e, assim, poder, sob a égide da Justiça e da Eqüidade, proferir o meu voto.

Examinei, exaustivamente, todo o processado, do qual emergiram as razões e fundamentos que me conduziram às conclusões aqui explicitadas.

Os motivos de natureza contábil, que ensejaram a esta Corte de Contas a recomendar à Assembléia Legislativa rejeição das contas são vários e tive cuidado de analisar cada um detidamente.

Em minha verificação constatei que todas as falhas foram de natureza formal sem que resultassem em prejuízos ao erário Estadual e não foram causadas pelo Chefe do Poder Executivo, como pode ser

observado.

- ***Incorrreção no registro de Restos a Pagar;***
- ***falta de inclusão do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP na Prestação de Contas;***
- ***omissão de lançamentos das mutações patrimoniais,***
- ***centralização da contabilidade das Autarquias;***
- ***registro incorreto das operações de crédito externos;***
- ***inexistência de inventário patrimonial;***
- ***deficiência do controle interno;***
- ***falta de cobrança da Dívida Ativa.***

Todos os pontos abordados são significativos e realmente merecem atenção toda especial.

Verifiquei que o Sr. Conselheiro Relator abordou com bastante propriedade e clareza todos os assuntos que mostram as falhas na elaboração dos balanços e demais demonstrações.

Em momento algum vislumbrei negligência ou desinteresse por parte do recorrente a quem estão sendo imputadas responsabilidades pelas incorreções.

Concordo, plenamente, que erros e omissões existem. Entretanto, são todas passíveis de acertos, sem qualquer prejuízo para o Estado, quer de natureza administrativa ou mesmo pecuniária.

No entanto, de toda documentação que compõe a prestação de contas, chamou minha atenção a falta de controle interno - causador de todos os questionamentos feitos pelos Técnicos desta Corte de Contas, endossados pelo eminente Relator.

Sobre controle interno nos ensina o saudoso e festejado jurista Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro - 12ª edição - 1986:

"O Controle Interno deve operar para que a atividade pública em geral se realize com legitimidade e eficiência, atingindo a sua finalidade plena que é a satisfação das necessidades coletivas e atendimento dos direitos individuais dos administrados".

Conta a estrutura governamental com um órgão de controle interno criado em 14/05/87 pela Lei nº 3932, a quem compete, dentre outras responsabilidades, verificar a exatidão dos balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis em confronto com os documentos que lhe deram origem e, em constatando existência de erros, omissões ou irregularidades, sugerir as medidas de caráter administrativo para sua correção ou apuração de responsabilidade, quando couber.

Conforme manifesta a equipe técnica deste Tribunal, à folha nº 208 do processo TC 6460/95, o órgão de controle interno do Estado não emitiu parecer sobre as contas, conforme determina a legislação vigente.

Diante dessa constatação, conclui-se que: se a Auditoria Geral do

Estado, com toda sua estrutura administrativa que conta com profissionais do mais alto gabarito e profundos conhecimentos da área, não se manifestou, durante todo o exercício, sobre a inexatidão das demonstrações contábeis, como poderia o Chefe do Poder Executivo ter conhecimento das distorções existentes nas contas e determinar suas correções ?

Não cabe dúvida alguma sobre as incorreções contábeis contidas nos balanços apresentados, tão bem detectadas e amplamente comentadas de maneira clara pelo nobre colega; entretanto, não pode e nem deve ser imputada responsabilidade ao ex-Governador que, além de desconhecer tais fatos, não deu causa aos mesmos.

Afora as incorreções de natureza contábil originárias, como demonstrado está, de um Controle Interno ineficiente e ineficaz, a apreciação das contas, do exercício de 1994, prestadas por S. Exª. o então Governador deste Estado, cujo Parecer ensejou a interposição do recurso ora em exame, teve como ponto de maior destaque a alienação das ações da Espírito Santo Centrais Elétricas - ESCELSA.

Como depreende das peças que instruem estes autos, bem assim, os autos do processo TC - 3934/95 - contas anuais - a questão sobre a venda das referidas ações gravita em torno da inobservância do procedimento licitatório na contratação do Banco Pactual, entidade intermediadora daquela alienação, e o superfaturamento no pagamento da comissão respectiva.

Neste ponto, fluem do bojo dos autos elementos que, por sua natureza, constituem pressupostos prejudiciais à eficácia procedimental.

Daí é que, permito-me, data vênia, a não adentrar o mérito das ocorrências citadas, pertinentes à venda das ações referidas, deixando para fazê-lo no momento próprio.

Infere-se do exame da farta documentação probatória que as questões, como abordadas nestes autos, estão intimamente ligadas a etapas da operacionalização, cujo executor foi o BANESTES (doc. fls. 1.103 a 1117).

Destarte, advem, com clareza meridiana, o entendimento, permissa vênia dos que pensam de modo diverso, de que essa matéria constitui objeto de processo próprio e autônomo, onde as questões deverão ser averiguadas e discutidas com maior abrangência possível até que se conheça a verdade buscada, recebendo, finalmente, o julgamento deste Tribunal de Contas, conforme dispõem o inciso III, do art. 71 da Constituição Estadual e inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 32, de 14 de janeiro de 1993.

Aliás, com acerto manifestou a douta Procuradoria de Justiça de Contas, quando da emissão do seu Parecer nº 1111/95 nos autos do processo TC-3934/95, à fl. 1036, ainda na fase primeira da apreciação das contas aqui em referência, o seguinte:

"Sobre a transação que resultou no pagamento de comissões a

instituições financeiras (Banestes e Banco Pactual) deve o Tribunal prosseguir, como está fazendo, em autos apartados na apuração da legalidade destes pagamentos, apurando-se as respectivas responsabilidades".

Robustece essa argumentação o documento à fl. 34 destes autos, noticiando está em tramitação neste Tribunal os autos do processo TC-1358/95 apensado ao TC-2610/94, sobre "o leilão da ESCELSA", estando o feito em fase de citação do Sr. Luis Fernando Victor, então Diretor Presidente do BANESTES S/A.

Por conseguinte, entendo, máxima vênia dos que pensam de maneira diferente, existir pendência de processo versando sobre o mesmo fato, sobre a mesma matéria, o que impossibilitaria, aqui nestes autos, neste momento, a imputação de responsabilidade.

Outrossim, não vislumbro, neste processado, prova suficiente que evidencie ter tido o recorrente, quando da autorização dada ao BANESTES, conhecimento da ocorrência de possíveis irregularidades ou vícios nas etapas da referida operacionalização, que pudessem macular os atos ali praticados pelo BANESTES.

Além de tudo o que foi dito, válido é trazer em citação o renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello que, ao referir-se ao Parecer Prévio de competência dos Tribunais de Contas, assim leciona:

"É um contra-senso absoluto considerar a aprovação das contas

do Chefe do Poder Executivo dependente da miríade de atos praticados por terceiros, conquanto agentes da administração direta ou indireta: atos que, nos respectivos escalões, o Presidente, Governadores e Prefeitos centenas de milhares de vezes sequer poderão saber que foram praticados ou como o foram e se, em cada caso, foi obedecida cada particularizada exigência técnica ou legal". (Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - p. 115).

A propósito, não é demais acrescentar a estas razões e fundamentos a manifestação do Ilustre Relator ao finalizar o seu Voto, cujo teor ora transcrevo:

" Por outro lado, em que pese a operacionalização da venda das ações da ESCELSA ter sido autorizada pelo Governador do Estado, cabe a esta Corte de Contas prosseguir no exame da matéria, por ocasião do exame do BALANÇO ANUAL do BANESTES, cujo processo tramita neste Tribunal, no qual, aí sim, o Tribunal emitirá julgamento ".

Portanto, as averiguações não atingiram a sua amplitude devendo o Tribunal prosseguir no exame da matéria nos autos relativos às contas do BANESTES, como bem admitiu o Ilustre Relator em seu Voto.

Do exposto, e considerando que a questão sobre o recebimento do recurso constitui, nestes autos, matéria preclusa, VOTO, no mérito, pelo provimento do recurso interposto, reconsiderando o Parecer nº 145/95

proferido por este Tribunal, para recomendar à augusta Assembléia Legislativa a aprovação das contas, relativas ao exercício de 1994, prestadas pelo então Governador do Estado do Espírito Santo, Dr. Albuíno Cunha de Azeredo.

É como Voto.

Em 23 de janeiro de 1996.

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Conselheiro

PROC. TC. 6460/95
FLS. TC. 189

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 018/96.

PROCESSO TC - 6.460/95.
INTERESSADO - DR. ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO, GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO EXERCÍCIO DE 1994.
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

DR. ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO - GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994 -RECURSO - PROVIMENTO - REFORMA PARECER Nº 145/95, PARECER PELA APROVAÇÃO -.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-6.460/95, em que o Dr. Albuíno Cunha de Azeredo, Governador do Estado do Espírito Santo, no exercício de 1994, inconformado com o **"DECISUM"** deste Tribunal, consubstanciado no Parecer nº 145/95, interpõe Recurso de Reconsideração, visando reformá-lo.

Considerando que, ex-vi do artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 32/93 (Lei Orgânica deste Tribunal), compete a esta Corte emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governador do Estado.

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e demais demonstrações contábeis apresentadas, sob o aspecto formal, foram elaborados de acordo com as normas de Direito Financeiro, estabelecidas na Lei nº 4.320/64;

PROC. TC. 6469
FLS. TC. 292

Considerando que os resultados da gestão orçamentária mantêm conformidade com os princípios e normas contidos na Constituição Estadual e legislação complementar aplicável à espécie;

Considerando que este Tribunal, por maioria, em sessão realizada no dia 05 de outubro de 1995, acolhendo voto do Conselheiro Renato Viana de Aguiar, decidiu, **preliminarmente**, receber **RECURSO** sobre **PARECER** contra os votos dos Conselheiros Mário Alves Moreira, Relator e Erasto Aquino e Souza.

Considerando os termos do **voto condutor** do Conselheiro Renato Viana de Aguiar, primeiro a divergir do voto do Relator, que no mérito negava provimento ao Recurso.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Sessão Especial, realizada no dia 23 de janeiro de 1996, por maioria, **dar provimento total ao Recurso de Reconsideração** interposto tornando **insubsistente o Parecer nº 145/95**, com base no voto do Conselheiro Renato Viana de Aguiar, que compõe este parecer.

Vencidos os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira e Erasto Aquino e Souza, que votaram pelo improvimento do Recurso, mantendo em todos os termos o v.Parecer atacado.

Acompanham e integram este Parecer, o Parecer nº 1.609/95 da ilustrada Procuradoria, o Relatório da Comissão das Contas, os votos do Conselheiro Mário Alves Moreira, Relator, bem como os votos dos Conselheiros Renato Viana de Aguiar e Umberto Messias de Souza, que requereu vista do processo.

6460/95
FLS. TC. 291

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 018/96.
Fls. 03.

Presentes à sessão plenária da aprovação os Srs. Conselheiros Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Mário Alves Moreira, Relator, Renato Viana de Aguiar, Erasto Aquino e Souza, Djalma Monteiro da Silva, Valci José Ferreira de Souza e Umberto Messias de Souza. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 1996.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
PRESIDENTE

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA
RELATOR

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA

FLS. TC. 6460/95
FLS. TC. 292

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 018/96.
Fls. 04.

CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

DR. WOLMAR BERMUDES
PROCURADOR-CHEFE

Lido na sessão do dia: 25/ 01/96

ANGELA MARIA SOARES SILVARES
Secretária Geral das Sessões

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 6460/95

FOLHA Nº 293

RUBRICA

Ao Cartório.

Solicito seja feita a juntada das fls em anexo, conforme explicação dada verbalmente, lembrando ainda que algumas folhas foram numeradas em duplicidade, para o que peço seja certificado nos autos, a fim de evitar dúvida futura.

Em 28 de fevereiro 96

M.ª de Fátima R. M. Ferraz
DIRETORIA GERAL
MAT. 16.955-77

T. C. E. E. S.
SERVIÇO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a documentação que adiante se vê, constante de 2 Ptc nº 086/96 e 087/96 e cópias, folhas 294 a 297

Vitória, 28 de fevereiro de 19 96

Ass.:

Nome: Sérgio Perini Zouain
MAT. 202.641

Matrícula:

PROC. TC 6460/95
Fls. 294

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

OF.PTC. Nº 086/96 Vitória, 26 de janeiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprindo o disposto no inciso I, do artigo 71 da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência cópia do Parecer nº 018/96, proferido no Processo TC-6.460/95, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Governador deste Estado, Sr. Albuíno Cunha de Azeredo contra o Parecer nº145/95, proferido na Prestação de Contas Anual - exercício de 1994.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais membros dessa Casa de Leis, os protestos de meu apreço.

Atenciosamente,

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Conselheira Presidente

Excelentíssimo Senhor
RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do
Espírito Santo
NESTA

Proc. TC/6460/95
Fls. 295

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

OF.PTC. Nº 087/96

Vitória, 26 de janeiro de 1996

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa. cópia do Parecer nº 018/96, proferido no Processo TC-6.460/95, que trata de Recurso de Reconsideração interposto por V.Sa. contra o Parecer nº145/95, proferido na Prestação de Contas Anual - exercício de 1994.

Saudações,

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Conselheira Presidente

Ilmo. Sr.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
ex-Governador do Estado do Espírito Santo
NESTA

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

MP

CONTRA FÉ

OF.PTC. Nº 087/96

Vitória, 26 de janeiro de 1996

PROC. TC/ 6460/95
TC-Fls./ 296

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa. cópia do Parecer nº 018/96, proferido no Processo TC-6.460/95, que trata de Recurso de Reconsideração interposto por V.Sa. contra o Parecer nº145/95, proferido na Prestação de Contas Anual - exercício de 1994.

Saudações,

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Conselheira Presidente

Ilmo. Sr.
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
ex-Governador do Estado do Espírito Santo
NESTA

Em 30 / 01 / 96 às 16 : horas
Recebi: Albuíno Cunha de Azeredo

PROC. TC/6460/95
TC-Fls/297

CONTRA FÉ

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

OF.PTC. Nº 086/96 Vitória, 26 de janeiro de 1996.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
Recebido em 29/01/96
17:10
Tilda Martins Campos
EASAL - Protocolo/Telex/Fax

Excelentíssimo Senhor,

Cumprindo o disposto no inciso I, do artigo 71 da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência cópia do Parecer nº 018/96, proferido no Processo TC-6.460/95, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Governador deste Estado, Sr. Albuíno Cunha de Azeredo contra o Parecer nº145/95, proferido na Prestação de Contas Anual - exercício de 1994.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais membros dessa Casa de Leis, os protestos de meu apreço.

Recebido em 29/01/96

Atenciosamente,

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Conselheira Presidente

Excelentíssimo Senhor
RICARDO DE REZENDE FERRAÇO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do
Espírito Santo
NESTA

À PJC
A pedido da servidora Paula Aguiar
Em 10/10/2000

Juracy Gibbon
Matr. 10.800

Devolvam-se os autos ao CDOC.
Em 10.10.00

PAULA PIMENTEL DE AGUIAR
Secretária Geral da Procuradoria

www.tce.es.gov.br
Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória - ES
CEP: 29050-913
Tel.:(27) 3334-7600

